



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/96/2023

Florianópolis, 28 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: Ofício GP/DL/0137/2023 – solicitação de informações acerca das prestações de contas referentes aos contratos de resíduos sólidos de diversos municípios, de acordo com o Requerimento n. 403/2023, autoria do Senhor Deputado Marcos José Abreu (Marquito).

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0137/2023, enviado por correio eletrônico a esta Corte de Contas em 7 de março do corrente ano (Processo SEI 23.0.00000992-0), o qual solicita informações sobre as prestações de contas referentes aos contratos de resíduos sólidos de vários municípios, conforme o Requerimento n. 403/2023, aprovado na sessão plenária do dia 28 de fevereiro, de autoria do Senhor Deputado Marcos José Abreu (Marquito).

Em atenção à solicitação, o expediente foi encaminhado à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal, que prestou esclarecimentos nos termos do Despacho DGCE (documento 0128127) e dos demais documentos pertinentes – Acórdão 657/2020 ref. Processo @RLA 17/00596931 (documento 0129023), Relatório e Voto do Relator ref. Processo @RLA 17/00596931 (documento 0129024), Processo @REC 21/00187710 ref. Processo @RLA 17/00596931 (documento 0129025), Decisão Singular ref. Processo RLA 18/00719555 (documento 0129027), Relatório de Instrução DLC ref. RLA 18/00719555 (documento 0129029), Acórdão 255/2022 ref. Processo @RLA 12/00142117 (documento 0129031), Relatório e Voto do Relator ref. Processo @RLA 12/00142117 (documento 0129032), Decisão 223/2020 ref. Processo @RLA 18/01086467 (documento 0129033), Relatório e Voto do Relator ref. Processo @RLA 18/01086467 (documento 0129034), Informação DLC/COSE (documento 0125361), Memorando DGE 27/2023 (documento 0126498) e Despacho DEC/CEEC II (documento 0127022) –, que seguem anexos.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 28/03/2023, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0130115** e o código CRC **266D1DCB**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Processo: 23.0.000000992-0

Assunto: Ofício GP/DL/0137/2023 – Processo Legislativo RQS/0403/2023 – solicitação ao Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina de informações acerca das contas referentes aos contratos de resíduos sólidos de diversos municípios – apreciação pelas Diretorias de Licitações e Contratações, de Contas de Gestão e de Empresas e Entidades Congêneres.

Despacho: DGCE p/ GAP

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho as manifestações das diretorias técnicas vinculadas a esta Direção-Geral de Controle Externo, em face da solicitação feita pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, mediante o Ofício GP/DL/0137/2023, subscrito pelo Deputado Marcos José de Abreu, a saber:

1. se foram encontradas inconsistências nas prestações de contas referente aos contratos de resíduos sólidos dos seguintes municípios: Joinville, Itapoá, Barra Velha, Campo Alegre, Três Barras, Corupá, Canoinhas, Mafra, Shoroeder, Guarimir, Papanduva, Balneário Barra do Sul, Major Vieira, Bela Vista do Toldo, Lages, Pescaria Brava, Laguna, Imaruí, Braço do Norte, Tubarão, Capivari de Baixo, Agrolândia, Apiúna, Ibirama, Presidente Getúlio, Brusque, Imbituba;
2. se foram realizadas auditorias nos municípios citados, especificamente sobre os contratos de prestação de serviços referentes aos resíduos sólidos; e,
3. caso tenham sido realizadas, que sejam encaminhados os relatórios das auditorias realizadas sobre os contratos de resíduos sólidos dos municípios citados.

A Diretoria de Licitações e Contratações-DLC, por intermédio da Informação COSE/DLC/SEI nº 0125361, salientou que em pesquisa ao sistema de processo eletrônico do Tribunal, foram encontrados 23 (vinte e três) processos de 11 (onze) dos municípios elencados pela ALESC (no total de 26):

- Joinville (REP 18/00195114); Três Barras (REP 18/01201746); Canoinhas (REP 19/00973100 e REP 21/00216915); Guarimir (REP 18/00308920 e REP 18/01172703); Balneário Barra do Sul (REP 19/00913043); Lages (**RLA 17/00596931**, LCC 20/00560509, LCC 21/00613248 e PAP 23/80004603); Laguna (REP 14/00477783, REP 18/00623604, **RLA 18/00719555**, REP 20/00301244 e REP 20/00740248); Tubarão (**RLA 12/00142117**); Capivari de Baixo (**RLA 18/01086467** e REP 18/00700617); e Imbituba (REP 19/00666879, REP 19/00687957, REP 19/00691474 e REP 22/80088163)

Destacou a DLC os quatro processos de auditoria acima negritados, em que o eg. Plenário desta Casa deliberou em três deles, por apresentar recomendações e aplicar sanções pecuniárias às Administrações Municipais e seus gestores, ante as inúmeras irregularidades relacionadas aos contratos de resíduos sólidos dos respectivos municípios, senão:

1. **RLA 17/00596931** (Prefeitura de Lages) – **objeto:** Fiscalização do contrato n. 407/2013 - obras de implantação, serviços de operação e manutenção do aterro e do Contrato n. 84/2015 - manejo de resíduos sólidos – **interessados:** Prefeitura Municipal de Lages, Elizeu Mattos, Antônio Ceron, Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages – SEMASA, Serrana Engenharia Ltda, Odair José Mannrich, Mushue Dayan Hampel Vieira – com decisão do Plenário do Tribunal de Contas;

2. **RLA 18/00719555** (Prefeitura de Laguna) – **objeto:** Varrição, capina, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares - Contratos ns. 58/2013/PML, 60/2014/PML e 37/2013/PML – **interessados:** Celio Jose Medeiros, Elizângela Bucci Angelo Vieira, Fernando Fernandes Pereira, Gustavo Luz Guedes, Hênio Marcelino Cardoso, Jonatan do Nascimento Ovídio, Luciana Fernandes Pereira, Odair José Mannrich, Oldacir Rech dos Santos, Orlando Rodrigues, Prefeitura Municipal de Laguna, Renato de Oliveira, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Serrana Engenharia Ltda, Vanio José Sacheti Martin – sem decisão do Plenário do Tribunal de Contas;

3. **RLA 12/00142117** (Prefeitura de Tubarão) – **objeto:** verificar as efetivas condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Conforme determinação inserta no Acórdão n. 0513/2010 – autos AOR 04/06104891 – **interessados:** Prefeitura Municipal de Tubarão, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis – IBAMA, Fundação do Meio Ambiente – FATMA, Joares Carlos Ponticelli, Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Carlos Eduardo Pereira de Bona Portão, Valdez Rodrigues Venâncio, Sandro de Araújo, Douglas dos Santos Boneli, Eloi Francisco Zatti Faccioni, MPSC - 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão, Lucila Claudia Lago Francisco, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Ministério Público da União - Procuradoria da Justiça de Tubarão – com decisão definitiva do Tribunal de Contas; e,

4. **RLA 18/01086467** (Prefeitura de Capivari de Baixo) – **objeto:** fiscalização do contrato nº 03/2017 - disposição final adequada dos resíduos sólidos, e Contrato nº 24/2017 - coleta, transporte, triagem e descarga de resíduos sólidos – **interessados:** Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, Nivaldo de Sousa – com decisão definitiva do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas de Gestão-DGE, por sua vez, através do Memorando DGE/27/2023/Inf.SEI nº 0126498 aduziu que não procedeu a análise de processos de fiscalização em face da matéria questionada – contratos de resíduos sólidos municipais.

Por último, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres-DEC, através do Despacho CEEC II/DEC/Inf. SEI nº 0127022, informou que realizou fiscalizações junto aos Consórcios CIRSURES (Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul/exercício de 2018/2019) e CIMVI (Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí/exercício de 2018) – @RLA 19/00872932 e @RLA 19/00785452, respectivamente. Porém, observa-se que não foi objeto dos referidos autos, especificamente, prestações de contas referente a contratos de resíduos sólidos dos Consórcios e de seus municípios integrantes.

Pelo exposto, submeto os autos à essa Chefia de Gabinete da Presidência, para análise e consideração, ante os esclarecimentos trazidos à lume pelas diretorias técnicas desta Casa, sugerindo, outrossim, o encaminhamento de resposta ao il. Deputado Estadual, com a remessa de cópias dos relatórios técnicos e das decisões exaradas pelo eg. Plenário desta Casa, nos mencionados autos RLA 17/00596931 (Município de Lages), RLA 18/00719555 (Município de Laguna), RLA 12/00142117 (Tubarão) e RLA 18/01086467 (Capivari de Baixo) - anexadas ao presente Despacho, por se relacionarem com o objeto do pedido de informações de S. Excelência.

Em 20 de março de 2023.

Marcelo Brognoli da Costa
Diretor Geral de Controle Externo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BROGNOLI DA COSTA, Diretor(a) Geral**, em 23/03/2023, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0128127** e o código CRC **5706C993**.

23.0.000000992-0

0128127v3

Sr. Diretor,

Em atenção ao Despacho 0126971, temos a informar que, após consulta junto ao Sistema eSiproc, foram identificadas as seguintes ações de fiscalização que tiveram como objeto, dentre outros, resíduos sólidos:

1) @RLA 19/00872932 – Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul – CIRSURES;

2) @RLA 19/00785452 – Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI.

Os processos, na íntegra, podem ser consultados no site do Tribunal de Contas: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo>

Era o que tínhamos a informar.

HEMERSON JOSE GARCIA
Auditor Fiscal de Controle Externo



Documento assinado eletronicamente por **HEMERSON JOSE GARCIA, Auditor Fiscal de Controle Externo**, em 16/03/2023, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0127022** e o código CRC **A90822BF**.

Senhora Diretora,

Trata de pedido de informações encaminhado pelo Exmo. Deputado Estadual Marcos José de Abreu acerca das contas referentes aos contratos de resíduos sólidos de diversos municípios.

Mais especificamente é questionado:

1. se foram encontradas inconsistências nas prestações de contas referente aos contratos de resíduos sólidos dos seguintes municípios: Joinville, Itapoá, Barra Velha, Campo Alegre, Três Barras, Corupá, Canoinhas, Mafra, Shoroeder, Guaramirim, Papanduva, Balneário Barra do Sul, Major Vieira, Bela Vista do Toldo, Lages, Pescaria Brava, Laguna, Imaruí, Braço do Norte, Tubarão, Capivari de Baixo, Agrolândia, Apiúna, Ibirama, Presidente Getúlio, Brusque, Imbituba.
2. se foram realizadas auditorias nos municípios citados, especificamente sobre os contratos de prestação de serviços referentes aos resíduos sólidos e;
3. caso tenham sido realizadas, que sejam encaminhados os relatórios das auditorias realizadas sobre os contratos de resíduos sólidos dos municípios citados.

Em pesquisa ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal de Contas, encontraram-se 23 processos de atuação do TCE/SC nas licitações/contratações de resíduos sólidos em 11 municípios elencados pelo Exmo. Deputado Estadual. São eles:

- · Joinville - REP 18/00195114;
- · Três Barras - REP 18/01201746;
- · Canoinhas – REP 19/00973100 e REP 21/00216915;
- · Guaramirim - REP 18/00308920 e REP 18/01172703;
- · Balneário Barra do Sul - REP 19/00913043;
- · Lages - **RLA 17/00596931**, LCC 20/00560509, LCC 21/00613248 e PAP 23/80004603;
- · Laguna - REP 14/00477783, REP 18/00623604, **RLA 18/00719555**, REP 20/00301244 e REP 20/00740248;
- · Tubarão - **RLA 12/00142117**;
- · Capivari de Baixo - **RLA 18/01086467** e REP 18/00700617; e
- · Imbituba - REP 19/00666879, REP 19/00687957, REP 19/00691474 e REP 22/80088163.

Os processos, na íntegra, podem ser consultados no site do Tribunal de Contas:
<https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo>

Dos quatro processos de auditoria, destacados na lista acima, faz-se um breve relato:

- Processo RLA 17/00596931 - Prefeitura Municipal de Lages

Objeto: Fiscalização do contrato n. 407/2013 - obras de implantação, serviços de operação e manutenção do aterro e do Contrato n. 84/2015 - manejo de resíduos sólidos

Após inspeção realizada em junho de 2017, a DLC apontou as seguintes irregularidades (Relatórios n. DLC-562/2017 e DLC-378/2020):

- Ausência de recobrimento diário dos resíduos depositados na frente de trabalho, em afronta às condicionantes dispostas nos itens 3.5 a 3.7 da Licença Ambiental de Operação n. 7.680/2014ena

cláusula sexta do Contrato n. 407/2013 c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 e em desacordo à normatização técnica referente ao tema;

- Deficiência na operação da estação de tratamento de líquidos percolados do aterro (ETE), em afronta às condicionantes dispostas no art. 225 da Constituição Federal, no item 5 da Licença Ambiental de Operação n. 7680/2014, na cláusula sexta do Contrato n. 407/2013 e no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98 c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005(item 2.1.2. deste Relatório);

- Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, à alínea “c” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005;

- Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, ao § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005;

- Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos, em afronta ao arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, ao art. 6º da Lei Federal 5.194/66 e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015;

- Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 84/2015 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta ao art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015.

Ao final do processo, o Plenário deste Tribunal de Contas, através da Decisão n. 657/2020, aplicou multas aos responsáveis pelas irregularidades citadas.

- Processo RLA 18/01086467 - Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Objeto: Contrato n. 03/2017 - disposição final adequada dos resíduos sólidos, e Contrato n. 24/2017 - coleta, transporte, triagem e descarga de resíduos sólidos.

Após inspeção realizada em outubro de 2018, a DLC apontou inicialmente as seguintes irregularidades (Relatórios n. DLC-741/2018 e DLC-415/2019):

- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) válida e do engenheiro responsável designado no local do serviço, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea e alínea “c” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66;

- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77 e arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea;

- Ausência de Licença Ambiental de Operação (LAO) dos serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos, em afronta à Resolução Consema n. 98/2017, Anexo VI, item 34.41.16;

- Peso bruto total (PBT) dos caminhões coletores e compactadores de resíduos acima do limite máximo legal, em afronta ao art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução n. 210/2006 do Contran;

- Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 03/2017, em afronta ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Cláusula terceira do Contrato n. 03/2017;

- Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 24/2017, em afronta ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Cláusula sexta

do Contrato n. 24/2017.

Após ser notificado, o gestor do município adotou providências para a correção das irregularidades (Relatório n. DLC-617/2019).

Ao final do processo, o Plenário deste Tribunal de Contas, através da Decisão n. 223/2020, apresentou recomendação ao gestor do município.

- Processo RLA 18/00719555 - Prefeitura Municipal de Laguna

Objeto: Varrição, capina, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares - Contratos ns. 58/2013/PML, 60/2014/PML e 37/2013/PML.

Após inspeção realizada em outubro de 2018, a DLC apontou inicialmente as seguintes irregularidades (Relatório n. DLC-528/2018):

- Contrato 37/2013 (tratamento e destinação final dos resíduos sólidos) e Contrato 60/2014 (coleta e transporte dos resíduos sólidos): insuficiente acompanhamento e fiscalização da execução contratual, ausência de anotações em registro próprio e não designação de técnico habilitado para fiscalizar a parcela técnica.

O Processo ainda tramita em fase de instrução neste Tribunal de Contas.

- Processo RLA 12/00142117 - Prefeitura Municipal de Tubarão

Objeto: verificação das efetivas condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Após inspeção realizada em outubro de 2011, a DLC apontou as seguintes irregularidades (Relatório n. DLC-789/2011):

- Não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo lixão, localizado na Fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental;

- Não realização de solução definitiva para os resíduos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde, com manejo interno dos resíduos gerados de forma irregular, sem a devida sinalização e controle de acesso, e sem a devida fiscalização de sua destinação final.

Desde então o Plenário deste Tribunal de Contas fez sucessivas determinações aos gestores do município para que adotassem providências para a correção das irregularidades, com sucessivas aplicações de multas a diferentes prefeitos do município de Tubarão por descumprimento das determinações, sendo a multa mais recente aplicada através da Decisão n. 255/2022.

É a informação.

Renata Ligocki Pedro
Auditora Fiscal de Controle Externo



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ligocki Pedro, Coordenador (a)**, em 10/03/2023, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0125361** e o código CRC **7BF80930**.

Memorando DGE/27/2023

Florianópolis, 15 de março de 2023.

Para: DGCE

Assunto: DGCE

Senhor Diretor,

Trata o presente memo de resposta a requerimento de autoria do Exmo. Deputado Estadual Marcos José de Abreu, encaminhado à esta Casa através do Ofício GP/DL/0137/2023 ALESC (evento 0123541).

Através dos Despachos GAP/PRES/CGAP 0123852 e DGCE 0123874, aportou nesta DGE pedido de informação relativo a atuação desta DGE no que se relaciona às contas referentes aos contratos de resíduos sólidos de diversos municípios.

Em relação à solicitação, informa-se que esta DGE não tem processos de fiscalização relativos à matéria questionada.

Sendo assim, sugere-se questionar à DEC acerca de eventuais trabalhos relacionados aos resíduos sólidos.

Era a informação necessária sobre o tema.

Respeitosamente,

Sidney Antonio Tavares Junior
Diretor da DGE



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY ANTONIO TAVARES JUNIOR, Auditor Fiscal de Controle Externo**, em 15/03/2023, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0126498** e o código CRC **2936F00A**.

Processo n.: @RLA 17/00596931

Assunto: Auditoria sobre os Contratos ns. 407/2013 (Objeto: Obras de implantação, serviços de operação e manutenção do aterro) e 84/2015 (Objeto: Manejo de resíduos sólidos)

Responsáveis: Euclides Mecabô, Adilson Panek, Mushue Dayan Hampel Vieira, Jurandi Domingos Agustini e Benjamin Schultz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 657/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COAF/Div.1 n. 378/2020**, que reinstruiu o presente processo referente à auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Lages com a finalidade de verificar a regularidade da execução dos Contratos ns. 407/2013 e 84/2015, relativos à disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário e ao manejo de resíduos sólidos, respectivamente, para considerar irregulares as ausências e a deficiência tratadas nos itens 2.1.1 a 2.1.4, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.5.1 e 2.5.2 desta deliberação, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar

2.1. ao Sr. **EUCLIDES MECABÔ**, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Lages à época da execução do Contrato n. 407/2013 (referente à Concessão para Execução de Obras de Implantação, Serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos), CPF n. 295.064.099-00, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da ausência de recobrimento diário dos resíduos depositados na frente de trabalho, em afronta às condicionantes dispostas nos itens 3.5 a 3.7 da Licença Ambiental de Operação n. 7.680/2014 e na Cláusula Sexta do Contrato n. 407/2013 c/c os arts. 3º, 29 e 30 da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões) e 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações) e o Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.1 do Relatório DLC);

2.1.2. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da deficiência na operação da estação de tratamento de líquidos percolados do aterro (ETE), em afronta às condicionantes dispostas no art. 225 da Constituição Federal, no item 5 da Licença Ambiental de Operação n. 7680/2014, na Cláusula Sexta do Contrato n. 407/2013 c/c os arts. 3º, 29 e 30 da Lei n. 8.987/95 e 67, § 1º, do da Lei n. 8.666/93 e o Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência, quanto ao Contrato n. 407/2013, do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica") e 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c os arts. 3º, 29 e 30 da Lei n. 8.987/95 e 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e o Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei n. 8.987/95 e 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.4 do Relatório DLC).

2.2. ao Sr. **ADILSON PANEK**, CPF n. 182.507.691-04 ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Lages, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência, quanto ao Contrato n. 407/2013, do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c os arts. 3º, 29 e 30 da Lei n. 8.987/95, o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e o Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei n. 8.987/95, ao § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.2 do Relatório DLC).

2.3. ao Sr. **MUSHUE DAYAN HAMPEL VIEIRA**, CPF n. 949.047.079-15, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Lages, as seguintes multas:

2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência, quanto ao Contrato n. 407/2013, do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c os arts. 3º, 29 e 30 da Lei n. 8.987/95, o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e o Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei n. 8.987/95, ao § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.2 do Relatório DLC).

2.4. ao Sr. **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI**, Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA – de Lages, CPF n. 084.485.239-20, as seguintes multas:

2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência, quanto ao Contrato n. 84/2015 (referente à Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Lages) do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos, em afronta ao arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (itens 2.3.1 e 2.4.1 do Relatório DLC);

2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 84/2015 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (itens 2.3.3 e 2.4.3 do Relatório DLC).

2.5. ao Sr. **BENJAMIM SCHULTZ**, ex-Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA – de Lages, CPF n. 032.342.319-15, as seguintes multas:

2.5.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência, quanto ao Contrato n. 84/2015 (referente à Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Lages) do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos, em afronta ao arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (itens 2.3.1 e 2.4.1 do Relatório DLC);

2.5.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 84/2015 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (itens 2.3.3 e 2.4.3 do Relatório DLC).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC/COAF/Div.1 n. 378/2020:

3.1. ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA -, para a adoção das providências que entender cabíveis a respeito da grave problemática ambiental apurada na presente auditoria;

3.2. aos Responsáveis retronominados;

3.3. à Prefeitura Municipal de Lages;

3.4. à Procuradoria Jurídica daquela unidade gestora;

3.5. à Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA - de Lages;

3.6. à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Lages.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00596931
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Lages
RESPONSÁVEL:	Adilson Panek, Benjamin Schultz, Jurandi Domingos Agustini, Euclides Mecabô
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Lages Elizeu Mattos Antônio Ceron Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages - SEMASA Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Serrana Engenharia Ltda. Odair José Mannrich Mushue Dayan Hampel Vieira
ASSUNTO:	Fiscalização do contrato n. 407/2013 - obras de implantação, serviços de operação e manutenção do aterro e do Contrato n. 84/2015 - manejo de resíduos sólidos.
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 1087/2020

I. EMENTA

Auditoria *in loco*. Verificação da regularidade da execução de contratos. Disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário e o manejo de resíduos sólidos. Omissão dos gestores na vigilância e fiscalização da fiel execução dos contratos. Irregularidades. Ausência de recobrimento diário dos resíduos depositados na frente de trabalho. Deficiência na operação da estação de tratamento de líquidos percolados do aterro. Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do **Contrato nº 407/2013** e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica de fiscalização. Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica de execução da coleta de resíduos sólidos. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do **Contrato nº 84/2015** e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica de fiscalização. Multas.

II. INTRODUÇÃO

Cuida-se de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Lages com a finalidade de verificar a regularidade da execução dos Contratos nº 407/2013¹ e nº 84/2015², relativos à disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário e ao manejo de resíduos sólidos, respectivamente.

Para fins de instrução do processo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou a sua Matriz de Planejamento, levantando as questões de auditoria³. O trabalho resultou no **Relatório DLC nº 562/2017** (fls. 586-630), com a sugestão de audiência dos Responsáveis.

Por meio do **Despacho GAC/JNA nº 476/2018** (fls. 631-636), deferi a audiência dos Responsáveis.

As audiências foram realizadas e as justificativas foram trazidas aos autos pelos Responsáveis, com exceção do Sr. Benjamin Schultz, ex-Secretário Municipal de Águas e Saneamento de Lages, que não se manifestou.

Reinstruindo o feito, a Área Técnica entende ser o caso de aplicação de multa as envolvidos ante as irregularidades constatadas. São os termos do **Relatório DLC nº 378/2020** (fls. 900-929):

3.1. CONHECER o presente Relatório de Reinstrução, que analisou os comentários e justificativas apresentados pelos Gestores em relação aos achados

1 Trata da Outorga de Concessão para execução de obras de implantação, serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos, na localidade de Índios, situado a 12 km do centro da cidade, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lages e a empresa Serrana Engenharia Ltda., pelo período inicial de Concessão de 13 anos a contar de 27.08.2013, acrescido de mais 10 anos para efeito de monitoramento ambiental, pela tarifa inicial de R\$ 74,59/tonelada.

2 Trata da prestação de serviços públicos de engenharia sanitária de manejo de resíduos sólidos, celebrado entre a Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages (SEMASA) e a empresa Serrana Engenharia Ltda., com prazo inicial de 12 meses da assinatura do contrato, no valor inicial de R\$ 5.405.356,32.

- 31) Os serviços estão sendo prestados em conformidade com os projetos, memorial descritivo, especificações técnicas, cronogramas e normas técnicas?;
- 2) As medições e pagamentos efetuados refletem a realidade dos serviços de manejo e disposição final dos resíduos sólidos do Município de Lages, executados pela empresa contratada?;
- 3) Os controles da execução contratual são adequados?; e
- 4) Os aditivos celebrados são permanentes, no tocante à motivação, serviços e preços praticados?

apontados no Relatório de Instrução nº DLC-562/2017 referente à Auditoria Ordinária realizada com o objetivo de efetuar o acompanhamento da execução do Contrato de Concessão para Execução de Obras de Implantação, Serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos, na localidade de Índios a 12 km do centro da cidade, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lages e a empresa Serrana Engenharia Ltda., pelo período inicial de Concessão de 13 anos a contar de 27/08/2013, acrescido de mais 10 anos para efeito de monitoramento ambiental, pela tarifa inicial de R\$ 74, 59 por tonelada; e Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos, celebrado entre a Secretaria de Águas e Saneamento do Município de Lages – SEMASA e a empresa Serrana Engenharia Ltda., com prazo inicial de 12 meses da assinatura do Contrato, no valor inicial de R\$ 5.405.356,32.

3.2. Aplicar aos responsáveis abaixo nominados, **a multa** prevista no art. 70, II, c/c art. 29, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 15, inciso I da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, decorrentes da análise do Contrato n.407/2013, referente à Concessão para Execução de Obras de Implantação, Serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos, na localidade de Índios a 12 km do centro da cidade Lages/SC:

3.2.1. De responsabilidade do **Sr. Euclides Mecabô**, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, CPF n. 295.064.099-00, em face de:

3.2.1.1. Ausência de recobrimento diário dos resíduos depositados na frente de trabalho, em afronta às condicionantes dispostas nos itens 3.5 a 3.7 da Licença Ambiental de Operação n. 7.680/2014 e na cláusula sexta do Contrato n. 407/2013 c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005e em desacordo à normatização técnica referente ao tema (item 2.1.1. deste Relatório);

3.2.1.2. Deficiência na operação da estação de tratamento de líquidos percolados do aterro (ETE), em afronta às condicionantes dispostas no art. 225 da Constituição Federal, no item 5 da Licença Ambiental de Operação n. 7680/2014, na cláusula sexta do Contrato n. 407/2013 e no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98 c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005(item 2.1.2. deste Relatório);

3.2.1.3. Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, à alínea “c” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.3. deste Relatório);

3.2.1.4. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, ao § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.4. deste Relatório).

3.2.2. De responsabilidade do **Sr. Adilson Panek**, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, CPF n. 182.507.691-04, em face de:

3.2.2.1. Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, à alínea “c” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 e aos arts. 2º, 3º e 25 da

Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.2.2. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, ao § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.2. deste Relatório).

3.2.3. De responsabilidade do **Sr. Mushue Dayan Hampel Vieira**, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, CPF n. 949.047.079-15, em face de:

3.2.3.1. Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, à alínea “c” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.3.2. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, ao § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.2. deste Relatório).

3.3. Aplicar aos responsáveis abaixo nominados, a **multa** prevista no art. 70, II, c/c art. 29, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 15, inciso I da Instrução Normativa n. TC-0021/2015 decorrentes da análise do Contrato n. 84/2015, referente à Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Lages:

3.3.1. De responsabilidade do **Sr. Jurandi Domingos Agustini**, Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA, CPF n. 084.485.239-20, em face de:

3.3.1.1 Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos, em afronta ao arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, ao art. 6º da Lei Federal 5.194/66 e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (item 2.3.1. deste Relatório);

3.3.1.2. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 84/2015 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta ao art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (item 2.3.3. deste Relatório).

3.3.2. De responsabilidade do **Sr. Benjamim Schultz**, ex-Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA, CPF n. 032.342.319-15, em face de:

3.3.2.1 Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos, em afronta ao arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, ao art. 6º da Lei Federal 5.194/66 e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c § 1º do

art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (item 2.4.1. deste Relatório);

3.3.2.2. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 84/2015 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta ao art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (item 2.4.3. deste Relatório).

3.4. Dar ciência, desde já, deste Relatório, ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em face da gravidade dos problemas verificados, inscritos em sua competência;

3.5. Dar ciência deste Relatório à SEMASA, à Prefeitura Municipal de Lages, às respectivas Procuradorias Jurídicas e ao Crea/SC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha o entendimento da Área Técnica, com a inclusão, na conclusão do parecer, pela solicitação para que se acrescente, na decisão final do processo, autorização que possibilite o desconto dos valores indicados a título de multa nos vencimentos dos Responsáveis. São os termos do **Parecer MPC nº 1437/2020** (fls. 930-960):

3.1. pela **IRREGULARIDADE**, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos atos assinalados nos itens 3.2.1.1 a 3.2.1.4, 3.2.2.1 e 3.2.2.2, 3.2.3.1 e 3.2.3.2, 3.3.1.1 e 3.3.1.2, e 3.3.2.1 e 3.3.2.2, da conclusão do Relatório n. DLC-378/2020 (fls. 925-928);

3.2. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS**, conforme o previsto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, aos responsáveis, da seguinte maneira:

3.2.1. Sr. Euclides Mecabô, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente à época, em face das irregularidades contidas nos itens 3.2.1.1 a 3.2.1.4 da conclusão do Relatório n. DLC378/2020 (fls. 925-926);

3.2.2. Sr. Adilson Panek, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, em face das irregularidades contidas nos itens 3.2.2.1 e 3.2.2.2 da conclusão do Relatório n. DLC-378/2020 (fl. 926);

3.2.3. Sr. Mushue Dayan Hampel Vieira, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, em face das irregularidades contidas nos itens 3.2.3.1 e 3.2.3.2 da conclusão do Relatório n. DLC-378/2020 (fl. 927);

3.2.4. Sr. Jurandi Domingos Agustini, Secretário Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA), em face das irregularidades contidas nos itens 3.3.1.1 e 3.3.1.2 da conclusão do Relatório n. DLC-378/2020 (fl. 927);

3.2.5. Sr. Benjamin Schultz, ex-Secretário Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA), em face das irregularidades contidas nos itens 3.3.2.1 e 3.3.2.2 da conclusão do Relatório n. DLC-378/2020 (fl. 928);

3.3. pela SOLICITAÇÃO para que conste, na decisão final do presente processo, autorização expressa que possibilite o desconto integral ou parcelado dos montantes indicados a título de multa nos vencimentos, salários ou proventos dos agentes públicos responsáveis, observados os limites previstos na legislação

pertinente, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 3º, inciso I, da Resolução n. TC-0112/2015

3.4. pela REMESSA DE INFORMAÇÕES contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis, considerando toda a grave problemática ambiental delineada na presente auditoria;

3.5. por DAR CIÊNCIA do inteiro teor processual ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em face da gravidade dos problemas verificados, bem como à SEMASA, à Prefeitura Municipal de Lages, às respectivas Procuradorias Jurídicas e ao CREA/SC, na forma dos itens 3.4 e 3.5 da conclusão do Relatório n. DLC-378/2020 (fl. 928).

Vieram os autos conclusos para a minha análise.

É o relato do necessário.

III. DISCUSSÃO

Como dito, cuida-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Lages com a finalidade de verificar a regularidade da execução dos Contratos nº 407/2013 e nº 84/2015, relativos à disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário e ao manejo de resíduos sólidos, respectivamente.

As irregularidades que dão suporte ao **Relatório DLC nº 378/2020** dizem respeito à ausência de recobrimento diário dos resíduos depositados na frente de trabalho; deficiência na operação da estação de tratamento de líquidos percolados do aterro (ETE); ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia; ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do **Contrato nº 407/2013** e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização; ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos; ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do **Contrato nº 84/2015** e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização.

A irregularidade que dizia respeito à ausência da totalidade de pessoal e de caminhões previstos no Edital nº 03/2015 foi afastada nessa segunda análise.

Em preliminar, o Sr. Jurandi Domingos Agustini, Secretário Municipal de Águas e Saneamento, arguiu prejuízo a sua defesa em função da ausência de aplicação do item 3.1.f da Portaria TC nº 0670/2015, que discorre acerca da **opinião do auditado**. Requer, então, a nulidade dos atos subsequentes e o retorno dos autos ao momento da colheita de opinião do auditado.

Razão não lhe assiste.

A previsão contida no Manual de Procedimento de Auditoria de Regularidade do TCE corresponde a uma **faculdade** dos auditores de ouvirem o auditado (e não a uma obrigatoriedade).

Não há que se falar em prejuízo à defesa.

Ao ser oportunizada a audiência do Responsável garantiu-se o direito à informação adequada e a necessária possibilidade de reação (pressuposto do contraditório), bem como a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes, que agora se perfectibiliza com a defesa apresentada.

Ainda em preliminar, o Sr. Jurandi Domingos Agustini alegou sua ilegitimidade processual ante a ausência de atuação direta de sua parte no resultado final do ato administrativo que ensejou a anotação da irregularidade. Segundo ele, embora desde o início da execução contratual não tenha sido formalmente designado um fiscal do contrato, haveria atribuição dessa responsabilidade ao Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Lages, que vinha efetivamente desempenhando tal função. Acrescentou que ele somente poderia ser responsabilizado em caso de negligência comprovada quanto às formalidades contratuais.

Mais uma vez, razão não lhe assiste.

O Secretário Municipal de Águas e Saneamento é responsável, uma vez que resta configurado o liame subjetivo entre o cargo ocupado e a conduta omissiva atestada pela Área Técnica. Neste sentido, o gestor tinha a incumbência de designar o fiscal, atraindo para si a responsabilidade pela fiscalização ao deixar de designar representante para o exercício daquela função.

Diante disso, **afasto** as arguições preliminares.

Quando ao mérito, observo que a Área Técnica analisou com propriedade cada uma das justificativas, combatendo-as com argumentos técnicos e jurídicos. Deste modo, **acolho na íntegra o Relatório DLC nº 378/2020 como razão de decidir.**

Passo a análise das irregularidades.

III. 1 Responsabilidade do Sr. Euclides Mecabô:

O Sr. Euclides Mecabô, à época Secretário Municipal de Serviços Público e Meio Ambiente, apresentou suas alegações de defesa às fls. 666-676, com a juntada de documentos às fls. 677-693.

III.1.1 Ausência de recobrimento diário dos resíduos depositados na frente de trabalho, em afronta às condicionantes dispostas nos itens 3.5 a 3.7 da Licença Ambiental de Operação nº 7.680/2014 e na cláusula sexta do Contrato nº 407/2013 c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência nº 08/2005 (item 2.1.1 do Relatório Técnico):

A DLC constatou que o volume de resíduos sólidos expostos na frente de trabalho, sem qualquer cobertura posterior, **era muito maior que o recebido no aterro em um único dia.** Pela análise, o volume seria compatível ao acumulado durante vários dias, possivelmente mais de uma semana.

A conclusão foi a de que se extrapolou (em muito) as determinações expressas na Licença Ambiental de Operação – LAO nº 7.680/2014 (fls. 57 a 64), as quais enfatizam que o recobrimento deve ser diário.

O Sr. Euclides Mecabô alega ter tomado providências ao notificar extrajudicialmente à empresa responsável pela execução do Contrato nº 407/2013 acerca da situação irregular.

Ocorre que, a referida notificação se deu em **28/08/2018**, ou seja, **mais de um ano após a inspeção in loco** (que aconteceu em dia 27/06/2017), somente

após a constatação da irregularidade pela DLC. O que se nota é que o Responsável não praticou nenhum ato no sentido de cessar a irregularidade durante todo o período de execução contratual até a verificação do achado de auditoria. E ainda, embora tenha notificado a empresa contratada acerca da irregularidade, não comprova que a contratada tenha tomado alguma providência no sentido de regularizar os serviços.

Fato é que a argumentação apresentada corrobora o apontado inicialmente: a empresa contratada não executa os serviços conforme as condicionantes dispostas nos itens 3.5 a 3.7 da Licença Ambiental de Operação nº 7.680/2014 e na cláusula sexta do Contrato nº 407/2013, ao passo que o Responsável não praticou nenhum ato no sentido de sanar a irregularidade.

Mantém-se a irregularidade.

III.1.2 Deficiência na operação da estação de tratamento de líquidos percolados do aterro (ETE), em afronta às condicionantes dispostas no art. 225 da Constituição Federal, no item 5 da Licença Ambiental de Operação nº 7680/2014, na cláusula sexta do Contrato nº 407/2013 c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência nº 08/2005 (item 2.1.2 do Relatório Técnico):

A DLC averiguou que o sistema estava operando de forma sobrecarregada, dada a presença de espuma e descolamento de lodo aparentes nas lagoas de decantação (Fotos 15 e 16). Não obstante a falta de capacidade do sistema para tratar toda a carga de efluente recebida, verificou-se ainda que a ETE não estava operando em sua totalidade, estando a Lagoa Aerada **desativada** (Foto 14). Ou seja, mesmo o sistema por completo já não ter capacidade de tratar 100% do volume gerado no aterro, parte do sistema é mantida inoperante.

De início, o Sr. Euclides Mecabô, levemente, alega não existir qualquer tipo de prova nos autos demonstrativa da conduta irregular nos moldes descritos pela equipe técnica do Tribunal, salientando que sua conduta estaria de acordo com os

dispositivos legais que regem a matéria. Ainda assim, alega ter tomado providências ao notificar extrajudicialmente à empresa responsável pela execução do Contrato nº 407/2013 acerca da situação irregular.

Ao contrário do que afirma, há sim demonstrativo da irregularidade.

A competente análise técnica realizada pela DLC é de autoria de profissional de engenharia habilitado e qualificado para emitir, em decorrência da inspeção *in loco*, parecer técnico de relevância suficiente para compor indício de irregularidade.

Como afirmado pela Diretoria Técnica, além da detecção do mau funcionamento (corporificados na presença de espuma e lodo excessivo na lagoa de decantação), é indubitável a inoperância do sistema por completo, pelo fato de a Lagoa Aerada não estar operante, somando-se a isso, o fato de que o efluente do aterro sanitário vazou para o meio ambiente sem tratamento, presumindo-se o dano ambiental causado pelo mau funcionamento da ETE do Aterro.

No mais, cumpre esclarecer que o Responsável não responde neste processo pelo crime ambiental tipificado pelo art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), até porque este Tribunal não possui competência para apurar crimes.

A irregularidade imposta ao Responsável é a de permitir a prática irregular e contínua da empresa contratada, de não realizar adequadamente o tratamento do efluente do aterro sanitário, descumprindo dessa forma o contrato, na Cláusula Sexta – Direitos e Deveres da Concedente do Contrato nº 407/2013⁴, bem como os dispositivos da legislação afeta à fiscalização do contrato.

Com relação à notificação da empresa contratada, como já rebatido no item anterior, a notificação se deu somente após a constatação da irregularidade pela DLC. O Responsável não praticou nenhum ato no sentido de cessar a irregularidade durante todo o período de execução contratual até a verificação do achado de auditoria. E ainda, embora tenha notificado a empresa contratada acerca da irregularidade, não comprova que a contratada tenha tomado alguma providência no sentido de regularizar os serviços.

4Cláusula Sexta – Direitos e Deveres da Concedente do Contrato nº 407/2013:

Fiscalizar permanentemente a fiel execução da Concessão; Zelar pela boa execução dos serviços da Concessionária; Promover medidas que assegurem a adequada preservação do meio ambiente.

Mantém-se a irregularidade.

*III.1.3 Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de **operação e manutenção** do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica"), e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº. 8.987/95 (Lei de Concessões), art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência nº 08/2005 (item 2.1.3 do Relatório Técnico):*

A Área Técnica ponderou que a ART nº 5341617-2 (fl. 55) e a ART nº 6175827-2 (fl. 56) atribuíam a responsabilidade pela **operação e manutenção** do aterro sanitário de Lages ao engenheiro civil, Sr. Odair José Mannrich, também diretor da empresa Serrana Engenharia. Entretanto, o profissional responsável de fato pela operação do aterro, constatado pela Equipe de Auditoria, é o Sr. Bruno Dalledone Bittar, Engenheiro Ambiental da Serrana.

Além do mais, dos pagamentos realizados (fls. 455 a 482) consta apenas a assinatura da gerente regional da empresa Serrana, Sra. Keller Schulze S. Bacci, **evidenciando a ausência de acompanhamento dos serviços pelo engenheiro designado na ART.**

Na sua reposta, o Responsável informou que a documentação encaminhada demonstra que os contratos eram fiscalizados inclusive com o auxílio de empresa especializada (RG Construções, Projetos e Tecnologia Sanitária Ltda.), cujo quadro contaria com profissionais habilitados com ARTs. Salientou que diante da especificidade e complexidade da fiscalização do contrato, tal atividade seria exercida por servidor habilitado com o auxílio da referida empresa, e que eventual inconformidade seria de cunho meramente formal e já havia sido objeto de correção.

Em contrapartida, a DLC aponta o equívoco trazido pelo Responsável, ao confundir as funções de operação e supervisão dos serviços:

Percebe-se que o Responsável confunde a responsabilidade técnica entre a operação do aterro e a supervisão dos serviços. A irregularidade apontada foi a

ausência do Profissional Responsável pela OPERAÇÃO do Aterro Sanitário, e não a responsabilidade técnica pela SUPERVISÃO dos serviços de operação do Aterro Sanitário. Desta forma, resta prejudicada a defesa do Responsável, que não justificou a ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, à alínea “c” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005.

Mantém-se a irregularidade.

III.1.4 Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Licitações), art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência nº 08/2005 (item 2.1.4 do Relatório Técnico):

A Área Técnica atestou a inexistência de nomeação do Fiscal do Contrato, bem como registros que atestem o acompanhamento da execução contratual, conforme reza o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Também não identificou a ART de fiscalização de profissional habilitado.

O Responsável contestou o apontamento alegando que o contrato sempre foi fiscalizado por pessoa habilitada, com conhecimento técnico suficiente. Informou o encaminhamento, nos anexos, da portaria de nomeação do fiscal e a respectiva ART. Observou, ainda, que foi justamente a participação e efetiva fiscalização desempenhada pelo fiscal que teria gerado a notificação encaminhada pelo Município à empresa executora.

A DLC afasta as alegações e explica acerca da figura do fiscal do contrato e sua importância:

Cabe esclarecer de forma definitiva o que é fiscalização e a supervisão exercida por terceiros, nos termos da Lei n. 8.666/93. Fiscalização, segundo o art. 67, só pode ser exercida por um representante da Administração, especialmente designado, e, com a clareza inexorável da Lei, podendo ser assistido ou subsidiado por terceiros, mas em ponto algum do texto legal verifica-se menção que o terceiro contratado possa substituir o Fiscal designado.

Até o momento da Auditoria não existia a designação do fiscal Responsável pela execução do Contrato, e o termo de designação do Fiscal após a realização da Auditoria não afasta a irregularidade apontada inicialmente, a ausência de Fiscal especificamente designado para a fiscalização do contrato em análise. E cabe dizer, foi exatamente a ausência da necessária fiscalização que possibilitou a ocorrência das irregularidades apontadas nos itens anteriores, que permanecem nesta análise.

A função do fiscal do contrato é exigir que o contrato seja fielmente executado pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Ela deve ser exercida por representante da Administração especialmente designado para esse fim, o que não ocorreu no presente caso. A nomeação de um fiscal do contrato poderia ter evitado as falhas aqui examinadas.

Mantém-se a irregularidade.

III.2 Responsabilidade do Sr. Mushue Dayan Hampel Vieira e do Sr. Adilson Panek:

O Sr. Mushue Dayan Hampel Vieira e o Sr. Adilson Panek, ex-Secretários Municipais de Serviços Públicos e Meio Ambiente, apresentaram conjuntamente suas alegações de defesa às fls. 887-893, com a juntada de documentos às fls. 894-898.

*III.2.1 Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de **operação e manutenção** do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica") e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência nº 08/2005 (item 2.2.1 do Relatório Técnico):*

De início os Responsáveis alegaram que a fiscalização de contrato administrativo não é objeto de emissão de ART por parte do servidor e nem mesmo

pelo próprio ente público, conquanto o referido documento seria o registro de contrato entre as partes cujo objeto seja a execução de serviços de engenharia.

Nesse sentido, salientaram a necessidade de diferenciação entre relação contratual e estatutária. Afirmaram que no caso específico houve a prestação de serviços de engenharia pela empresa Serrana, contratada pelo Município de Lages, e que a ela pertenceria o ônus da emissão da ART, consoante jurisprudência colacionada e entendimento do próprio TCE/SC afixado no Prejulgado nº 34.

De outro lado, argumentaram que a Lei nº 8.666/93 não exige que o fiscal do contrato seja engenheiro, professor, médico ou advogado, mas tão somente que seja representante da Administração Pública.

Insistindo na alegação de que a ART seria responsabilidade da contratada, requereram que o Tribunal de Contas deixe de aplicar qualquer sanção a eles.

Para essa restrição há a mesma confusão já esclarecida pela Área Técnica:

Nota-se que os Responsáveis alegam que a Unidade não seria obrigada a emitir ART de fiscalização dos serviços, **enquanto a irregularidade apontada inicialmente foi a ausência do profissional responsável pela operação dos serviços**, não da fiscalização dos serviços. [...]

Os Responsáveis alegam que o representante designado para a fiscalização dos serviços não necessita ser profissional de engenharia e, portanto, não há obrigação do fiscal emitir ART. Ocorre que irregularidade em análise não trata da ART de **FISCALIZAÇÃO**, mas da ART de **OPERAÇÃO** dos serviços.

Não havendo nomeação de engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de **operação e manutenção** do aterro sanitário, nem justificativa suficiente, mantém-se a restrição.

III.2.2 Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência nº 08/2005 (item 2.2.2 do Relatório Técnico):

São as alegações:

Quanto à imputação de ausência designação de fiscal para contrato n. 407/2013, vêm os peticionantes expressar que a fiscalização do contrato era realizada pela empresa RG Construções Projetos e Tecnologia Sanitária Ltda, conforme consta em anexo, ademais era emitido um relatório mensal o qual era encaminhado cópia ao MP.

Como já esclarecido em tópico anterior, a fiscalização não pode ser realizada por ente terceirizado, mas somente por membro da administração especialmente designado mediante portaria específica para a fiscalização de contrato específico. Portanto, o serviço de assistência técnica prestada pela empresa de engenharia citada não pode substituir a devida fiscalização, à luz do art. 67 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações).

Mantém-se a irregularidade.

III.3. Responsabilidade do Sr. Jurandi Domingos Agustini:

O Sr. Jurandi Domingos Agustini, Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA, apresentou suas alegações de defesa às fls. 699-713, com a juntada de documentos às fls. 714-882.

Registra-se que as alegações preliminares já foram analisadas em momento anterior.

III.3.1 Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos, em afronta ao arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica"), e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Cláusula 8.5 do Contrato nº 84/2015 (item 2.3.1 do Relatório Técnico):

A Área Técnica apontou a ausência de responsável técnico pela execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

O Responsável alegou que existe acompanhamento técnico, **porém sem a devida designação e vinculação do serviço do profissional na necessária ART:**

Inicialmente cumpre informar que o manejo de resíduos sólidos engloba todos os bairros da cidade, sendo que o responsável legal é aquele descrito na ART. Independente de o fiscal ser ao mesmo tempo diretor da empresa, existe uma fiscalização por profissional habilitado, não sendo, contudo, necessário ou tampouco possível a designação de fiscal para cada local de prestação de serviço – nesse caso todos os bairros da cidade. Ainda, trata-se de obrigação da contratada a manutenção de profissional habilitado pelo CREA para supervisionar a execução dos serviços contratados, conforme item 5.27 do Termo de Referência, o que de fato vem ocorrendo satisfatoriamente.

Como salientado pela Área Técnica, o Responsável Técnico designado na ART deve ser o mesmo que acompanha a execução dos serviços, e o gestor, em sua defesa, demonstra que a atividade não acontecia dessa maneira.

Mantém-se a irregularidade.

III.3.2 Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 84/2015 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta ao art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (item 2.3.3 do Relatório Técnico):

A Área Técnica atestou a inexistência de nomeação do Fiscal do Contrato, bem como registros que atestem o acompanhamento da execução contratual, conforme reza o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Também não identificou a ART de fiscalização de profissional habilitado.

É a defesa:

Em que pese a atribuição de “culpa” ao gestor responsável pela fiscalização do contrato, não há como vincular ao Secretário de Águas e Saneamento a referida responsabilidade, uma vez que a gestão de fato do contrato é da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos. Tanto é que eventual irregularidade fora suprida com a designação formal de fiscal para o contrato em tela, a quem a partir de sua publicação passa a ser responsável pelos atos de fiscalização inclusive com a respectiva ART de fiscalização.

Não há como se negar que a gestão direta do contrato 84/2015 é realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, a quem efetivamente realizava a fiscalização ainda que sem designação formal do fiscal do contrato. Se não houve fiscalização a contento, a mesma não deve ser atribuída ao demandando Jurandi, até porque todos os atos para recebimento e liquidação de despesa não foram por ele ordenados conforme pode se observar pelos atestados, notas e empenhos, quando o gestor de fato atesta a conformidade dos serviços prestados. Não se desconhece o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que: Art. 63. (...) § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: (...) III - os comprovantes

da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Portanto se houve aceite dos serviços pelo Secretário de Meio Ambiente, este deve ser questionado acerca da existência de efetiva fiscalização, não se podendo atribuir ao Secretário da SEMASA tal função. Ainda há que se ponderar que o quadro de servidores da SEMASA não comporta a gestão de resíduos sólidos, isso porque o serviço está vinculado a Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos, quem detém dotação orçamentária, pessoal técnico, e capacidade legal para efetiva fiscalização.

As alegações não merecem prosperar.

Há regramento disciplinando que compete à Secretaria Municipal de Águas e Saneamento executar e fiscalizar os serviços de coleta de lixo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (art. 3º da Complementar Municipal nº 181/2003). Deste modo, o gestor tem o dever de coordenar e acompanhar as políticas públicas e serviços afetos à sua Pasta, o que inclui a vigilância dos contratos, em especial o Contrato nº 84/2015.

Mantém-se a irregularidade.

III.4 Responsabilidade do Sr. Benjamin Schultz:

O Sr. **Benjamin Schultz**, à época Secretário Municipal de Águas e Saneamento - SEMASA, não respondeu a audiência.

Consoante referido pela Área Técnica, em virtude do exaurimento das três tentativas de entrega do ofício notificadorio sem êxito (fl. 643), houve a notificação do responsável por meio de Edital de Audiência nº 297/2018 (fl. 698). Entretanto, a Divisão de Controle de Prazos apresentou a Informação/SEG nº 34/2019 (fl. 899), relatando que o prazo legal fixado se esgotou sem que o responsável Sr. Benjamin Schultz apresentasse manifestação nos autos.

As irregularidades imputadas ao Responsável referem-se a: 1) Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos, em afronta ao arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica"), e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Cláusula 8.5 do **Contrato nº 84/2015** (item 2.4.1 do Relatório Técnico); e 2) Ausência de representante da Administração especialmente designado para

acompanhamento e fiscalização do **Contrato nº 84/2015** e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta ao art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Cláusula 8.5 do **Contrato nº 84/2015** (item 2.4.3 do Relatório Técnico).

A sua inércia o sujeita aos efeitos da revelia: o responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. É o que disciplina o art. 15, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica TCE).

Assim, considerando que as irregularidades restaram caracterizadas e comprovadas no **Relatório DLC nº 378/2020**, é o caso de se atribuir a responsabilidade ao Sr. **Benjamin Schultz** com a conseqüente sanção.

Pois bem.

Sabe-se, pois que as concessões e permissões se sujeitarão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação (art. 3º da Lei Federal nº 8.987/95 - Lei de Concessões). Nesse sentido, incumbe ao poder concedente, dentre outros deveres, regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão e estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação (art. 29 Lei Federal nº 8.987/95). Ainda, é certo que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para esse fim (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações).

De acordo com o organograma municipal de Lages, à Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA compete coordenar, planejar, executar, operar, explorar, conservar, ampliar e melhorar os serviços públicos de saneamento básico conforme definição da Lei Federal nº 11.445/2007 (Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), nos termos de lei específica. E a lei específica disciplina que compete à Secretaria Municipal de Águas e Saneamento desenvolver, dentre outras, as seguintes atividades, executar ou fiscalizar os serviços de coleta

de lixo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (art. 3º da Complementar Municipal nº 181/2003).

À Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente compete, dentre outras funções, realizar a limpeza pública de logradouros, coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e orgânicos e aqueles provenientes de construção civil e fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental.

Os gestores, desempenhando as funções de Secretários Municipais de Águas e Saneamento, bem como de Secretários Municipais de Serviços Públicos e Meio Ambiente, possuem o dever de coordenar e acompanhar as políticas públicas e serviços afetos à sua Pasta, o que inclui a vigilância e a fiscalização de contratos na área de sua atuação.

Transportando para o caso concreto, a Área Técnica conseguiu demonstrar que **os gestores foram omissos na vigilância e fiscalização da fiel execução dos Contratos nº 407/2013 e nº 84/2015**, ao arrepio das normas legais e regulamentares já citadas.

Repito, as irregularidades são oriundas da falha na vigilância e fiscalização da fiel execução dos contratos por parte dos Gestores.

Se os gestores tivessem sido diligentes, a má-execução do contrato poderia ser evitada.

Deste modo, configurado está o nexo causal entre a conduta (ou omissão de conduta) dos gestores e o resultado indesejado para a Administração Pública. Faltou-lhes o dever de cuidado e zelo com o erário e, por isso, caracterizada está a culpa na modalidade de negligência.

Nesse sentido, de acordo com os nossos diplomas normativos, o Tribunal de Contas poderá aplicar **multa** de até R\$ 14.206,50 aos Responsáveis por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Para tal descumprimento, a gradação será **entre 8% (oito por cento) e 80% (oitenta por cento)** do montante referido (art. 70, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 109, inciso II, do Regimento Interno).

Com relação às irregularidades referentes à ausência de recobrimento diário dos resíduos depositados na frente de trabalho e à deficiência na operação da estação de tratamento de líquidos percolados do aterro (ETE), sugiro a aplicação de multa em valor acima do patamar mínimo legal, tendo em vista a gravidade da situação apurada e as consequências que o achado de auditoria pode causar ao meio ambiente e a sociedade.

Nesse contexto, considero pertinente a sugestão da Instrução Técnica e do *Parquet* Especial para que seja dada ciência dessa situação ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), para que adote as providências que entender pertinentes acerca da problemática ambiental apurada nos autos.

Por último, com relação à solicitação do MPC para que se acrescente, na decisão final deste processo, autorização que possibilite o desconto dos valores indicados a título de multa nos vencimentos dos responsáveis, penso que o assunto deva ser tratado com reservas. Isso porque, a decisão aqui proferida é passível de recurso, é possível o parcelamento do valor e, sendo a decisão deste Tribunal de Contas um título executivo, há outros meios para a devida cobrança.

Por ora, até melhor amadurecimento da tese neste TCE, não acolho o pedido.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

IV.1 - CONHECER do Relatório Técnico DLC nº 378/2020 que reinstruiu o presente processo referente à auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Lages com a finalidade de verificar a regularidade da execução dos Contratos nº 407/2013 e nº 84/2015, relativos à disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário e ao manejo de resíduos sólidos, respectivamente, para **considerar irregulares** os atos a seguir descritos, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, e

IV.2 - Aplicar aos responsáveis abaixo nominados, a multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 109, inciso II, do Regimento Interno, ante as irregularidades apuradas com relação ao **Contrato n. 407/2013**, referente à Concessão para Execução de Obras de Implantação, Serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos:

IV.2.1 - De responsabilidade do Sr. Euclides Mecabô, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, CPF n. 295.064.099-00, as seguintes multas:

IV.2.1.1 - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face da ausência de recobrimento diário dos resíduos depositados na frente de trabalho, em afronta às condicionantes dispostas nos itens 3.5 a 3.7 da Licença Ambiental de Operação n. 7.680/2014 e na cláusula sexta do Contrato n. 407/2013 c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95 (Lei de Concessões), art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações) e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.1. do Relatório Técnico n. 378/2020);

IV.2.1.2 - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face da deficiência na operação da estação de tratamento de líquidos percolados do aterro (ETE), em afronta às condicionantes dispostas no art. 225 da Constituição Federal, no item 5 da Licença Ambiental de Operação n. 7680/2014, na cláusula sexta do Contrato n. 407/2013 c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, art. 67, § 1º do da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.2. do Relatório Técnico n. 378/2020);

IV.2.1.3 - R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica"), aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, e art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.3. do Relatório Técnico n. 378/2020);

IV.2.1.4 - R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de representante da Administração

especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.1.4. do Relatório Técnico n. 378/2020).

IV.2.2 - De responsabilidade dos Srs. **Adilson Panek**, CPF n. 182.507.691-04 e **Mushue Dayan Hampel Vieira**, CPF n. 949.047.079-15, ex-Secretários Municipais de Serviços Públicos e Meio Ambiente, para cada um de forma individual, as seguintes multas:

IV.2.2.1 - R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de operação e manutenção do aterro sanitário no local do serviço de engenharia, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.1. do Relatório Técnico n. 378/2020);

IV.2.2.2 - R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 407/2013 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta aos arts. 3º, 29 e 30 da Lei Federal n. 8.987/95, ao § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao Item 02 do Anexo II do Edital de Concorrência n. 08/2005 (item 2.2.2. do Relatório Técnico n. 378/2020).

IV.3 - Aplicar aos responsáveis abaixo nominados, a multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 109, inciso II, do Regimento Interno, ante as irregularidades apuradas com relação ao Contrato n. 84/2015, referente à Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Lages:

IV.3.1 - De responsabilidade dos Srs. **Jurandi Domingos Agustini**, Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA, CPF n. 084.485.239-20, e **Benjamim Schultz**, ex-Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA, CPF n. 032.342.319-15, para cada um de forma individual, as seguintes multas:

IV.3.1.1 - R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos, em afronta ao arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (itens 2.3.1. e 2.4.1. do Relatório Técnico n. 378/2020);

IV.3.1.2 - R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 84/2015 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta ao art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015 (itens 2.3.3. e 2.4.3 do Relatório Técnico n. 378/2020).

IV.4 - Dar ciência desta decisão, bem como do Relatório DLC nº 378/2020 ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), para a adoção das providências que entender cabíveis a respeito da grave problemática ambiental apurada na presente auditoria.

IV.5 - Dar ciência desta decisão, bem como do Relatório DLC nº 378/2020 aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Lages e a sua Procuradoria Jurídica, à Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages (SEMASA) e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO RECURSO Nº:	@REC 21/00187710
PROCESSO ORIGINAL Nº:	@RLA 17/00596931
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Lages
INFORMAÇÃO:	SEG/CODE Nº 592/2021
INTERESSADO(S):	Benjamin Schultz
ASSUNTO:	Acórdão nº 275/2021 - Anula/Modifica o Acórdão nº 657/2020, de 11 de Novembro de 2020

O Egrégio Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 275/2021, exarado no processo @REC 21/00187710, em sessão de 21 de Junho de 2021 decidiu:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Benjamin Schultz, com amparo no art. 80da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contestando o Acórdão n. 657/2020, proferido na Sessão Ordinária de 11/11/2020, nos autos do Processo n. @RLA-17/00596931, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, a partir do entendimento de que o prazo de 30 dias para interposição de recurso pode ser contado da data do recebimento da notificação da decisão pelos meios instituídos pelo Tribunal de Contas, quando a ciência pelo responsável ou interessado ocorrer depois da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico.

2. Dar provimento ao Recurso de Reexame, para determinar a anulação parcial do Acórdão n.657/2020, especificamente em relação aos itens 2.5, 2.5.1 e 2.5.2, que se referem à aplicação de sanção ao Sr. Benjamim Schultz - ex-Secretário Municipal de Águas e Saneamento de Lages.

3. Determinar, em respeito ao direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a repetição da citação via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, a ser enviada ao endereço do destinatário, Sr. Benjamin Schultz.

[...]

Diante do exposto, nesta data, foram atualizados os correspondentes lançamentos de multa(s)/débito(s) no Pré-Cadastro do Sistema de Controle de Processos, de acordo com as disposições do acórdão recursal.

É a Informação.

TCE/SEG-CODE, em 14 de Julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Adriane Mara Linsmeyer Biazussi
Coordenadora - SEG/CODE

PROCESSO Nº: @RLA 18/00719555
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Laguna
RESPONSÁVEL: Everaldo dos Santos, Mauro Vargas Candemil
INTERESSADOS: Celio Jose Medeiros, Elizângela Bucci Angelo Vieira, Fernando Fernandes Pereira, Gustavo Luz Guedes, Hênio Marcelino Cardoso, Jonatan do Nascimento Ovídio, Luciana Fernandes Pereira, Odair José Mannrich, Oldacir Rech dos Santos, Orlando Rodrigues, Prefeitura Municipal de Laguna, Renato de Oliveira, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Serrana Engenharia Ltda., Vanio José Sacheti Martins
ASSUNTO: Varrição, capina, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares - Contratos ns. 58/2013/PML, 60/2014/PML e 37/2013/PML.
RELATOR: Luiz Eduardo Cherm
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 505/2021

Tendo em vista o que consta do Relatório de Instrução DLC N° 528/2018, DETERMINO, com amparo nos arts. 29, § 1º e 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a AUDIÊNCIA dos responsáveis a seguir nominados:

3.2.1. De responsabilidade do **Sr. Orlando Rodrigues**, inscrito sob o número de CPF 376.665.179-04, ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes de Laguna, no período de 01/01/2013 a 01/07/2014, em face de:

3.2.1.1. Não designar representante especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n. 58/2013, em desacordo como art. 67, caput, §1º e §2º da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c o art. 58, inciso III e art. 66 do mesmo diploma legal (item 2.2.1 deste relatório).

3.2.1.2. Não realizar verificação adequada do direito adquirido pelo credor em função de uma insuficiente comprovação da prestação efetivado serviço e da importância exata a ser paga, em desacordo como o art. 62 e art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2.2 deste relatório).

3.2.1.3. Subscrever a prorrogação contratual referente ao 2º aditivo contratual, que prorrogou a execução contratual até 26/08/2015, sem demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em

desacordo com o art. 57, inciso II da Lei (federal) n.8.666/1993 (item 2.2.3 deste relatório).

3.2.1.4. Subscrever o 1º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 376.515,50 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos) em 26/12/2013 sem justificativas e que não envolve situação imprevisível nem previsível de consequências incalculáveis, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei de Licitações (item 2.2.4 deste relatório);

CATARINA 3.2.2. De responsabilidade do **Sr. Renato de Oliveira**, inscrito sob CPF n. 375.371.309-06, ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes de Laguna, no período de 01/07/2014 a 17/11/2016, em face de:

3.2.2.1. Não designar representante especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n. 58/2013, em desacordo como art. 67, caput, §1º e §2º da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c o art. 58, inciso III e art. 66 do mesmo diploma legal (item 2.2.1 deste relatório).

3.2.2.2. Não realizar verificação adequada do direito adquirido pelo credor em função de uma insuficiente comprovação da prestação efetivo serviço e da importância exata a ser paga, em desacordo como o art. 62 e art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2.2 deste relatório).

3.2.2.3. Subscrever a prorrogação contratual referente ao 4º aditivo contratual, que prorrogou a execução contratual até 26/08/2016 e ao 7º aditivo contratual que prorrogou a execução contratual até 26/08/2017, sem demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei (federal) n.8.666/1993 (item 2.2.3 deste relatório).

3.2.2.4. Subscrever o 3º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 421.697,34 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) em 26/11/2014, o 5º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 457.119,90 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e dezenove reais e noventa centavos) em 05/11/2015 e o 6º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 94.146,00 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais) em 15/01/2016, sem justificativas e que não envolve situação

imprevisível nem previsível de consequências incalculáveis, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei de Licitações (item 2.2.4 deste relatório).

3.2.2.5. Subscrever o 6º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 94.146,00 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais) em 15/01/2016, ultrapassando o limite legal de 25 %, em desacordo como art. 65, §1º da Lei de Licitações (item 2.2.5 deste relatório);

3.2.3. De responsabilidade do **Sr. Jonatan do Nascimento Ovidio**, inscrito sob CPF número 049.455.369-37, ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes de Laguna, no período de 02/01/2017 a 28/02/2018, em face de:

3.2.3.1. Não designar representante especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n. 58/2013, em desacordo como art. 67, caput, §1º e §2º da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c o art. 58, inciso II e art. 66 do mesmo diploma legal (item 2.2.1 deste relatório).

3.2.3.2. Não realizar verificação adequada do direito adquirido pelo credor em função de uma insuficiente comprovação da prestação efetivado serviço e da importância exata a ser paga, em desacordo como o art. 62 e art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2.2 deste relatório).

3.2.1.3. Subscrever a prorrogação contratual referente ao 9º aditivo contratual, que prorrogou a execução contratual até 26/08/2018, sem demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei (federal) n.8.666/1993 (item 2.2.3 deste relatório).

3.2.4. De responsabilidade do **Sr. Célio José de Medeiros Oliveira**, inscrito sob o número de CPF 575.737.789-53, ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes de Laguna, em face de:

3.2.4.1. Subscrever o 8º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 502.054,77 (quinhentos e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 14/12/2016 sem justificativas e que não envolve situação imprevisível nem previsível de consequências incalculáveis, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei de Licitações (item 2.2.4 deste relatório);

3.2.5. De responsabilidade do **Sr. Everaldo dos Santos**, inscrito sob o número de CPF 542.328.309-44, ex-Prefeito Municipal de Laguna, em face de:

3.2.5.1. Subscrever a prorrogação contratual referente ao 2º aditivo contratual, que prorrogou a execução contratual até 26/08/2015, sem demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei (federal) n.8.666/1993 (item 2.2.3 deste relatório).

3.2.5.2. Subscrever o 1º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 376.515,50 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos) em 26/12/2013 sem justificativas e que não envolve situação imprevisível nem previsível de consequências incalculáveis, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei de Licitações (item 2.2.4 deste relatório);

3.2.6. De responsabilidade da **Sra. Elizangela Bucci Angelo Vieira**, inscrita sob o número de CPF 003.690.299-33, ex-Secretária de Administração e Serviços Públicos de Laguna, no período de 01/04/2014 a 08/10/2014, em face de:

3.2.6.1. Não garantir e cobrar o rotineiro preenchimento de registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual e não designar técnico habilitado para auxiliar os Fiscais de Serviços Públicos, em desacordo com os §1º e §2º do art. 67, da Lei (federal) n.8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório);

3.2.7. De responsabilidade da **Sr. Oldacir Rech dos Santos**, inscrito sob o número de CPF 515.261.409-00, ex-Secretário de Administração e Serviços Públicos de Laguna, no período de 09/10/2014 a 11/05/2015, em face de:

3.2.7.1. Não garantir e cobrar o rotineiro preenchimento de registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual e não designar técnico habilitado para auxiliar os Fiscais de Serviços Públicos, em desacordo com os §1º e §2º do art. 67, da Lei (federal) n.8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório);

3.2.8. De responsabilidade da **Sr. Henio Marcelino Cardoso**, inscrito sob o número de CPF 245.842.159-87, ex-Secretário de Administração e Serviços Públicos de Laguna, no período de 03/08/2015 a 30/12/2016, em face de:

3.2.8.1. Não garantir e cobrar o rotineiro preenchimento de registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual e não designar técnico habilitado para auxiliar os Fiscais de Serviços Públicos, em desacordo com os §1º e §2º do art. 67, da Lei (federal) n.8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório);

3.2.9. De responsabilidade da **Sr. Luciana Fernandes Pereira**, inscrita sob o número de CPF 952.058.619-91, ex-Secretária de Administração e Serviços Públicos de Laguna, no período de 02/01/2017 até a data da auditoria, em face de:

3.2.9.1. Não garantir e cobrar o rotineiro preenchimento de registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual e não designar técnico habilitado para auxiliar os Fiscais de Serviços Públicos, em desacordo com os §1º e §2º do art. 67, da Lei (federal) n.8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório);

3.2.10. De responsabilidade dos Fiscais de Serviço Público do Município de Laguna, Sr. Fernando Fernandes Pereira, CPF 053.459.409-32, Sr. **Vânio José Sacheti Martins**, CPF 632.966.679-20, e Sr. Gustavo Luz Guedes, CPF 024.502.789-07, em face de:

3.2.10.1. Acompanhamento e fiscalização insuficientes, sem anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, em desacordo com os §1º e §2º do art. 67, da Lei (federal) n.8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório).

Florianópolis, em 11 de maio de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:	@RLA 18/00719555
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Laguna
RESPONSÁVEL:	Everaldo dos Santos
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Laguna
ASSUNTO:	Varrição, capina, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares - Contratos ns. 58/2013/PML, 60/2014/PML e 37/2013/PML.
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO N.:	DLC - 528/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria Ordinária no Município de Laguna/SC, referente à Proposta n. 98 desta Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC (2017/2018), com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato n. 60/2014 referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, do Contrato n. 37/2013 referente aos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos em aterro sanitário e do Contrato n. 58/2013 referente à prestação de serviços de manutenção das ruas do Município.

A DLC, em cumprimento às atribuições deferidas ao Tribunal de Contas pela Constituição da República, em seu art. 31, § 1º, pela Constituição Estadual, art. 113, § 1º, e pela Lei Complementar Estadual n. 202 de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso V e § 2º c/c 6º, realizou, nos dias 7, 8 e 9 de maio de 2018, inspeção *in loco* por meio dos Auditores Fiscais de Controle Externo Eng. Igor Guadagnin (coordenador) e Eng. Paulo Vinícius Harada de Oliveira, conforme ofício de apresentação DLC n. 5.156/2018, de 07/05/2018 (fl. 4).

A Matriz de Planejamento da Auditoria (fls. 05 a 08) estabeleceu como objetivo geral verificar a regularidade da execução dos referidos contratos e detalhou as seguintes questões de auditoria:

1) Os serviços estão sendo prestados em conformidade com os projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronogramas e normas técnicas?

2) As medições e pagamentos efetuados refletem a realidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas?

3) Os controles da execução contratual são adequados?

4) Os aditivos celebrados são pertinentes, no tocante a motivação, serviços e preços praticados?

Em razão da execução da auditoria, a equipe solicitou documentos e informações por meio das Requisições n. 001, 002 e 003/LAGUNA/DLC (fls. 09 a 11). Os documentos entregues à equipe de auditoria foram objeto de análise documental *in loco* e aqueles selecionados constam às fls. 12 a 411 e na forma de anexos.

2. ANÁLISE

Este Relatório será destinado a avaliar o objeto da presente auditoria. Balizados pelas questões de auditoria estabelecidas na matriz de planejamento e das informações obtidas a equipe de auditoria, valendo-se de exame documental e inspeção *in loco*, constatou-se configurados achados de auditoria, sendo a seguir relatado conjuntamente a situação encontrada, critério, evidência e o(s) responsável(is).

Importante registrar que no decurso de tempo da elaboração do presente relatório, chegou neste Tribunal de Contas o Processo n. @REP-18/00623604 alegando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 02/2018, para serviços de limpeza urbana - coleta e destinação de resíduos sólidos deste Município de Laguna.

2.1 DESCRIÇÃO GERAL DO CONTRATO N. 58/2013

O Contrato n. 58/2013 (manutenção das ruas do Município) está sob a responsabilidade direta da Secretaria de Obras e Transportes que fiscaliza a execução contratual por meio de seu Secretário Adjunto, Sr. José Delfino, e do Secretário de Obras e Transportes, Sr. Renato de Oliveira, que acompanharam os trabalhos de auditoria.

O referido Contrato foi assinado em 26/08/2013 entre o Município de Laguna, representado pelo seu Prefeito, e a empresa Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda. (CNPJ n. 01.953.758/0001-07) em

decorrência do Pregão Presencial n. 52/2013 PML, Processo Administrativo n. 4286/2013.

O certame possuía um valor referência máximo (global) de R\$ 1.592.400,00 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais) para o período de 12 (doze) meses (fl. 23).

Já o Contrato fora assinado com o valor total de R\$ 1.506.062,00 (um milhão, quinhentos e seis mil e sessenta e dois reais) para 12 (doze) meses, conforme a proposta da proponente vencedora do certame e que representa um desconto da ordem de 5,4 % em relação ao orçamento referência (fl.34).

Depreende-se da documentação apresentada que o cronograma prevê o fornecimento mensal da integralidade dos itens constantes do orçamento, que fora dimensionado para o período de um mês e que resultou no valor programado, na época, de R\$ 125.505,17 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos e cinco reais e dezessete centavos) por mês (fls. 34 e 38).

Este contrato para manutenção das ruas do Município de Laguna contempla os seguintes serviços, assim especificados na proposta da empresa (fl. 27):

QUADRO 1 – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONTRATO N. 58/2013

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Capina das vias urbanas
2	Capina das estradas rurais
3	Limpeza da capina, roçada e varrição
4	Pintura Prédios, muros, espaços públicos
5	Caiação de meio-fio, postes, árvores
6	Roçada das vias urbanas
7	Roçada nos terrenos dos prédios públicos e campos esportivos
8	Roçada nas estradas rurais
9	Varrição das vias urbanas
10	Manutenção de praças, jardins, logradouros e vias públicas

Fonte: Processo n. RLA – 18/00719555 (fl. 27)

A documentação referente à análise deste contrato está organizada no Processo da seguinte forma:

QUADRO 2 – DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO N. 58/2013

Folhas	Documentos - Contrato n. 58/2013
12 a 35	Referentes ao seu respectivo Processo Licitatório

36 a 43	Contrato n. 58/2013
44 a 53	Termos Aditivos
54 a 67	Razão do Credor
68 a 109	Medição e Liquidação da Despesa – fevereiro/março de 2018
110 a 145	Medição e Liquidação da Despesa – março/abril de 2018
146 a 220	Controle de ponto (entrada/saída) da Sec. De Transp. e Obras 21/03/18 a 08/05/18
412 a 454	Solicitação e pareceres relativos ao nono aditivo contratual

Fonte: Processo n. RLA – 18/00719555

Ressalta-se que a presente Auditoria ocorreu em tempo exíguo quando comparado com o prazo contratual total, o que impede que esta equipe ateste que todos os serviços foram executados em conformidade com os projetos, memorial descritivo, especificações técnicas, cronograma e normas técnicas. Tal competência cabe à Administração, que deve designar um representante responsável pela fiscalização da execução do contrato, ao longo de todo o período, conforme prega o art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93.

Entretanto, apesar do tempo reduzido em que se realizou a Auditoria e a observação pontual da execução dos serviços, a equipe verificou a ocorrência das seguintes irregularidades em relação ao contrato em tela.

2.2 ACHADOS DE AUDITORIA RELATIVOS AO CONTRATO N. 58/2013 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS RUAS DO MUNICÍPIO

2.2.1. Achado 1 - Fiscalização

A Administração não designou representante especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, em desacordo com o art. 67, *caput*, § 1º e § 2º da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c o art. 58, inciso III e art. 66 do mesmo diploma legal.

Situação encontrada

Segundo a Lei n. 8.666/93, a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para isso, porém, durante os trabalhos de auditoria nas instalações da Prefeitura e da Secretaria de Transportes e Obras, os auditores não constataram indicação formal/documental do referido representante.

Apesar disso, constatou-se que, na prática, a fiscalização do Contrato n. 58/2013 vem sendo feita em partes pelo Sr. José Delfino, Secretário Ajunto, que faz o gerenciamento diário das equipes de manutenção para o atendimento das demandas do Município e em partes diretamente pelo Sr. José Paulo Rebelo, Secretário de Obras e Transportes, que recebe da contratada um relatório mensal, pelos quais que acompanha os serviços realizados naquele mês.

Porém, mesmo este acompanhamento não se demonstrou eficaz, pois não haviam documentos que demonstrassem o histórico da execução contratual e, também, não havia garantias mínimas relativas às obrigações assumidas pela contratada.

Da análise das obrigações contratuais a serem cumpridas por parte da contratada, os auditores fiscais constataram que determinadas obrigações não estão sendo devidamente acompanhadas pela Administração.

O Contrato n. 58/2013 da Prefeitura Municipal de Laguna, para a manutenção das ruas do Município, prevê no item 6, 16 e 23 da sua Cláusula Segunda o seguinte (fl. 37):

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

[...]

6. Segurar o seu pessoal contra risco de acidentes de trabalho compreendendo morte, incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva;

[...]

16. Providenciar à sua conta, o seguro de responsabilidade civil, inclusive respondendo pelo que exceder da cobertura dada pela seguradora não cabendo ao CONTRATANTE, quaisquer obrigações decorrente de risco da espécie;

[...]

23. Apresentar, junto às parcelas intermediárias, os comprovantes de pagamento dos empregados e o recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas;

Porém, durante os trabalhos de auditoria nas instalações da Prefeitura e da Secretaria de Transportes e Obras, os auditores não constataram registros de que a Administração Pública estivesse cobrando, da contratada, seguro de acidentes de trabalho, de responsabilidade civil e nem a apresentação mensal de comprovantes de pagamento dos seus empregados,

não sendo encontrado, também, anotações em registro próprio de todas ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

O mesmo contrato prevê, ainda, no item 3 da Cláusula Sexta, que a contratada apresente CND do INSS para com a fazenda Municipal e CRS (Certificado de Regularidade de Situação) do FGTS, sob pena de ter os pagamentos sustados, porém, não se constatou a presença de tais documentos nos processos de pagamento.

Também se constatou que a fiscalização não estava satisfatória com relação ao uso regular de equipamentos de proteção individual, pois, durante a inspeção, fez-se registro fotográfico de trabalhador executando trabalhos com enxada, porém, sem utilizar calçado fechado, conforme foto a seguir:



Fonte: Equipe de auditoria durante inspeção *in loco* no dia 08/05/2018

Importa registrar algumas orientações da Escola Nacional de Administração Pública¹ a respeito da fiscalização a ser desenvolvida em contratos públicos:

3.2.1 E quais são os procedimentos que o **fiscal do contrato deve adotar para a correta fiscalização** e, conseqüentemente, para a obtenção de resultados com excelência?

1 SANTOS, L. R. L.; MOTA, N.T. (Coord.). Apostila de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos – (Módulo 3) da Fundação Nacional de Administração Pública, 2014. Pág. 15 e 16.

A primeira ação importante e essencial que deve ter o fiscal do contrato é a **certificação da existência de alguns documentos imprescindíveis para o seu controle e para a gestão efetiva**, que são:

- Emissão da nota de empenho;
- Assinatura do contrato e de outros instrumentos hábeis;
- Publicação do extrato do contrato;
- Publicação da portaria o nomeando como Fiscal;
- Verificação das exigências contratuais e legais para início da execução do objeto,
- Relação do pessoal que irá executar o serviço e a respectiva comprovação da regularidade da documentação apresentada;
- Relação de materiais, máquinas e equipamentos necessários à execução contratual.

Deverá, ainda, manter em pasta específica cópia dos documentos abaixo identificados para que possa dirimir suas dúvidas originárias do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada:

- Contrato;
 - Todos os aditivos (se existentes);
 - Edital da licitação;
 - Projeto básico ou termo de referência;
 - Proposta da contratada e planilhas de formação de custos.
- [...]

Alguns órgãos já editaram manuais de fiscalização, trazendo todo o roteiro de como, quando e de que forma realizar um acompanhamento eficiente da execução do contrato, a exemplo do Ministério da Fazenda, do Superior Tribunal de Justiça, do Instituto Federal de Educação da Ciência e Tecnologia Farroupilha, do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas da União, entre outros.

Entre as orientações fixadas na Instrução Normativa n. 02/SLTI e, ainda, nos Manuais dos órgãos referenciados, **importante se torna elencar algumas que são fundamentais para que o fiscal de contrato possa conduzir eficientemente o processo de fiscalização. São elas:**

- a) Conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela administração, objetivando o fiel cumprimento do contrato;
- b) Conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado);
- c) Acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;
- d) Solicitar, quando for o caso, que os serviços sejam refeitos por inadequação ou vícios que apresentem;
- e) Sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;
- f) Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;
- g) Anotar em livro de ocorrências todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- h) Comunicar à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;
- i) Zelar pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

- j) Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
- k) Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
- l) Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
- m) Não receber em mãos as notas fiscais, nem demais documentos, pois os mesmos deverão ser entregues no Setor de Protocolo;
- n) Realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato e emitir atestados de avaliação dos serviços prestados (Grifou-se)

Crítérios do achado

O artigo 67 da Lei (federal) n. 8.666/93 assim versa:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

O artigo 58, inciso III e o artigo 66 da Lei (federal) n. 8.666/93 versam o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução;

[...]

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Evidências do achado

Durante a análise *in loco* das documentações fornecidas, em atenção à Requisição de Documentos n. 003/Laguna/DLC (fl. 11), não se encontrou registros de que a Administração tenha designado a fiscalização do Contrato n. 58/2013 a um representante seu.

Ausência dos documentos comprobatórios das obrigações dos itens 6, 16 e 23 da sua cláusula segunda e item 3 da cláusula sexta do Contrato n. 58/2013.

Ausência de anotações em registro próprio de todas ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

Fotografia n. 1.

Causas

Não identificadas.

Efeito, conclusão e recomendação para o achado

Esta irregularidade prejudica a demonstração do regular atendimento contratual, das normas legais que impõem à Administração o poder-dever de fiscalizar. Prejudica, ainda, a tomada de medidas por parte da Administração no sentido de sanar irregularidades, já que sequer tem-se a oportunidade de tomar conhecimentos das mesmas, ou até mesmo para avaliar a possibilidade de prorrogação contratual do serviço, que se apresenta de caráter continuado.

Tendo em vista tratar-se de fato passível de multa, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000, sugere-se a audiência dos responsáveis para oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Responsabilização

Constata-se que o Contrato n. 58/2013 fora celebrado pelo Município de Laguna através da Secretaria de Obras e Saneamento representado pelo Sr. Prefeito (fls. 36 e 43).

Segundo a Lei Orgânica de Laguna compete privativamente ao Prefeito:

Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;

[...]

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

Os artigos 16, 17 e 18 da Lei Complementar (municipal) n. 329/15 (altera a estrutura da administração pública do município de Laguna, consolida

a legislação vigente, e dá outras providências), vigente a partir de 01/01/2016, regulam o seguinte:

Art. 16 Estão sujeitos à supervisão direta do Prefeito Municipal todos os órgãos diretamente a ele subordinados.

Art. 17 O Secretário Municipal é responsável perante o Prefeito Municipal pela supervisão dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão a cargo dos Secretários Municipais é exercida através de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art. 18 A supervisão dos Secretários Municipais tem por principal objetivo, na área de sua respectiva competência:

I - assegurar a observância da legislação;

II - promover a execução dos programas de governo;

III - coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a das demais Secretarias Municipais;

IV - avaliar o comportamento administrativo das entidades vinculadas ou supervisionadas;

V - fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiro, valores e bens públicos;

VI - acompanhar os custos globais dos programas setoriais de governo. (Grifou-se)

A Lei anterior, Lei Complementar (municipal) n. 139/06, trazia os artigos 16, 17 e 18 com igual texto.

O artigo 30, inciso VI, da Lei Complementar (municipal) n. 329/15 regula o seguinte sobre a Secretaria de Transportes e Obras:

Art. 30 À Secretaria de Transportes e Obras compete:

[...]

II - construir e conservar as estradas, vias e logradouros públicos;

[...]

IV - executar atividades relativas à limpeza urbana;

A Lei anterior, Lei Complementar (municipal) n. 139/06, trazia o artigo 30, incisos II e IV com igual texto.

A partir destes registros legais do Município de Laguna, constata-se a obrigação da Secretaria de Transportes e Obras de supervisionar a sua respectiva área de atuação, que no caso trata-se da manutenção das vias do

município, assegurando a observância à legalidade e fiscalizando a aplicação dos recursos.

No caso deste achado de auditoria, assegurar a legalidade refere-se à regular designação do representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e fiscalizar a aplicação dos recursos refere-se a garantir que, quando da designação do fiscal, ela se consolide na realidade e não sendo uma mera designação documental.

Em sendo assim, entende-se que houve culpa *in omittendo* dos respectivos Secretários, na medida em que não atuaram para a regularização desta questão, tanto que não foram encontradas anotações em registo próprio sobre as ocorrências contratuais para nenhuma parcela de período da execução contratual.

Em que pese o Prefeito, na condição de gestor municipal máximo e ordenador primário de despesas, seja responsável pela supervisão dos atos praticados pelos secretários municipais, os quais se encontram diretamente subordinados à sua autoridade, não se encontraram indícios de sua participação direta nesta irregularidade apontada, não se evidenciando sua responsabilidade.

Portanto, são os responsáveis:

Sr. Orlando Rodrigues: Secretário de Obras e Transportes de 01/01/2013 a 01/07/2014;

Sr. Renato de Oliveira: Secretário de Obras e Transportes de 01/07/2014 a 17/11/2016;

Sr. Jonatan do Nascimento Ovidio: Secretário de Obras e Transportes de 02/01/2017 a 28/02/2018.

Entende-se que, por ocupar o cargo de Secretário de Obras e Transportes entre 01/03/2018 a 30/04/2018, não teria havido tempo hábil que justifique a responsabilização do Sr. José Paulo Rebelo neste achado. Da mesma forma em relação ao Sr. Célio José de Medeiros, que ocupou o cargo entre 18/11/2016 a 30/12/2016.

Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

A conduta dos respectivos responsáveis foi no tocante à omissão da sua obrigação atribuída pela Lei Municipal. Existe nexo de causalidade por que esta omissão permitiu que a irregularidade se mantivesse presente durante o período em que estes ocuparam a Pasta da Secretaria de Obras. Os Secretários são imputáveis pois tinham capacidade de entender que permitiram a continuidade de ato contrário à norma legal, uma vez que a Lei de Licitações exige representante da administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e o referido contrato, deixando de supervisionar a área técnica acerca da regular fiscalização, sendo deles exigível conduta diversa.

2.2.2. Achado 2 - Medição

A Administração, ao elaborar a medição dos serviços realizados (liquidação), não realiza verificação adequada do direito adquirido pelo credor em função de uma insuficiente comprovação da prestação efetiva do serviço e da importância exata a ser paga, em desacordo como o art. 62 e art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64.

Situação encontrada

A fiscalização deve elaborar a medição de serviços realizados para que a Administração autorize o pagamento daquilo que efetivamente fora executado/fornecido pela empresa contratada, portanto, deve garantir que as quantidades medidas estão compatíveis com a realidade, trata-se da liquidação da despesa.

Porém, durante os trabalhos de auditoria nas instalações da Prefeitura e da Secretaria de Transportes e Obras, a equipe de auditoria constatou que a Administração não realiza uma verificação mensal adequada daquilo que vem sendo fornecido pela empresa para atendimento do Contrato n. 58/2013.

Constatou-se que o processo de medição se dá por meio da apresentação de um relatório de atividades executadas ao longo do mês pelos funcionários da contratada, conforme folhas 80 a 109 e folhas 122 a 145 deste Processo.

O referido relatório é produzido pela própria contratada e validado diretamente pelo Secretário de Obras e Transporte do Município, que, por sua vez, certifica que o serviço, constante da Nota Fiscal apresentada pela empresa, fora integralmente recebido e aceito, conforme folhas 79 e 121.

Porém, este relatório de atividades executadas não é suficiente para a regular medição, pois retrata genericamente os serviços realizados pelos funcionários disponibilizados pela contratada e não se estes funcionários foram disponibilizados regularmente nos termos do contrato assinado e seus anexos, incluindo o orçamento detalhado. Destaca-se que no presente caso não foram contratados a execução de certas quantidades de serviços, por exemplo: limpeza de determinada quantidade de metros de arruamentos ou pintura de certa quantidade de metros de meio-fio.

De fato, é plausível que a Administração deva dimensionar regularmente o melhor aproveitamento dos funcionários disponibilizados em função do contrato para a realização da manutenção das ruas municipais, porém, apenas isso não garante o regular fornecimento de todos os itens constantes do preço total do valor mensal previstos tanto no orçamento anexo ao Edital da licitação que deu origem ao contrato como na proposta de preços e composição de custos apresentados pela contratada.

O orçamento proposto pela contratada consta na folha 28 deste Processo, destacando-se a previsão da mão de obra referente aos 30 (trinta) ajudantes de limpeza, uma máquina Bob Cat (posteriormente suprimida), equipamentos de proteção individual e coletiva, uniformes, transporte para os funcionários, entre outros.

Em sendo assim, deve haver efetivo controle sobre a quantidade de funcionários disponibilizados pela empresa (e que comparecem ao serviço), o pagamento dos seus salários e direitos trabalhistas, fornecimento e uso dos equipamentos de proteção e transporte do pessoal para atestar o total do valor constante da Nota Fiscal.

Estas informações deveriam constar em registro próprio da fiscalização do contrato, conforme art. 67, § 1º da Lei (federal) n. 8.666/93, já transcrito, registro este que não está sendo produzido, conforme já apontado.

Durante a auditoria, constatou-se que, em auxílio ao relatório mensal recebido e validado pelo Secretário de Obras e Transportes, o Secretário Adjunto detinha o controle gerencial dos trabalhos que eram atribuídos aos funcionários do contrato aqui em análise, designando diariamente os locais para as equipes se deslocarem e realizarem trabalhos de limpeza e/ou manutenção. Apesar disso, não se constatou um planejamento rigoroso para a execução de serviços, havendo atuações ora planejadas e ora demandadas por diferentes situações do Município.

Na sequência, buscou-se identificar como era feito o acompanhamento do regular fornecimento do item principal da planilha orçamentária (fl. 28) que são os 30 ajudantes de limpeza.

Constatou-se que os funcionários se dirigiam pela manhã diretamente para a Secretaria de Obras e Transportes, onde assinavam um controle de ponto de entrada mantido pela Secretaria e, após, se dirigiam para os locais escolhidos para trabalho no dia. No final da jornada de trabalho, havia também o controle de ponto de saída na Secretaria para ser assinado pelos funcionários.

Destaca-se que se teve acesso ao controle de presença efetuado pelo poder público, e não ao controle particular da empresa contratada.

Porém, este controle se demonstrou falho na medida em que se constataram as seguintes situações, não exaustivas:

QUADRO 3 – SITUAÇÕES FALHAS NO CONTROLE DE PRESENÇA DOS FUNCIONÁRIOS REFERENTES AO CONTRATO N. 58/2013

Folhas	Situação
146 a 220	Na maioria da documentação referente ao controle de presença feito pela Administração, e que fora analisada pela equipe de auditoria, não possui indicação dos horários de entrada e saída dos funcionários
146 e 148	Consta assinatura de entrada dos funcionários no dia 30/03/18 mesmo havendo indicação de que aquele dia era feriado (sexta-feira santa)
173 e 174	Não consta assinatura do funcionário referente à sua presença ao serviço nos dias 18, 19 e 20/04 e não consta sua assinatura referente à sua saída do serviço
177 e 178	Não consta assinatura do funcionário referente à sua saída do serviço
193 e 194	Na documentação obtida em 08/05/18 consta assinatura do ponto de entrada do funcionário referente aos dias 09, 10 e 11/05/18.
211 e 212	Não consta assinatura do funcionário referente a seu horário de saída
213 e 214	Não consta assinatura do funcionário para a entrada dos dias 02/05 a 07/05/18 e o mesmo não recebeu falta. Além de constar assinatura do ponto de saída apenas do dia 23/05/18

215 e 216	Consta assinatura do funcionário do ponto de entrada referente a todos os dias do mês e nenhum ponto de saída. A documentação fora obtida em 08/05/18, porém os dias 09/05 a 18/05/18 já constavam assinados
146 a 220	A documentação que supostamente serve de controle da presença dos funcionários refere-se apenas a 19 (dezenove) funcionários, estando, portanto, ausentes o controle de outros 11 (onze) funcionários

Fonte: Processo n. RLA – 18/00719555

Ante esta situação, a equipe de auditoria, acompanhada do Secretário Adjunto, fez inspeção *in loco* onde estavam trabalhando as equipes da empresa contratada naquele dia 08/05/18 na zona urbana da cidade. A seguir consta o registro fotográfico produzido:

QUADRO 4 – REGISTRO FOTOGRÁFICO DAS EQUIPES TRABALHANDO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO - CONTRATO N. 58/2013

Foto 2



Foto 3



Foto 4



Foto 5



Foto 6



Foto 7



Foto 8



Foto 9



Foto 10



Foto 11



Fonte: Equipe de auditoria durante inspeção *in loco* no dia 08/05/2018

Na sequência, elencam-se as inconformidades constatadas, indicando a qual item da planilha orçamentária ela se refere:

Item 1.1 da planilha orçamentária (Ajudante de Limpeza): na medida em que foram visitadas as frentes de trabalho, a equipe de auditoria constatou um total de 21 (vinte e um) trabalhadores da contratada na região urbana do Município e, por meio de contato telefônico do Secretário Adjunto com a equipe que trabalhava na zona rural, obteve-se a informação de que lá estariam alocados mais 5 (cinco) trabalhadores naquele dia. Obteve-se, ainda, a informação de que estariam em férias 3 (três) funcionários e de que 1 (um) estaria ausente em virtude de atestado (sobre isto serão traçados comentários mais adiante). Totalizando, assim, 30 (trinta) funcionários considerando que se tratou de um retrato pontual do dia 08/05/2018.

Porém, referente ao controle do item 1.1 – Ajudante de Limpeza - da planilha orçamentária (fl. 28), realizado pela Administração, o mesmo se apresenta falho quando da garantia do seu regular fornecimento, pois não ficou demonstrada a atuação constante de um representante especialmente designado para seu controle.

Na ausência desta fiscalização, não se demonstrou controle sobre o nome de todos os 30 (trinta) funcionários, havendo tão somente indicação do nome de 19 (dezenove) deles por meio do controle de presença, que, por sua

vez, também se demonstrou falho e indicando desta forma um controle displicente do Poder Público para com a execução do Contrato n. 58/2013.

Esta situação, portanto, conduz para a necessidade de a administração buscar, a priori junto à contratada, toda documentação suficiente para comprovar a contratação regular dos 30 funcionários para cada mês medido ao longo da execução contratual (no momento de elaboração deste Relatório este contrato já atingiu sua data final limite) explicitando, ainda, que os mesmos constavam contratados em atendimento a este contrato, demonstrando, inclusive, os 30 outros funcionários (adicionais) contratados (por meio de aditivos contratuais) para períodos de verão e apresentando todas as guias mensais de Recolhimento do FGTS.

Item 2 da planilha orçamentária (Uniformes, EPI's e EPC's):

outro item que deveria receber controle adequado da Administração é o n. 2 da planilha orçamentária (fl.28) referente aos equipamentos de proteção (individual e coletivos) e uniformes dos trabalhadores.

Conforme fotos 2 a 11, não foi possível constatar que os funcionários recebiam uniformes no que se refere às calças ou bermudas, sendo que cada funcionária fazia uso de um tipo diferente deste tipo de vestimenta e todas sem identificação da empresa contratada. Os itens calça e bermuda estão previstos no item 2 do orçamento.

Conforme foto 10, constatou-se funcionário realizando trabalhos de capina com uso de enxada, porém, sem uso de calçado fechado. O item calçado está previsto no item 2 do orçamento.

As fotos 4 a 11 retratam trabalhos em ruas com passagem de veículos automotores, porém, não se constatou nenhuma espécie de sinalização, mesmo estando previsto na planilha orçamentária cavaletes e cones de sinalização.

Ademais, constata-se que os trabalhadores, por estarem submetidos a riscos oriundos do tráfego de veículos, deveriam fazer o uso de vestimentas de alta visibilidade (coletes reflexivos) mesmo de dia e demais

regramentos constantes da NBR 15929 que normatiza sobre vestuário de segurança de alta visibilidade.

Portanto, constatou-se evidências de que não é efetuado controle e cobrança adequada sobre o uso de equipamentos de proteção individual/coletivos e uniformes, que, por sua vez, não estavam sendo atendidos adequadamente.

Ainda sobre os equipamentos de proteção individual, não se apresenta coerente seus quantitativos sob a lógica de que, conforme consta no orçamento, há o consumo mensal de uma unidade de cada item (luva, capa de chuva, cone, *etc.*) para cada funcionário. Na verdade, cada item tem vida útil diferente, muitos deles diferentes de um mês.

Outro ponto é que há a estimativa do atendimento de 33 funcionários, sendo que o contrato prevê a alocação de 30 funcionários.

Trata-se de evidência relativa à um possível superfaturamento por superdimensionamento de projeto, ou seja, orçou-se e se propôs, para cada mês, o fornecimento/compra de, por exemplo, um calçado para cada funcionário, quando, na realidade, a vida útil desse equipamento de proteção individual (e dos outros) garante seu uso por períodos superiores.

Além disso, há materiais que seu consumo é dimensionado pela quantidade de funcionários que fazem seu uso, sendo direto a constatação de que, para estes casos, sua previsão de uso seria para 30 funcionários, e não 33 como consta orçado e multiplicado no orçamento.

De forma análoga não se apresenta devidamente orçado e proposto a utilização dos 2 (dois) tipos de equipamentos de proteção coletiva que são os cones de sinalização e cavaletes de sinalização. Não se apresentando razoável estimar que cada unidade deste equipamento tenha a vida útil de um mês, precisando logo ser substituído.

Também não se apresenta coerente o uso de uma unidade para cada funcionário, sendo que o seu uso fornece a sinalização, por exemplo, em uma rua ou em uma área, onde diversos funcionários executam suas funções. Em agravo, mesmo inspecionando-se trabalhos ocorrendo em rua com tráfego de veículos automotores, não se visualizou o uso de nenhum cone ou cavalete de sinalização.

Ora, fica longe do razoável acreditar que ao longo de 60 meses de execução contratual teria sido necessário a Administração pagar pela compra de quase 2.000 (dois mil) cones e mais quase 2.000 cavaletes.

Para demonstrar as afirmações sobre o item 2 do orçamento, recorre-se ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) que tem gestão compartilhada entre Caixa e IBGE e é indicado pelo [Decreto n. 7983/2013](#) - Planalto, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, para obtenção de referência de custo.

No Manual SINAPI sobre metodologias e conceitos², em seu capítulo 6, sobre encargos complementares, item 6.3.3, constata-se a vida útil de alguns equipamentos de proteção individual, podendo-se constatar a estimativa de 120 (cento e vinte) dias úteis para uniforme, 360 (trezentos e sessenta) para capacete, 90 (noventa) para botas e 10 (dez) para luvas de raspa de couro.

Existem outras fontes de consulta, como convenções coletivas que podem trazer, por exemplo, as quantidades mínimas de uniformes que devem ser disponibilizadas ao trabalhador ao longo de um ano de trabalho.

Acrescenta-se, ainda, que além da vida útil do equipamento, o mesmo possui uma frequência de uso para cada tipo de ocupação.

Esta situação, portanto, conduz para a necessidade de a administração buscar, a priori junto à contratada, toda documentação suficiente para explicitar os cálculos completos sobre o uso considerado deste item da planilha orçamentária para os serviços, indicando vida útil e frequência de uso dos mesmos.

Itens 1.1 – encargos sociais, 3 - transporte do pessoal, 4 – despesas administrativas, 5 – impostos e taxas e encargos e 6 – BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) da planilha orçamentária: tais itens também apresentam inconsistências, porém, devido insuficiente discriminação

² Disponível em:

<https://seinfra.ufg.br/up/124/o/SINAPI_Manual_de_Metodologias_e_Conceitos_v002.pdf>. Acessado em 08/10/2018

sobre o que cada referido item contempla em seus preços da planilha orçamentária (fl. 28) optou-se por analisá-los em conjunto, dado que, neste momento, entende-se ainda ser pertinente oportunizar à Administração buscar junto ao contratado a composição analítica (composição de custos) das obrigações que estão incluídas nestes itens.

Relativo aos encargos sociais (item 1.1 do orçamento) e transporte do pessoal (item 3 do orçamento) constata-se um aparente subdimensionamento do primeiro, além da ausência da composição de custos de ambos.

Foi previsto o valor de R\$ 421,39 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) para encargos sociais, o que representa a porcentagem de 44,8 % em relação ao salário base dos ajudantes de limpeza (salário + insalubridade de 20 %).

Diante deste valor, constata-se que 44,8 % está muito abaixo de valores comumente praticados no ramo que, quando incluídos **todos os encargos** (básicos e complementares), onde estariam incluídos EPIs e ferramentas de trabalho, pode-se chegar à 150 % ou 200 %, evidentemente com os cálculos discriminados.

Segundo o Manual sobre metodologias e conceitos da CAIXA os encargos básicos assim se dividem:

O modelo utilizado para apropriação dos Encargos Sociais no SINAPI é amplamente descrito na literatura especializada e agrega em quatro grupos distintos os elementos que definem a alíquota final incidente:

Grupo A – Encargos Sociais Básicos, derivados de legislação específica ou de convenção coletiva de trabalho, que concedem benefícios aos empregados, como Previdência Social, Seguro Contra Acidente de Trabalho, Salário Educação e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ou que instituem fonte fiscal de recolhimento para instituições de caráter público, tais como INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE;

Grupo B – Encargos Sociais que recebem incidência do Grupo A e caracterizam-se por custos advindos da remuneração devida ao trabalhador sem que exista a prestação do serviço correspondente, tais como o repouso semanal remunerado, feriados e 13º salário;

Grupo C – Encargos Sociais que não recebem incidência do Grupo A, os quais são predominantemente indenizatórios e devidos na ocasião da demissão do trabalhador, como aviso prévio, férias (quando vencidas) e outras indenizações;

Grupo D – Reincidências de um grupo sobre outro. (Grifou-se)

Para estes 4 grupos, a metodologia do SINAPI chega a um valor da ordem de 73,44 %, o que ainda se encontra distante dos praticados pela contratada. Talvez reside aí a explicação do constatado *in loco* de que funcionários em período de férias não estavam sendo repostos pela contratada, o que só poderá ser validado com as devidas demonstrações da Administração/Contratada.

Além destes encargos o referido Manual orienta sobre os encargos complementares, assim versando:

Os Encargos Complementares são custos associados à mão de obra como **alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação**, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra).

As bibliografias sobre Engenharia de Custos que tratam de Encargos Complementares apresentam três formas distintas para a estimativa desses custos:

Como percentual, usualmente aplicado em conjunto com os Encargos Sociais;
Como itens detalhados em planilha de custos diretos;
Como custo horário alocado diretamente à mão de obra.

Os três métodos apresentam vantagens e desvantagens, a depender da etapa de orçamentação, do nível de precisão exigido, da forma de medição e do fim a que determinado orçamento se presta.

A representação percentual a incidir sobre a mão de obra apresenta a vantagem da facilidade de apropriação dos custos para fins de orçamentação, bem como da medição do valor a ser pago durante a execução do contrato, o qual estará incorporado aos próprios custos unitários dos serviços. Porém, apresenta a desvantagem de não permitir o entendimento claro dos itens considerados, sendo o método dotado de menor precisão, pois a alíquota é calculada com base em um salário médio e incide sobre todas as categorias profissionais. Caso a obra a ser orçada apresente média salarial diferente do valor utilizado como referência, o montante pago a título de encargos complementares será distorcido, para mais ou para menos.

De maneira inversa, a apropriação individual de cada custo como item a integrar a planilha de custos diretos agrega precisão ao orçamento e clareza quanto àquilo que está sendo pago. Todos os elementos são quantificados e orçados com base na previsão de demanda por mão de obra do orçamento. (grifou-se)

Diante do exposto, constata-se que a Administração e a contratada optaram por orçar os encargos complementares não como percentual aplicado ao custo da mão de obra, mas como itens específicos a parte. Independentemente de se optar por uma ou outra forma de orçar, deveriam constar a composição analítica do que consta previsto nestes itens.

Ao mesmo tempo que o encargo complementar relativo a transporte se encontra, a princípio, no item 3 da planilha, e o EPI no item 2, não é possível identificar onde constam outros encargos, como as ferramentas de trabalho, alimentação, seguros de vida, cursos de capacitação.

Para esta e para as situações seguintes deste achado deve-se atentar para a jurisprudência a respeito da necessidade de detalhamento nas propostas³:

É pacífico no âmbito do TCU que o detalhamento das composições de custos de cada serviço em uma obra não se adstringe ao demonstrativo dos seus custos diretos; perpassa, também, pelo desmembramento de seus custos indiretos, com a indicação individual de cada parcela que compõe o BDI.

Nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei de Licitações, o projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. O Art. 7º §2º, inciso II, também exige o detalhamento dos orçamentos, baseados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Como parcela do preço, e por explicitar fração relevante do valor da obra, impinge que se motive, por meio de planilhas próprias, cada rubrica dos custos indiretos, com indicação precisa e memorial de cálculo transparente da taxa de BDI utilizada.

Tal exigência também se estende aos licitantes em suas propostas de preços. Mesmo admitindo que a superestimativa do BDI, por si só, não indica a existência de superfaturamento ou prejuízo ao erário conclui-se que só pode ser tomada após a confrontação do preço final, no balanço entre custos diretos e indiretos - a demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento pelo particular subsidiará a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evitará a ocorrência de possíveis duplicidades de encargos dispostos simultaneamente no BDI e nos custos diretos, capazes de representar duplo pagamento. Servirá, ainda, de lastro probatório para avaliação de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se, portanto, da necessária motivação do preço ofertado, supedâneo do julgamento das propostas e da avaliação da real vantagem do valor apresentado pelo particular.

Jurisprudência

SÚMULA N. 258

3 CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 645p. (páginas 87 e 88)

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Acórdão nº 1590/2013-TCU-Plenário

Ministro Relator: Marcos Bemquerer

Trecho do Acórdão:

9.3. determinar à Saneago que, na contratação do remanescente das obras do Contrato nº 1.203/2008, bem como em outros empreendimentos custeados com recursos públicos federais:

9.3.1. abstenha-se de utilizar projeto básico deficiente, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, devendo a Companhia adotar, previamente, as medidas saneadoras;

9.3.3. exija o detalhamento, no edital e nas propostas dos licitantes, do BDI, de encargos sociais e das composições de custos unitários de todos os serviços previstos na obra, em cumprimento ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", 70-, §22, inciso II, e 40, §2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e com a Súmula nº 258/TCU.

Acórdão nº 397/2008-TCU-Plenário

Ministro Relator: Augusto Sherman

Trecho do Acórdão:

9.4.13. exija das licitantes as composições dos preços para todos os itens das obras e o detalhamento da formação do BDI.

E ainda o Prejulgado n. 2009 do TCE/SC:

Reformado

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. (Grifou-se)

Esta situação, portanto, conduz para a necessidade de a administração buscar, junto à contratada, a demonstração da composição dos encargos sociais praticados (da contratada), explicitando os cálculos completos sobre os encargos básicos e complementares.

Relativo às despesas administrativas (item 4 do orçamento) não se constata, com clareza, ao que estas se referem. Na documentação da liquidação da despesa e devido a ausência de controle documental por parte da fiscalização, não se evidenciaram despesas que configurassem custos administrativos, como, por exemplo, uma suposta necessidade de aluguel de sala para escritório especialmente designado para a execução do contrato em questão.

Apesar de a equipe de auditoria ter sido informada de que a contratante fornecia adequadamente as ferramentas para os funcionários, constatou-se que as mesmas eram guardadas nas instalações da Secretaria de Obras e Transportes, conforme quadro a seguir, responsabilidade esta que caberia ao contratado na medida em que o mesmo recebe remuneração, a princípio, atribuída à uma administração local no item 4 – despesas administrativas do orçamento (fl. 28).

QUADRO 5 – REGISTRO FOTOGRÁFICO DAS INSTALAÇÕES DA SEC. DE OBRAS E TRANSPORTES - CONTRATO N. 58/2013

Foto 12

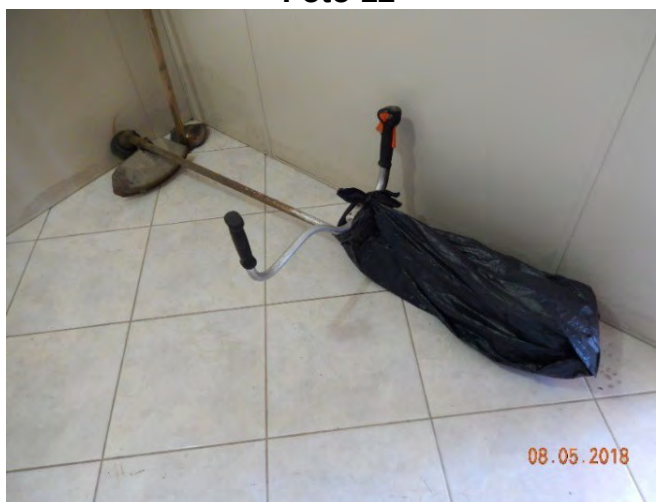


Foto 13



Fonte: Equipe de auditoria durante inspeção *in loco* no dia 08/05/2018

Esta situação, portanto, conduz para a necessidade de a administração buscar, junto à contratada, a demonstração da composição de custos das suas despesas administrativas (da contratada), haja vista a necessidade de comprovação adequada do direito adquirido pelo credor com comprovação da prestação efetiva do serviço e da importância exata que deve ser paga.

Relativo aos impostos e taxas (item 5 do orçamento) e ao BDI (item 6 do orçamento) estes se demonstram insuficientemente detalhados.

O primeiro indica remunerar impostos, taxas e encargos, porém, sem especificá-los e indicando já a soma do total na forma de unidade genérica. Já o BDI é apresentado apenas como seu valor total (23,9 %), sem constar memória de cálculo suficiente para comprovar a sua adequabilidade.

Esta situação, portanto, conduz para a necessidade de a administração buscar, junto à contratada, a demonstração da sua (da contratada) composição de custos relativos ao que considera como impostos e taxas e ao BDI haja vista a necessidade de comprovação adequada do direito adquirido pelo credor com comprovação da prestação efetiva do serviço e da importância exata que deve ser paga.

Critérios do achado

Os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 que assim versam:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos **ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.** (Grifou-se)

Súmula n. 258 do TCU.

Prejulgado n. 2009 do TCE/SC

Evidências do achado

Fotografias n. 2 a 13.

Controle de presença (fls. 80 a 109 e 122 a 145).

Orçamento sintético (fls. 28)

Ausência de orçamento analítico (com composição de custos).

Medição e Liquidação da Despesa – fevereiro/março de 2018

Medição e Liquidação da Despesa – março/abril de 2018

Causas

Não identificadas.

Efeito, conclusão e recomendação para o achado

Trata-se de achado de auditoria de maior grau de gravidade, podendo incorrer em eventual sugestão de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (TCE).

Por se tratar de um contrato onde são remunerados o fornecimento de mão-de-obra, ferramentas, transporte dos funcionários etc., a apuração da regularidade da liquidação das despesas torna-se limitada, tendo em vista que houve precária atuação fiscalizatória e documental ao longo da execução contratual, não sendo possível, por exemplo, um eventual comparativo entre um quantitativo pago em uma obra e o quantitativo de fato aplicado.

Tendo em vista tratar-se de fato passível de multa e de sugestão de conversão em TCE, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000, sugere-se a audiência dos responsáveis para oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Responsabilização

Constata-se que a responsabilização deste achado é análoga à do anterior (item 2.2.1 deste Relatório), seguindo as competências ditadas na

Lei Orgânica do Município de nas Leis Complementares (municipais) n. 329/15 e n. 139/06.

Portanto, é obrigação da Secretaria de Transportes e Obras supervisionar a sua respectiva área de atuação, que no caso trata-se da manutenção das vias do município, fiscalizando a aplicação dos recursos.

Fiscalizar a aplicação dos recursos, além de se relacionar com a necessidade de fiscalização (achado anterior), também se relaciona diretamente com o ordenador das despesas que deve se certificar sobre aquilo que está atestando que fora regularmente recebido ou prestado e dá o direito à remuneração da contratada.

Sobre o ordenador de despesa o artigo 54, § 1º da Lei Complementar (municipal) n. 329/15 prevê o seguinte:

Art. 54 Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo ordenador de despesa, que só poderá ser exonerado de sua responsabilidade depois de julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O ordenador de despesa é todo e qualquer agente público de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Município ou pelos quais este responda. (Grifou-se)

A Lei anterior, Lei Complementar (municipal) n. 139/06, trazia o artigo 54, § 1º, com igual texto.

Em sendo assim, entende-se que houve culpa *in omittendo* dos respectivos Secretários que atuaram como ordenadores da despesa e certificaram o recebimento dos serviços prestados sem exigir a fiscalização adequada da execução contratual e, ainda, sem exigir a elaboração de apuração da compatibilidade dos quantitativos contratados com os efetivamente fornecidos.

Portanto, são os responsáveis:

Sr. Orlando Rodrigues: Secretário de Obras e Transportes de 01/01/2013 a 01/07/2014;

Sr. Renato de Oliveira: Secretário de Obras e Transportes de 01/07/2014 a 17/11/2016;

Sr. Jonatan do Nascimento Ovidio: Secretário de Obras e Transportes de 02/01/2017 a 28/02/2018.

Entende-se que, por ocupar o cargo de Secretário de Obras e Transportes entre 01/03/2018 a 30/04/2018, não houve tempo hábil que justifique a responsabilização do Sr. José Paulo Rebelo neste achado.

Da mesma forma em relação ao Sr. Célio José de Medeiros, que ocupou o cargo entre 18/11/2016 a 30/12/2016.

Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

A conduta dos respectivos responsáveis foi no tocante à omissão da sua obrigação atribuída pela Lei Municipal. Existe nexo de causalidade por que a omissão em exigir a regular liquidação das despesas na forma de medições mais detalhadas permitiu que de forma continuada se atestasse o pagamento de serviços sem comprovação de fornecimento e com discrepâncias evidentes nos quantitativos orçamentários, fazendo a irregularidade se manter presente durante o período em que estes ocuparam a Pasta da Secretaria de Obras. Os Secretários são imputáveis pois tinham capacidade de entender que permitiram a continuidade de ato contrário à norma legal, uma vez que a Lei de Licitações exige representante da administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e por atuarem como ordenadores de despesa, deixando de supervisionar a área técnica acerca da regular fiscalização, sendo deles exigível conduta diversa.

2.2.3. Achado 3 – Prorrogações

Prorrogações contratuais sem demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei (federal) n. 8.666/1993.

Situação encontrada

O Contrato n. 58/2013 da Prefeitura Municipal de Laguna para a manutenção das ruas do Município fora assinado em 26/08/2013 para um prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos (fl. 40).

Durante a inspeção nas instalações da Prefeitura e da Secretaria de Transportes e Obras, a equipe de auditoria não constatou as documentações referentes aos processos administrativos abertos para a realização do 1º ao 8º Termo Aditivo, portanto, não foram apresentados seus pareceres jurídicos, as justificativas e nem a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, conforme requer a Lei (federal) n. 8.666/93.

Registra-se que, quando da execução da auditoria, a equipe de auditoria constatou que se encontrava em andamento na Prefeitura a mudança de endereço de alguns setores/secretarias, o que pode ter interferido na não apresentação dos processos administrativos relativos aos aditivos 1º a 8º.

Referente ao 9º termo aditivo, foi possível constatar o requerimento de prorrogação do Secretário de Transportes e Obras endereçado ao Prefeito, o encaminhamento da solicitação para o Procurador Geral do Município acompanhada de parecer do Assessor Jurídico do Prefeito e o parecer jurídico do Procurador Geral do Município (fls. 412 a 454).

Tais pareceres (relativos ao 9º aditivo) apontaram, dentre outras possíveis irregularidades que careciam de resolução para que se procedesse à prorrogação (também são objeto de análise em outro tópico), a necessidade de haver a demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, destacando-se o que o Procurador Geral do Município esclareceu (fl. 451):

No entanto, não basta para que se prorogue o referido contrato tão somente que se afira a natureza do mesmo. Posto que seja contrato de prestação de serviços continuados, para que seja prorrogado deve-se apurar se os preços e as condições ofertadas pelo contratado são os mais vantajosos para a Administração, pois, **não se verificando tais pressupostos o contrato não poderá ser prorrogado.** (Grifou-se)

Porém, sem haver provas documentais capazes de sanar os problemas, a despeito das orientações proferidas nos pareceres jurídicos, o 9º termo aditivo fora assinado. Ademais, constata-se, também, prejuízo à adequada avaliação das condições ofertadas pelo contratado na medida em que não havia nem a designação adequada de fiscalização e nem a própria fiscalização adequada.

O efeito produzido no Contrato, com valor inicial total de R\$ 1.506.062,00, por cada aditivo contratual pode assim ser retratado:

QUADRO 6 – RESUMO DOS EFEITOS DOS ADITIVOS CONTRATUAIS CONTRATO N. 58/2013

N. do aditivo	Objetivo do doc.	Valor acrescido (R\$)	Valor total do contrato acumulado (R\$)
1º	Acréscimo de 30 funcionários pelo período de 90 dias	376.515,00	1.882.577,50
2º	Prorrogação de 12 meses, até 26/08/2015, e reajuste de 12 %	x	3.569.366,86
3º	Acréscimo de 30 funcionários pelo período de 90 dias	421.697,34	3.991.064,20
4º	Prorrogação de 12 meses, até 26/08/2016, e reajuste de 8,4 %	x	5.819.543,80
5º	Acréscimo de 30 funcionários pelo período de 90 dias	457.119,90	6.276.663,70
6º	Acréscimo de valor relativo à limpeza de vias públicas em período de Carnaval.	94.146,00	6.370.809,70
7º	Prorrogação de 12 meses, até 26/08/2017, e reajuste de 9,83 %	x	8.379.028,78
8º	Acréscimo de 30 funcionários pelo período de 90 dias	502.054,77	8.881.083,55
9º	Prorrogação de 12 meses, até 26/08/2018, e supressão de itens com conseqüente redução do valor mensal pago	x	10.700.800,90

Fonte: Processo n. RLA – 18/00719555 (fls. 44 a 53 e fl. 439)

Sobre as prorrogações (ou renovações) tem-se o que versa o art. 57, inciso II, da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses**; (Grifou-se)

Sobre o assunto, este Tribunal de Contas publicou o Prejulgado n. 1151:

A contratação de serviços continuados poderá ter prazo máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93, sendo silente a norma quanto ao prazo mínimo. Cabe ao administrador definir os critérios objetivos para a prestação dos serviços, o número de meses em que irá vigor o contrato, bem como fazer constar do edital ou do ato convocatório a possibilidade de prorrogação **de modo que se efetive sob preços e condições mais vantajosas para a Administração**. A Lei Federal n. 8.666/93

não permite a fixação de exíguo período contratual visando avaliar o contratado para após decidir se continuará ou não com a prestação de seus serviços. Em virtude de eventual má-prestação dos serviços cabe ao Administrador tomar as medidas de sanção constantes na Lei Federal n. 8.666/93. (Grifou-se)

E o TCU no Acórdão n. 6964/2010 - TCU - 1ª Câmara:

1.6.1. Recomendar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que evite incorrer nas seguintes impropriedades:

[...]

1.6.3. deficiência na instrução dos processos administrativos relativos à prorrogação de contratos de serviços de execução continuada, nos quais não consta a comprovação de que o preço contratado está em conformidade com o de mercado e não estão demonstradas as vantagens da Administração em manter a contratação, decorrente do descumprimento do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, conforme tratado no item 6.9 (e respectivos subitens) da instrução;

E no Acórdão n. 655/2011 - TCU - 1ª Câmara:

1.6. Alertar, nos termos da Portaria-SEGECEX n. 09, de 31 de março de 2010, à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia - GRA/RO, para que:

[...]

1.6.18. a fim de identificar as condições mais vantajosas para a Administração quando da renovação dos contratos, proceda à verificação das observações feitas pelos fiscais, com o intuito de avaliar aspectos qualitativos e quantitativos da execução do contrato; proceda à pesquisa de preços junto a outras empresas que atuam no mercado local, a fim de avaliar se a renovação é vantajosa para Administração sob o aspecto financeiro; e atente para as recomendações e observações constantes nos pareceres emitidos pela PFN, a fim de garantir que as renovações pleiteadas estejam de acordo com as normas vigentes e aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Assim sendo, não há registros (não foram fornecidos quando das requisições) de que a Administração envidou esforços no sentido de comprovar que a prorrogação contratual (renovação) se efetivaria com preços mais vantajosos.

Do mesmo modo, não há registros de que a Administração garantiu a existência de condições vantajosas para que fosse possível se alongar a execução contratual na medida em que é incompatível a situação da execução contratual eivado de problemas, de direta constatação, tanto na fiscalização como na realização de medições com a realização de aditivo contratual de prorrogação.

Cr terios do achado

Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 57, inciso II;

Prejulgado n. 1151 TCE/SC;

Ac rd o n. 6964/2010 - TCU - 1  C mara;

Ac rd o n. 655/2011 - TCU - 1  C mara.

Evid ncias do achado

Durante a an lise *in loco* das documenta  es fornecidas em aten  o   Requisi  o de Documentos n. 003/Laguna/DLC (fl. 11) n o se encontrou registros de que a Administra  o comprovou a obten  o de pre os e condi  es mais vantajosas para possibilitar a prorroga  o do contrato.

Responsabiliza  o

Constata-se culpa *in omittendo* e *in comittendo* dos respectivos Subscritores dos Aditivos Contratuais que consolidaram a prorroga  o contratual sem uma regular e suficiente certifica  o a respeito de condi  es vantajosas para a Administra  o no tocante aos pre os praticados e   regularidade da execu  o contratual que, sabidamente, n o possu a representante especialmente designado para sua fiscaliza  o.

A documenta  o arquivada pela unidade gestora n o foi capaz de demonstrar que antes de concordarem com a efetiva  o dos aditivos os respons veis agiram de forma diligente exigindo sequer que houvesse fiscaliza  o na execu  o do respectivo contrato.

S o os respons veis:

Sr. Everaldo dos Santos e Sr. Orlando Rodrigues pela subscri  o do 2  aditivo contratual que prorrogou a execu  o contratual at  26/08/2015.

Sr. Renato de Oliveira pela subscri  o do 4  aditivo contratual que prorrogou a execu  o contratual at  26/08/2016 e pela subscri  o do 7  aditivo contratual que prorrogou a execu  o contratual at  26/08/2017.

Sr. Jonatan do Nascimento Ovidio pela subscri  o do 9  aditivo contratual que prorrogou a execu  o contratual at  26/08/2018.

Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

A conduta dos respectivos responsáveis foi no tocante à omissão da sua obrigação atribuída pela Lei De Licitações. Existe nexos de causalidade por que houve tanto a omissão em exigir a comprovação de que os preços eram vantajosos para a Administração como em apurar se o contrato estava sendo executado com regularidade, inclusive no tocante a ausência de fiscalização designada, houve, também a prática do ato em si de assinar os aditivos.

Os Subscritores (Secretários e ex-Prefeito) são imputáveis pois tinham capacidade de entender que estavam ignorando os regramentos que condicionam as referidas prorrogações, uma vez que a Lei de Licitações exige a comprovação de preços e condições vantajosas para a Administração para este tipo de prorrogação, sendo deles exigível conduta diversa.

2.2.4. Achado 4 – Aditivo de quantitativo

Aditivo de acréscimo de quantitativo sem justificativas e que não envolve situação imprevisível nem previsível de consequências incalculáveis, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º da Lei de Licitações.

Situação encontrada

Na sequência do achado anterior (2.2.3) constatou-se acréscimos relativos ao fornecimento de funcionários extras para período de verão e, em um caso, para o período de carnaval (aditivos 1, 3, 5, 6 e 8).

Sobre os acréscimos o art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras,

até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifou-se)

Sobre este assunto, em capítulo sobre aditamento contratual, OLIVEIRA⁴ pontua o seguinte:

De maneira indevida, as contratações ocorrem já antevendo o acréscimo “permitido” de 25% para obras novas ou de 50% para reformas, esquecem-se de outros mandamentos da Lei Federal n. 8.666/93: 1. Essas alterações devem ser fundamentadas; 2. É uma possibilidade admitida para situações eventuais (imprevistas ou imprevisíveis), 3. Se assim não fosse estaríamos diante de uma total inobservância do que seja projeto básico (art. 6º, IX), o qual é de elaboração prévia e obrigatório para realização de obras públicas [...]

Sobre o referido art. 65, JUSTEN FILHO⁵ versa o seguinte:

A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. [...] A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. (Grifou-se)

Sobre este tipo de aditivo contratual, CAMPELO e CAVALCANTE⁶ versam o seguinte:

Em todos os casos, para qualquer percentual, a legitimidade das modificações contratuais deve envolver, sempre, situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da lei. Eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação.

Portanto, em se tratando de situação previsível, o adequado seria a sua inclusão já no objeto da licitação quando da análise das indicações provenientes dos estudos técnicos preliminares conforme rege o art. 6º, inciso IX da lei de licitações, que assim versa:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

4 OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de. Obras Públicas: tirando suas dúvidas. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 405 p. (página 113).

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2005. 719 p. (página 537 e 538).

6 CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 645p. (página 52)

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar **a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

É de conhecimento da Administração que os serviços em questão são contínuos, neste sentido, se todos os anos ocorrem períodos de verão e carnaval que incorrem em maiores necessidades na manutenção (limpeza) das vias, não é razoável que ano após ano a administração seja “surpreendida” e precise recorrer à um aumento quantitativo do contrato em análise.

No entanto, conforme já reportado, os processos que foram abertos para a consecução dos aditivos contratuais não foram apresentados (alegou-se que não estavam sendo encontrados) em completude, não ficando, portanto, demonstrada as justificativas que a adição destes quantitativos fora algo no âmbito imprevisível ou previsível de consequência incalculável, como, por exemplo, possíveis dificuldades, excepcionais, na forma com que a Administração solucionava a maior demanda nos referidos períodos (verão e carnaval).

Mesmo ausentes os cálculos da Administração para a determinação dos valores que foram aditados, algumas inconsistências devem ser registradas. Tomando-se como base o 1º termo aditivo, constata-se que foi acrescido 25 % ao valor contratual, referindo-se à um pagamento dobrado ao longo de 3 meses (verão), ou seja, a planilha orçamentária fora dobrada integralmente ao longo destes 3 três meses.

Relativo aos funcionários, entende-se que, de fato, se o quantitativo passou de 30 para 60, os valores de contrapartida dobrariam. Porém, inexistente comprovação a respeito de controle razoável sobre o real quantitativo de funcionários, conforme item 2.2.2 deste relatório, e nem da motivação que fez o agente público concluir pela necessidade deste número (mais 30 funcionários).

Isto se estende aos outros itens da planilha orçamentária que foram igualmente dobrados o seu fornecimento ao longo de 3 meses, mas sem

a devida comprovação e motivação, ou seja, sem as devidas justificativas legalmente exigidas pela Lei de Licitações.

Critérios do achado

Lei (federal) n. 8.666/93, art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º

Evidências do achado

Durante a análise *in loco* das documentações fornecidas em atenção à Requisição de Documentos n. 003/Laguna/DLC (fl. 11) não se encontrou registros de que a Administração tenha efetuado e documentado a adequada motivação e cálculo do exato quantitativo que foi acrescido.

A documentação completa dos aditivos 1, 3, 5, 6 e 8 não foi fornecida adequadamente.

Responsabilização

Constata-se culpa *in omittendo* e *in comittendo* dos respectivos Subscritores dos Aditivos Contratuais que consolidaram os acréscimos quantitativos sem adequada motivação e justificativas além de que o contrato, sabidamente, não possuía representante especialmente designado para sua fiscalização. São os responsáveis:

Sr. Everaldo dos Santos e Sr. Orlando Rodrigues pela subscrição do 1º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 376.515,50 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos) em 26/12/2013.

Sr. Renato de Oliveira pela subscrição do 3º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 421.697,34 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) em 26/11/2014, pela subscrição do 5º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 457.119,90 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e dezenove reais e noventa centavos) em 05/11/2015 e pela subscrição do 6º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 94.146,00 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais) em 15/01/2016.

Sr. Célio José de Medeiros Oliveira pela subscrição do 8º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 502.054,77 (quinhentos e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 14/12/2016.

Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

A conduta dos respectivos responsáveis foi no tocante à omissão da sua obrigação atribuída pela Lei de Licitações. Existe nexos de causalidade por que houve tanto a omissão em exigir a devida justificativa para os quantitativos aditados como na apuração a respeito de se tratar ou não de fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, houve, também a prática do ato em si de assinar os aditivos.

Os Subscritores (Secretários e ex-Prefeito) são imputáveis pois tinham capacidade de entender que estavam ignorando os regramentos que condicionam as referidas prorrogações, uma vez que a Lei de Licitações exige as devidas justificativas para este tipo de alteração contratual, sendo deles exigível conduta diversa.

2.2.5. Achado 5 – Aditivo acima do limite

Aditivo de acréscimo de quantitativo com valores acima dos 25 % permitidos, em desacordo com o art. 65, § 1º da Lei de Licitações.

Situação encontrada

Ainda referente aos aditivos contratuais, tem-se a seguinte situação quando da realização dos aditivos n. 4, 5 e 6.

O aditivo n. 4 prorrogou a execução contratual por 12 meses, de 26/08/2015 a 26/08/2016. Isto perfaz um valor total para a execução contratual, neste período, de 12 vezes o valor mensal de R\$ 152.373,30, que totaliza o montante de R\$ 1.828.479,60 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)

Durante este período, o aditivo n. 5 acrescentou a importância de R\$ 457.119,90 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e dezenove reais e noventa centavos, exatos 25 %) em 05/11/2015, atingindo o limite máximo de

acréscimo permitido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, que por sua vez versa:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifou-se)

Porém, após atingido este valor máximo, o aditivo n. 6 fez o acréscimo de outros R\$ 94.146,00 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais) em 15/01/2016, o que significa que neste período (26/08/2015 a 26/08/2016) o contrato teria sido acrescido em 30,15 %, significando 5,15 % além do limite legal.

Sobre isso versam os seguintes acórdãos do TCU:

Acórdão nº 1915/2013-TCU-Plenário

Ministro Relator: José Múcio

Trechos do Voto:

8. De fato, considerando a elevada quantidade de modificações executadas, existe o risco de se atingir o limite de 25% para alterações no objeto inicial do contrato, estabelecido no art. 65, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Recordo, por pertinente, que, para efeito de observância do limite legal, "o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal", consoante deliberações recentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos Plenários nOs 749/2010, 591/2011, 1599/2010, 2819/2011 e 2530/2011.

Acórdão nº 1910/2012-TCU-Plenário

Ministro Relator: Valmir Campelo

Trecho do Acórdão:

18. Mesmo raciocínio não pode ser empreendido no que se refere à irregularidade "1", relativa, aí sim, de modo específico, à extrapolação dos 25% contratuais na avença CT 10/2002. Na iminência de ultrapassar o limite instituído no art. 65, §§112 e 2º da Lei nº 8.666/93, e ausentes os pressupostos inscritos na Decisão-TCU 215/99, caberia aos gestores providenciar nova contratação, em tempo hábil para tal. Os responsáveis pela execução contratual não podem se escudar em um projeto básico falho como guarida para infringência dessa norma legal; sob pena da esquivia do regular processo licita tório, por alteração relevante do objeto contratado.

Crítérios do achado

Lei (federal) n. 8.666/93, art. 65, § 1º;

Acórdão nº 1915/2013-TCU-Plenário;

Acórdão nº 1910/2012-TCU-Plenário.

Evidências do achado

A documentação relativa aos aditivos n. 4, 5 e 6 apontam para a extrapolação legal dos acréscimos realizados no aditivo n. 6.

Responsabilização

Constata-se culpa *in omissendo* e *in comittendo* do respectivo Subscritor do Aditivo Contratual que consolidou o acréscimo quantitativo acima do limite legal além de que o contrato, sabidamente, não possuía representante especialmente designado para sua fiscalização, sendo o responsável:

Sr. Renato de Oliveira pela subscrição do 6º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 94.146,00 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais) em 15/01/2016 e ultrapassando o limite legal de 25 % no percentual de 5,15 %.

Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

A conduta do respectivo responsável foi no tocante à omissão da sua obrigação atribuída pela Lei De Licitações. Existe nexos de causalidade por que houve a omissão em apurar o limite legal para os acréscimos naquele período, houve, também a prática do ato em si de assinar o aditivo.

O Subscritor (Secretário) é imputável pois tinha capacidade de entender que estava ignorando os regramentos que condicionam a referida alteração contratual, uma vez que a Lei de Licitações limita estes acréscimos à 25 %, sendo dele exigível conduta diversa.

2.3 DESCRIÇÃO GERAL DO CONTRATO N. 37/2013

O Contrato n. 37/2013, fls. 335 a 338 (tratamento e destinação final dos resíduos sólidos) está sob a responsabilidade do Setor de Fiscalização de Serviços Públicos da Prefeitura que fiscaliza a execução contratual por meio dos seus Fiscais de Serviços Públicos e, também, do Secretário de Obras e Transportes.

Este contrato fora assinado em 02/07/2013 em decorrência do Processo Licitatório n. 28/2013 (Processo Administrativo n. 4040/2013) que objetivou a “inexigibilidade ou a licitação para a contratação de empresa para aquisição de serviços de disposição final adequada dos resíduos sólidos, comerciais e outras compatíveis para o Município de Laguna” (fls. 321 a 334).

Os trabalhos de auditoria foram acompanhados pelos Srs. Fernando Fernandes Pereira, Gustavo Luz Guedes e Vânio José Sacheti Martins, Fiscais de Serviços Públicos, e pela Sra. Luciane Fernandes Pereira, Secretária de Fazenda, Administração e Serviços Públicos.

O Contrato foi assinado entre o Município de Laguna, representado pelo seu Prefeito, e a empresa Serrana Engenharia Ltda. (CNPJ n. 83.073.536/0001-64) com prazo de término na data de 31/12/2013, podendo ser prorrogado nos termos da Lei.

O Contrato, em sua cláusula terceira, prevê o pagamento, mensal, da importância de até R\$ 793.487,44 (setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro reais) para uma quantidade referência de 7.161 toneladas de resíduos sólidos, pagamentos estes sujeitos à regular apuração mensal do efetivo quantitativo recepcionado pelo aterro sanitário (fl. 336).

Este valor tem origem na proposta de preço da empresa (fl. 328) que foi de R\$ 110,80 (cento e dez reais e oitenta centavos) por tonelada de resíduo sólido, preço com composição apresentada em conjunto com a proposta (fl. 327).

O quantitativo de 7.161 toneladas mensais não representa a realidade do Município, porém, não se constata ser erro grave para a execução contratual tendo em vista que a proposta de preço fora apresentada, indiretamente, com a estimativa de produção de resíduos na quantidade de 1.193 toneladas por mês (fl. 328) e as medições são sujeitas à comprovação do peso por meio de balança aferida.

Por se tratar de serviço contínuo, depreende-se da documentação apresentada que seu cronograma de execução é condicionado à regular apuração do quantitativo de resíduos sólidos recepcionados pelo aterro sanitário, não incorrendo, necessariamente, no total contratado, como é

possível constatar nas medições, cuja documentação fora copiada e que reportou os quantitativos da ordem de 1.150 toneladas em outubro e novembro de 2017 e da ordem de 1.500 toneladas em dezembro (fls. 361, 370 e 377), indicando, inclusive, variações no quantitativo de resíduo sólido gerado no Município de forma sazonal (alta temporada).

Quando da contratação, constatou-se que fora apresentada a Licença Ambiental de Operação do aterro sanitário n. 5485/2011 concedida pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) (fls. 329 a 332).

A documentação referente à análise deste contrato está organizada da seguinte forma:

QUADRO 7 – DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO N. 37/2013

Folhas	Documentos Contrato n. 37/2013
321 a 334	Referentes ao seu respectivo Processo Licitatório
335 a 338	Contrato n. 37/2013
339 a 353	Termos Aditivos
354 a 360	Razão do Credor
361 a 402	Medição e Liquidação da Despesa – OUT/2017 à MAR/2018
403 a 407	Arrecadação taxa de limpeza Pública 2013 a 2017
408 a 411	Portarias de nomeação dos Fiscais de Serviços Públicos
455 a 506	Processo de inexigibilidade de licitação – disposição final dos resíduos sólidos

Fonte: Processo n. RLA – 18/00719555

Sobre as formas de se administrar os serviços de limpeza urbana, o manual de gerenciamento integrado de resíduos sólidos do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) apresenta o seguinte:

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, dispõe sobre a competência dos municípios em "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial".

O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União. No que tange aos municípios, portanto, encontram-se sob a competência dos mesmos os serviços públicos essenciais, de interesse predominantemente local e, entre esses, os serviços de limpeza urbana.

O sistema de limpeza urbana da cidade pode ser administrado das seguintes formas:

- diretamente pelo Município;
- através de uma empresa pública específica;
- através de uma empresa de economia mista criada para desempenhar especificamente essa função.

Independentemente disso, os serviços podem ser ainda objeto de concessão ou terceirizados junto à iniciativa privada. As concessões e terceirizações podem ser globais ou parciais, envolvendo um ou mais segmentos das operações de limpeza urbana. Existe ainda a possibilidade de consórcio com outros municípios, especialmente nas soluções para a destinação final dos resíduos.⁷

Aspecto sensível do sistema de coleta de resíduos sólidos de um Município é que, após serem coletados, geralmente em caminhões compactadores, estes devem ser transportados até o local onde terão sua destinação final e tratamento nos aterros sanitários.

Quando diante de uma distância maior entre os centros de geração e deposição de resíduos sólidos, os municípios são obrigados a lidar com algumas dificuldades, dentre elas, o referido Manual do IBAM assim versa:

O aumento na distância entre o ponto de coleta dos resíduos e o aterro sanitário causa os seguintes problemas:

- atraso nos roteiros de coleta, alongando a exposição do lixo nas ruas;
- aumento do tempo improdutivo da guarnição de trabalhadores parados à espera do retorno do veículo que foi vazar sua carga no aterro;
- aumento do custo de transporte;
- redução da produtividade dos caminhões de coleta, que são veículos especiais e caros.

Para solução desses problemas, algumas municipalidades vêm optando pela implantação de estações de transferência ou de transbordo.

O transporte para o aterro sanitário dos resíduos descarregados nas estações de transferência é feito por veículos ou equipamento de maior porte e de menor custo unitário de transporte.

Os veículos ou equipamentos de transferência devem transportar pelo menos três vezes a carga de um caminhão de coleta.

Normalmente as estações de transferência são implantadas quando a distância entre o centro de massa de coleta e o aterro sanitário é superior a 25 km. Em grandes cidades, onde as condições de tráfego rodoviário tornam extremamente lento os deslocamentos, é possível encontrar estações implantadas em locais cuja distância do aterro sanitário é inferior a 20Km.

A implantação de uma estação de transferência deve ser precedida de estudo de viabilidade que avalie seus ganhos econômicos e de qualidade para o sistema de coleta.

Mesmo o escopo da auditoria sendo a execução contratual, constata-se, em consulta ao programa *Google Earth Pro*, que o aterro sanitário

⁷ Monteiro, J.H.P. et al (2001) Manual de Gerenciamento integrado de resíduos sólidos. Rio de Janeiro. IBAM.

selecionado na inexigibilidade de licitação à época, dista, aproximadamente, de 19 (dezenove) quilômetros do centro de Laguna.

Durante a auditoria, a Administração informou que estava constatando o surgimento de outros aterros sanitários na região, mesmo que mais longínquos, o que pode oferecer mais possibilidades de soluções para onde os resíduos da limpeza urbana do Município podem vir a serem direcionados.

Para o Contrato n. 37/2013 constavam a assinatura de 13 termos aditivos, que, em suma, produziram os seguintes efeitos:

QUADRO 8 – RESUMO DOS EFEITOS DOS ADITIVOS CONTRATUAIS AO CONTRATO N. 37/2013

N. do aditivo	Objetivo do doc.	Valor por tonelada (R\$)	Valor acrescido (R\$)
1º	Prorrogação de 12 meses, até 31/12/2014	x	Não indicado
2º	Prorrogação de 12 meses, até 31/12/2015	x	Não indicado
3º	Reajuste de 5,58289 %	116,99	Não indicado
4º	Prorrogação de 1 mês, até 31/01/2016	x	Não indicado
5º	Prorrogação de 2,5 meses, até 15/04/2016	x	Não indicado
6º	Prorrogação de 3 meses, até 15/07/2016	x	Não indicado
7º	Prorrogação de 1,5 meses, até 30/08/2016 e reajuste de 12,2193 %	131,29	Não indicado
8º	Prorrogação de 2 meses, até 31/10/2016	x	Não indicado
9º	Prorrogação de 1,5 meses, até 15/12/2016	x	Não indicado
10º	Prorrogação de 2,5 meses, até 28/02/2017	x	Não indicado
11º	Prorrogação de 6 meses, até 31/08/2017 Indicação da dotação orçamentária para as despesas do contrato e futuros aditivos Indicação do valor limite relativo ao aditivo	x	1.200.000,00
12º	Prorrogação de 4 meses, até 31/12/2017	x	800.000,00
13º	Prorrogação de 5 meses, até 01/06/2018	x	1.000.000,00

Fonte: Processo n. RLA – 18/00719555 (fls. 339 a 353)

O Contrato foi assinado em 02/07/2013 e, quando da realização da auditoria, este se encontrava em vigência até 01/06/2018, portanto, sem extrapolar o limite legal de 60 meses definido no art. 57, inciso II da Lei de Licitações, já referenciado neste Relatório.

Constata-se que até o 10º aditivo não havia nova indicação da dotação orçamentária pela qual ocorreriam as despesas, dotação essa indicada contratualmente, tendo sido incluída no 11º termo aditivo.

Além disso, até este mesmo 10º aditivo não se inseria informações relativas ao valor monetário a ser destinado para o cumprimento dos efeitos dos aditivos, o que se veio efetuar a partir do 11º aditivo.

Outro ponto é que o reajuste dos valores praticados ocorreu esporadicamente, sem regularidade, e, em princípio, em favor da Administração. Porém, não há de se falar que tal favorecimento fora indevido na medida em que, para cada “prorrogação” contratual, em se tratando do acionamento do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, a mesma dependeu da anuência da contratada, que aceitou aquele preço praticado na forma de uma “renovação” contratual para o serviço de caráter contínuo.

2.4 DESCRIÇÃO GERAL DO CONTRATO N. 60/2014

O Contrato n. 60/2014, fls. 251 a 257 (coleta e transporte de resíduos sólidos) também está sob a responsabilidade do Setor de Fiscalização de Serviços Públicos da Prefeitura que fiscaliza a execução contratual por meio dos seus Fiscais de Serviços Públicos e, também, do Secretário de Obras e Transportes.

Este contrato fora assinado em 02/07/2014 em decorrência do Pregão Presencial n. 0050/20143 (Processo Administrativo n. 3042/2014) que objetivou a “contratação de empresa especializada no recolhimento, triagem e transporte de resíduos sólidos urbanos comerciais e domiciliares gerados no Município de Laguna” (fls. 221 a 250).

Os trabalhos de auditoria foram acompanhados pelos Srs. Fernando Fernandes Pereira, Gustavo Luz Guedes e Vânio José Sacheti Martins, Fiscais de Serviços Públicos, e pela Sra. Luciane Fernandes Pereira, Secretária de Fazenda, Administração e Serviços Públicos.

O Contrato foi assinado entre o Município de Laguna, representado pela sua Secretária Municipal de Administração e Serviços Públicos, e a empresa Loubert Ltda. ME. (CNPJ n. 02.254.873/0001-56) com prazo de término na data de 11/07/2015.

Em sua cláusula quarta prevê o pagamento da importância de até R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) para cada tonelada de resíduo sólido coletado e transportado pela contratada, pagamentos estes sujeitos à regular apuração mensal do efetivo quantitativo pelo qual a empresa fora exigida. Da leitura do Projeto Básico, constata-se que o custo unitário de R\$ 110,25 por tonelada é acrescido de um valor em função da distância entre a central de triagem da contratada e uma garagem da Prefeitura Municipal de Laguna, totalizando o preço final de R\$ 129,00 por tonelada, sendo essa a única composição do preço unitário que fora constatada pela equipe de auditoria.

O valor total do contrato foi estimado equivocadamente em R\$ 800.000,00, porém, no projeto básico as necessidades quantitativas do Município foram estimadas em 1.120 toneladas de resíduos sólidos por mês, o que reporta a uma estimativa de R\$ 144.480,00 por mês e que produziria um valor total estimado de R\$ 1.733.760,00 para os 12 meses de prazo do contrato. Porém, não se constata prejuízos tendo em vista que as medições são sujeitas à comprovação do peso coletado e transportado por meio de balança aferida.

Constatou-se que os quantitativos coletados e transportados mensalmente são medidos como no contrato do aterro sanitário, ou seja, os caminhões são pesados na entrada do aterro sanitário e na saída, e a diferença do peso traduz o peso de resíduos sólidos que foram coletados e transportados e, também, recepcionados no aterro sanitário para o devido tratamento.

Quando da contratação, fora apresentada a Licença Ambiental de Operação da Central de triagem n. 9254/2011, concedida pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) (fl. 249). Esta central de triagem está localizada nas proximidades do aterro sanitário ao qual são destinados os resíduos sólidos (Endereço: Rodovia BR 101 KM 322, S/N)

Na cláusula primeira do contrato em questão é informado que os resíduos a serem coletados e transportados pela empresa são os domiciliares, de órgãos e edifícios públicos e os de atividades comerciais, não contemplando, portanto, resíduos de saúde/hospitalares, agrícolas ou entulho.

O projeto básico traz as informações de que, para o atendimento das necessidades do município, a empresa deverá estar preparada e aparelhada para receber e efetuar mensalmente, em média, a coleta e transporte de 1.120 toneladas de resíduos sólidos.

A documentação referente à análise deste contrato está organizada da seguinte forma:

QUADRO 9 – DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO N. 60/2014

Folhas	Documentos Contrato n. 60/2014
221 a 250	Referentes ao seu respectivo Processo Licitatório
251 a 257	Contrato n. 60/2014
258 a 268	Termos Aditivos
269 a 274	Razão do Credor
275 a 320	Medição e Liquidação da Despesa – OUT/2017 à MAR/2018

Fonte: Processo n. RLA – 18/00719555

Para o Contrato n. 60/2014 constavam a assinatura de 7 termos aditivos, que, em suma, produziram os seguintes efeitos (aparentemente, após o termo aditivo n. 3 elaborou-se diretamente o de n. 5):

QUADRO 10 – RESUMO DOS EFEITOS DOS ADITIVOS CONTRATUAIS AO CONTRATO N. 60/2014

N. do aditivo	Objetivo do doc.	Valor por tonelada (R\$)	Valor acrescido (R\$)
1º	Prorrogação até 31/12/2015	x	1.000.000,00
2º	Reajuste de 10,23 %	142,20	x
3º	Prorrogação até 31/12/2015	x	871.129,68
4º	Não consta	x	x
5º	Prorrogação até 31/12/2016	x	1.800.000,00
6º	Prorrogação até 31/12/2017	x	1.800.000,00
7º	Acréscimo de valor contratual	x	200.000,00
8º	Prorrogação até 01/06/2018	x	1.000.000,00

Fonte: Processo n. RLA – 18/00719555 (fls. 258 a 268)

Tendo em vista que o Contrato fora assinado em 02/07/2014, constata-se que, quando da realização da auditoria, este se encontrava em

vigência até 01/06/2018, portanto, sem extrapolar o limite legal de 60 meses, limite este proveniente do art. 57, inciso II da Lei de Licitações, já referenciado neste Relatório.

Estranhamente o 3º termo aditivo prorroga a execução contratual até a mesma data na qual o 1º termo aditivo havia prorrogado.

Apesar da ausência do termo aditivo sob número 4, não se constata indícios de que o valor por tonelada reajustado em R\$ 142,20 no 2º termo aditivo tenha se alterado, pois conforme a documentação de medição atualizada (fl. 311), este continua reportando que permanece sendo praticado o valor de R\$ 142,20. Além disso, todo o período contratual, entre sua assinatura e a realização da auditoria, encontra-se abrangido no contrato e nos aditivos n. 1 a 3 e 5 a 8, indicando que pode ter sido um erro formal.

Outro ponto é que o reajuste dos valores praticados ocorreu apenas uma vez ao longo de quase 4 anos de execução contratual e, em princípio, em favor da Administração. Porém, como já afirmado, não há de se falar que tal favorecimento tenha sido indevido na medida em que, para cada “prorrogação” contratual, em se tratando do acionamento do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, a mesma dependeu da anuência da contratada, que aceitou aquele preço praticado a título de uma “renovação” contratual para o serviço de caráter contínuo.

2.5 ACHADOS DE AUDITORIA RELATIVOS AO CONTRATO N. 37/2013 - TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO E AO CONTRATO N. 60/2014 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

2.5.1. Achado 6 - Fiscalização

Acompanhamento e fiscalização insuficientes, sem anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas a execução contratual e sem auxílio de técnico habilitado, em desacordo com os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei (federal) n. 8.666/93.

Situação encontrada

A execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para isso. Entretanto, durante os trabalhos de auditoria, constatou-se que até haviam fiscais de serviços públicos responsáveis pelo contrato, porém, a atuação do setor de fiscalização se apresentou concentrada para a liquidação mensal da despesa concernente aos serviços prestados tanto para os serviços de coleta e transporte como para os de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

A fiscalização deve, inclusive, manter registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados ou até mesmo solicitar decisões e providências aos seus superiores em tempo hábil, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 67, da Lei (federal) n. 8.666/93.

Diante disso, a equipe de auditoria não constatou que tais registros estavam sendo devidamente supridos de informações documentais.

Em um primeiro momento, em relação ao contrato n. 37/2013, a Licença Ambiental de Operação (LAO) apresentada na época da Licitação já não possuía prazo válido, o setor de fiscalização não continha arquivado cópia da LAO válida do aterro sanitário contratado, obtendo-se acesso a mesma (em validade) apenas quando da inspeção *in loco* do escritório da Empresa responsável pelo tratamento e disposição final dos resíduos sólidos. De igual forma deve atuar a fiscalização para com a central de triagem, exigindo e mantendo o registro documental de LAO em validade.

Também deve controlar a existência de LAO válida para a empresa de coleta de resíduos sólidos, conforme § 2º do art. 1º da Resolução Consema n. 001/2006:

Art. 1º Aprovar a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina e a indicação do competente estudo ambiental para fins de Licenciamento, constante do Anexo I.

[...]

§ 2º As atividades listadas nos itens: 47.10.10, 53.10.00, 53.10.01, 53.10.02 e 53.20.20 serão licenciadas apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Operação – LAO.

[...]

53.10.01: Serviço de coleta e transporte rodoviário de resíduos e/ou rejeitos classes IIA e IIB industriais, exceto para os seguintes resíduos recicláveis não

contaminados:papel, papelão, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte NV <= 5 pequeno
NV >= 20 grande
Os demais: médio (Redação dada pela Resolução CONSEMA n. 40, de 2014)

Importa registrar que é necessário a Administração sempre se certificar da existência de LAO com prazo válido para garantir que os serviços contratados continuam regulares, valendo-se, inclusive, da segurança de que estes estão sujeitos à possibilidade de fiscalização e acompanhamento do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), conforme competência atribuída no art. 14 da Lei (estadual) n. 14.675/09.

Além disso, deve-se manter registro sobre a validade da aferição INMETRO da balança utilizada para pesar as quantidades de resíduos sólidos transportados e depositados no aterro sanitário. Durante a auditoria, este certificado de aferição (em validade) fora constatado apenas quando solicitado à administração da empresa que opera a balança.

Espera-se, também, que a Administração realize fiscalizações periódicas, com intervalos de prazo razoável, no sentido de constatar se os serviços contratados estão sendo disponibilizados satisfatoriamente e respeitando a LAO e o projeto ao qual a Licença está vinculada.

Já quanto ao serviço de coleta, transporte e triagem dos resíduos sólidos, a documentação produzida para o processo licitatório, que deu origem ao contrato em análise, careceu de informações detalhadas a respeito do que viria a ser remunerado dentro do valor estimado de R\$ 130,00 por tonelada previsto na licitação, o que dificulta os trabalhos de fiscalização necessários para a execução contratual.

Constata-se informações no projeto básico (folha 243 e 244) que se limitam a indicar o quanto, em média, é produzido por mês de resíduos sólidos no município (1.120 toneladas naquela época), além de um cálculo sobre o custo correlacionado à distância de transporte, considerado entre a garagem da Prefeitura e a central de triagem da Proponente.

Outro aspecto que dificulta o controle da fiscalização é o de que não há previsão de regras sobre a diferenciação dos quantitativos de resíduos

sólidos considerados aptos ao aproveitamento, conforme item 1.4.1 do projeto básico (fl. 243).

Outro ponto é sobre a tipicidade dos serviços, uma vez que o serviço de coleta, transporte e triagem de resíduos sólidos e o de sua disposição final e tratamento são considerados serviços técnicos passíveis de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Crea. Por isso, deve a fiscalização controlar a validade das ART's de execução das contratadas e, ainda, deve providenciar auxílio de profissional com a devida qualificação técnica para os trabalhos de fiscalização, mas constatou-se que os fiscais não recebiam auxílio deste técnico.

O Município, ao contratar os serviços de disposição final e tratamento de resíduos sólidos em aterro sanitário deve empregar uma fiscalização razoável e suficiente, encontrando um ponto de equilíbrio que garanta satisfatoriamente que os serviços contratados se encontrem regulares inclusive do ponto de vista técnico.

Para tanto, de forma não exaustiva, pode-se destacar que se poderia, no tocante ao aterro sanitário:

- Fiscalizar periodicamente o atendimento das condicionantes presentes na Licença Ambiental de Operação, como por exemplo o limite mensal máximo de resíduos sólidos permitidos para o aterro, considerando que ele atende outros Municípios.

- Fiscalizar periodicamente o atendimento de critérios técnicos regulados na ABNT NBR 13896:1997 – Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação, inclusive acompanhando e cobrando o registro da operação do aterro (item 5.6 da referida norma técnica);

- Fiscalizar periodicamente se a contratada realiza a inspeção visual dos resíduos que entram no aterro afim de evitar a entrada de resíduos não abrangidos na LAO.

Sobre a operação do aterro sanitário, no momento da inspeção *in loco*, a equipe de auditoria constatou uma área não razoável de resíduos sólidos depositados e descobertos, quando considerados os termos da LAO sobre o recobrimento dos resíduos que chegam ao aterro sanitário. A seguir o registro fotográfico da área:

**QUADRO 11 – REGISTRO FOTOGRÁFICO DA FRENTE DE TRABALHO NO
MOMENTO DA INSPEÇÃO - CONTRATO N. 37/2013**

Foto 14



Foto 15



Foto 16



Fonte: Equipe de auditoria durante inspeção *in loco* no dia 08/05/2018

As fotos 14, 15 e 16 registram o local onde estavam sendo depositados os resíduos que adentravam o aterro naquele momento, resíduos estes que eram espalhados e uniformizados pelo trator de esteira e que recebem, também, compactação. Trata-se da área de operação ou da formação de uma célula de lixo domiciliar.

Sobre a área de operação, constata-se as seguintes orientações no Manual de Gerenciamento Integrado da CEMPRE⁸:

Delimitação da área de operação

Como se sabe, a geração de percolado é o principal impacto ambiental negativo de um local de disposição de resíduos. Da mesma forma, sabe-se que a pluviometria é sua principal causadora (pois, ao migrar pelo aterro, incorpora o chorume da decomposição e dissolve elementos do próprio lixo). **Assim, fica evidente que quanto menor for o espalhamento superficial do lixo, menor será a área de lixo exposta à ação das chuvas e menor será a quantidade de percolado gerado.**

[...]

É fundamental que se defina uma frente de trabalho pequena e que se adotem medidas para que ela seja obedecida, evitando-se o espalhamento lateral do lixo. (Grifou-se)

O mesmo manual sugere, ainda, dimensões (altura, largura e comprimento) para a formação das células diárias de lixo em função da

⁸ Lixo municipal: manual de gerenciamento integrado / Coordenação geral André Vilhena. – 4. Ed. – São Paulo (SP): CEMPRE, 2018

quantidade de resíduos sólidos recebidos diariamente no aterro sanitário. Nesta sugestão, um aterro com características similares ao contratado pelo Município seria recomendável a formação diária de células com área entre 170,5 m² e 354,7² (aterros que recebem de 100 a 300 toneladas por dia).

Porém, conforme registro fotográfico, o que fora encontrado no local indicou uma área operacional muito maior, estimando-se visualmente na ordem de 2.000 m². Isto indica que pode estar havendo problemas no tocante ao recobrimento diário das frentes de trabalho, por estar se praticando uma maior área a ser recoberta e, também, pela ausência de fiscalização da Administração.

Ademais, tal recobrimento é exigido no item “o” da LAO concedida para que o aterro sanitário opere (fl. 330).

Portanto, trata-se de situação a ser devidamente sanada quando da designação, por parte da Administração, de técnico devidamente habilitado para atuar na fiscalização técnica dos serviços de disposição final e tratamento dos resíduos sólidos do Município, o qual deverá atuar cobrando para que a construção da célula de lixo esteja de acordo com o projeto licenciado e adotando as medidas cabíveis, em caso negativo, para a adequação da conduta do aterro contratado.

De forma análoga, a administração deve atuar no sentido de também garantir uma fiscalização técnica satisfatória dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos.

Reporta-se, inclusive, às orientações da Escola Nacional de Administração Pública a respeito da fiscalização a ser desenvolvida em contratos públicos referenciadas no item 2.2.1 deste relatório.

Critérios do achado

Lei (federal) n. 8.666/93, art. 67, *caput*, § 1º e § 2º

Item “o” da Licença Ambiental de Operação n. 5485/2011

ABNT NBR 13.896

Evidências do achado

Durante a análise *in loco* das documentações fornecidas, em atenção à Requisição de Documentos n. 003/Laguna/DLC (fl. 11), não se constatou fiscalização técnica dos serviços.

Também não foi constatado registro próprio para anotação de todas ocorrências relacionadas à execução contratual por parte da fiscalização atual, não havendo controle sobre as validades das Licenças ambientais e certificado de aferição do INMETRO da balança para pesagem dos caminhões.

Responsabilização

Constata-se que o Contrato 060/2014 fora celebrado pelo Município de Laguna através da Secretaria de Administração e Serviços Públicos representado pela Secretária Municipal de Administração e Serviços Públicos à época (fls. 251 e 257).

O Contrato n. 037/2013 fora celebrado pelo Município de Laguna representado pelo seu Prefeito à época (fls. 335 e 338).

Segundo a Lei Orgânica de Laguna, compete privativamente ao Prefeito:

Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: [...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal; [...]

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

Os artigos 16, 17 e 18 da Lei Complementar (municipal) n. 329/15, vigente a partir de 01/01/2016 (altera a estrutura da administração pública do município de laguna, consolida a legislação vigente, e dá outras providências), regulam o seguinte:

Art. 16 Estão sujeitos à supervisão direta do Prefeito Municipal todos os órgãos diretamente a ele subordinados.

Art. 17 O Secretário Municipal é responsável perante o Prefeito Municipal pela supervisão dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão a cargo dos Secretários Municipais é exercida através de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art. 18 A supervisão dos Secretários Municipais tem por principal objetivo, na área de sua respectiva competência:

I - assegurar a observância da legislação;

II - promover a execução dos programas de governo;

III - coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a das demais Secretarias Municipais;

IV - avaliar o comportamento administrativo das entidades vinculadas ou supervisionadas;

V - fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiro, valores e bens públicos;

VI - acompanhar os custos globais dos programas setoriais de governo.
(Grifou-se)

A Lei anterior, Lei Complementar (municipal) n. 139/06, trazia os artigos 16, 17 e 18 com igual texto.

O artigo 27, inciso VI, da Lei Complementar (municipal) n. 329/15, regula o seguinte sobre a Secretaria da Fazenda, Administração e Serviços Públicos:

Art. 27 À Secretaria da Fazenda, Administração e Serviços Públicos compete:
[...]

VI - organizar, controlar, regular e fiscalizar os serviços públicos concedidos;

A Lei anterior, Lei Complementar (municipal) n. 139/06, trazia o artigo 27, inciso I, com igual texto.

A partir destes registros legais do Município de Laguna, constata-se a obrigação da Secretaria Fazenda, Administração e Serviços Públicos de supervisionar a sua respectiva área de atuação, que no caso trata-se dos serviços públicos de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos em aterro sanitário.

No caso deste achado de auditoria, assegurar a legalidade refere-se à regular designação do representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, e fiscalizar a aplicação dos recursos refere-se à garantir que, quando da designação, ela ocorra e se consolide na realidade, não sendo uma mera designação documental.

Em sendo assim, entende-se que houve culpa *in omittendo* e *in vigilando* dos respectivos Secretários na medida em que não atuaram para a regularização desta questão, tanto que não foram encontradas anotações em registro próprio sobre as ocorrências contratuais para nenhuma parcela de período da execução contratual. Apesar de *in loco* ter sido constatado que a Licença Ambiental de Operação do aterro sanitário e a aferição INMETRO da balança encontravam-se válidas, esta verificação não se demonstrou rotineira.

Também não eram cobradas e verificadas as Anotações de Responsabilidade Técnica das empresas executoras, o que deve passar a ser feito.

Houve omissão, também, em se designar técnico habilitado para exercer fiscalização da regularidade da prestação dos serviços que possuem característica técnica. Inclusive destaca-se que a Lei de Licitações permite a contratação de terceiros para assistir e subsidiar de informações pertinentes para a atribuição de fiscal do representante da Administração.

Em que pese o prefeito, na condição de gestor municipal máximo e ordenador primário de despesas, seja responsável pela supervisão dos atos praticados pelos secretários municipais, os quais se encontram diretamente subordinados à sua autoridade, não se encontraram indícios de sua participação direta nesta irregularidade apontada, não se mostrando pertinente responsabilizá-lo.

Portanto, no tocante ao insuficiente acompanhamento e fiscalização da execução contratual, ausência de anotações em registro próprio e não designação de técnico habilitado para fiscalizar a parcela técnica, são os responsáveis:

Sra. Elizangela Bucci Angelo Vieira: Secretária de Administração e Serviços Públicos de 01/04/2014 a 08/10/2014;

Sr. Oldacir Rech dos Santos: Secretário de Administração e Serviços Públicos de 09/10/2014 a 11/05/2015;

Sr. Henio Marcelino Cardoso: Secretário de Administração e Finanças de 03/08/2015 a 30/12/2016.

Sra. Luciana Fernandes Pereira: Secretária de Administração, Fazenda e Serviços Públicos de 02/01/2017 até a data da auditoria.

Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade - Secretários

A conduta dos respectivos responsáveis foi de se omitir da sua obrigação atribuída pela Lei Municipal. Existe nexos de causalidade por que esta omissão permitiu que a irregularidade se mantivesse presente durante o período em que estes ocuparam a Pasta da Secretaria responsável pelos Serviços Públicos. Os Secretários são imputáveis pois tinham capacidade de entender que permitiram a continuidade de ato contrário à norma legal, uma vez que a Lei de Licitações exige que em conjunto com o acompanhamento e fiscalização haja a produção de anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, deixando de supervisionar a área técnica acerca da regular fiscalização, inclusive no tocante a identificar a compatibilidade de habilitação técnica daqueles fiscais designados, sendo deles exigível conduta diversa.

No tocante à não manutenção de registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual entende-se que também são responsáveis os Fiscais de Serviços Públicos designados para atuarem nos referidos contratos, sendo eles:

Sr. Fernando Fernandes Pereira, Sr. Vânio José Sacheti Martins e Sr. Gustavo Luz Guedes, todos Fiscais de Serviço Público do Município de Laguna

Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade - Fiscais

A conduta dos Fiscais de Serviços Públicos foi no tocante à omissão da sua obrigação atribuída pela Lei de Licitações. Existe nexos de causalidade por que esta omissão permitiu vulnerabilidades na execução contratual. Os Fiscais são imputáveis pois tinham capacidade de entender que permitiram a continuidade de ato contrário à norma legal, uma vez que a Lei de Licitações exige que em conjunto com o acompanhamento e fiscalização haja a produção de anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, sendo deles exigível conduta diversa.

2.6 PROCEDIMENTOS REALIZADOS QUE NÃO RESULTARAM EM ACHADOS

Durante a realização da auditoria *in loco*, além dos registros fotográficos já retratados neste relatório, produziu-se os seguintes registros:

QUADRO 12 – DEMAIS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA AUDITORIA *IN LOCO*

Foto 17
Escritório da Empresa Loubert Ltda., balança de pesagem dos caminhões

Foto 18
Balança realizando a pesagem de um caminhão



Foto 19

Talude do aterro sanitário com gramíneas plantadas e sistema para coleta das águas pluviais (chuva)



Foto 20

Parte do sistema de tratamento dos efluentes (tratamento do chorume)



Foto 21

Parte do sistema de tratamento dos efluentes e talude do aterro sanitário ao fundo



Foto 22

Parte do sistema de tratamento dos efluentes



Foto 23

Parte do sistema de tratamento dos efluentes – Lagoas aeradas



Foto 24

Preparação da base da próxima célula de resíduos sólidos



Fonte: Equipe de auditoria durante inspeção *in loco* no dia 08/05/2018

Outro dado coletado na auditoria refere-se ao quantitativo arrecadado pelo Município com a taxa de coleta de resíduos sólidos, prevista no art. 340 da Lei Complementar (municipal) n. 105/03 c/c art 145, inciso II da CF/88, que assim versam:

LEI COMPLEMENTAR N. 105, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 340 O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é aquele previsto na tabela de cálculo.

§ 1º A Municipalidade poderá fazer a coleta de resíduos sólidos industriais e comerciais, cobrando para tanto taxa específica para cada caso.

§ 2º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos para imóvel residencial ou de terreno baldio será o mesmo, independentemente do tamanho, considerando-se no cálculo do tributo o custo total dos serviços de coleta e destinação do lixo no exercício anterior.

§ 3º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos para imóvel industrial e comercial, será cobrado considerando na base de cálculo do tributo o custo total dos serviços de coleta e destinação do lixo no exercício anterior, bem como o tamanho da área construída do estabelecimento.

§ 4º Para o ano de 2016, a tabela deverá ser considerada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), para as coletas comerciais, respeitando-se os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. (Redação dada pela Lei Complementar n. [331/2015](#))

CF/88

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

A Administração forneceu à equipe de auditoria o “demonstrativo dos recursos recebidos a qualquer título – Anexo TC 06 – administração direta, indireta e funcional”, indicando o código sob n. “4.1.1.2.2.90.00.00.00.00 – Tx de Limpeza Pública” como sendo o indicativo do montante de recursos arrecadados.

A equipe de auditoria não teve acesso à um extrato que indicasse, detalhadamente, em quais despesas estes recursos foram utilizados, sob a justificativa de que os recursos da taxa eram utilizados em conjunto com outras arrecadações do município, mas que, mesmo assim, o município, para cumprir com a obrigação do serviço público de limpeza urbana, tinha que complementar com recursos de outras fontes.

Elaborou-se quadro resumo dos valores arrecadados e gastos com o Contrato n. 60/2014 referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, do Contrato n. 37/2013 referente aos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos em aterro sanitário:

QUADRO 13 – ARRECADAÇÃO TAXA LIMPEZA URBANA VERSUS GASTOS COM CONTRATOS N. 60/2014 E N. 37/2013 – ANOS 2015, 2016 E 2017

Ano	Arrecadação - Tx de Limpeza Pública (R\$)	Despesa Contrato n. 37/2013 (R\$)	Despesa Contrato n. 60/2014 (R\$)	Total dos dois Contratos (R\$)
2015	1.539.554,31	1.464.760,20	1.834.019,95	3.298.780,15
2016	2.771.159,48	2.440.294,12	2.387.071,44	4.827.365,56
2017	3.610.319,00	2.620.784,94	2.397.519,70	5.018.304,64

Diante destas informações, constata-se que a arrecadação com a taxa de limpeza pública não tem sido suficiente para o Município arcar integralmente com esta despesa sem o auxílio de outras fontes, tendo em vista, ainda, que nesta análise não estão abrangidas outras despesas de coleta de resíduos sólidos, como por exemplo as provenientes dos resíduos dos serviços de saúde.

Entende-se que o assunto mereça atenção da municipalidade, devendo, inclusive, ser considerado quando do planejamento deste tipo de serviço público e que abrange mais de um contrato.

2.7 LIMITAÇÕES DA AUDITORIA

O escopo desta auditoria foi a execução contratual, porém, no tocante aos serviços relativos à coleta e transporte dos resíduos domiciliares, constata-se uma certa carência de informações prévias à contratação e que dificultam a atuação do acompanhamento e fiscalização por parte do poder público e, também, do controle interno ou externo.

Trata-se de conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço e que são elaborados com base nas indicações de estudos técnicos preliminares.

Tal afirmação se confirma pois não foram encontrados, no projeto básico, informações, por exemplo, quanto à: 1) roteiros, com distâncias, para coleta de resíduos sólidos; 2) cálculo ou série histórica confiável referente à estimativa de geração de resíduos sólidos para períodos de normalidade e diferenciados, como o de alta temporada; 3) frequência e horários de coleta; 4) elaboração de projeto e orçamento detalhado por técnico habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica; 5) especificações dos veículos coletores; 6) dimensionamentos das equipes de coleta e dos equipamentos (caminhões); 7) custos fixos e variáveis com veículos e equipamentos; 8) custos de equipes de coleta.

Desta forma entende-se ser recomendável que a Prefeitura Municipal de Laguna promova o aperfeiçoamento do seu planejamento da prestação do serviço público de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos.

2.8 RESPOSTA ÀS QUESTÕES DE AUDITORIA

Considerando o exposto neste Relatório conclui-se por responder às questões de auditoria na seguinte forma a seguir:

2.8.1 Os serviços estão sendo prestados em conformidade com os projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronogramas e normas técnicas?

Conforme ficou constatado, todos os 3 contratos analisados possuem deficiências no tocante à fiscalização que deve ser realizada pelo poder público, devendo, portanto, serem regularizadas.

Esta situação torna prejudicada a resposta desta questão de auditoria quando considerado conjuntamente com as limitações do prazo para a execução *in loco* da auditoria.

Constatou-se, também, que deficiências relacionadas às etapas anteriores à execução contratual, no tocante aos projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas e cronogramas, prejudicam a resposta desta questão de auditoria.

Espera-se, contudo, que quando das respostas às audiências, os responsáveis atuais demonstrem o adequado saneamento das mesmas.

2.8.2 As medições e pagamentos efetuados refletem a realidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas?

Constatou-se que os fiscais de serviços públicos se certificam documentalmente sobre as quantidades que estão sendo medidas no tocante aos contratos de coleta dos resíduos e o contrato de tratamento dos mesmos.

Tal assertiva não pode ser constatada no tocante ao contrato para a manutenção das vias do Município, o qual foi objeto de apontamentos de irregularidades que indicam deficiências nas medições aprovadas e que não garantem compatibilidade com a realidade dos serviços prestados.

2.8.3 Os controles da execução contratual são adequados?

Conforme o exposto, os contratos analisados não estavam recebendo o devido controle sobre sua execução, estando insuficientes a atuação da fiscalização no tocante à coleta dos resíduos sólidos e ao tratamento destes e inexistente para o contrato de manutenção das vias.

Deve-se registrar que os fiscais de serviços públicos não detinham formação técnica para fiscalizar os aspectos técnicos daqueles contratos a eles designados a fiscalização.

2.8.4 Os aditivos celebrados são pertinentes, no tocante a motivação, serviços e preços praticados?

Constatou-se irregularidades e deficiências relativas aos aditivos contratuais referentes ao contrato de manutenção das vias.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Auditoria Ordinária no Município de Laguna/SC, referente à Proposta n. 98 desta Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato n. 60/2014 referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, do Contrato n. 37/2013 referente aos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos em aterro sanitário e do Contrato n. 58/2013 referente à prestação de serviços de manutenção das ruas do Município;

Considerando a Matriz de Planejamento que estabeleceu as questões de auditoria que foram respondidas neste relatório;

Considerando que este relatório caracterizou 6 (seis) achados de auditoria e que deve ser oportunizado o direito à ampla defesa e contraditório aos responsáveis apurados;

Considerando que, mesmo em relação às questões de auditoria, não se trata de uma análise exaustiva.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER DA AUDITORIA realizada com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato n. 60/2014 referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, do Contrato n. 37/2013 referente aos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos em aterro

sanitário e do Contrato n. 58/2013 referente à prestação de serviços de manutenção das ruas, todos do Município de Laguna;

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para que apresentem alegações de defesa acerca das possíveis irregularidades:

3.2.1. De responsabilidade do **Sr. Orlando Rodrigues**, inscrito sob o número de CPF 376.665.179-04, ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes de Laguna, no período de 01/01/2013 a 01/07/2014, em face de:

3.2.1.1. Não designar representante especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n. 58/2013, em desacordo com o art. 67, *caput*, § 1º e § 2º da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c o art. 58, inciso III e art. 66 do mesmo diploma legal (item 2.2.1 deste relatório).

3.2.1.2. Não realizar verificação adequada do direito adquirido pelo credor em função de uma insuficiente comprovação da prestação efetiva do serviço e da importância exata a ser paga, em desacordo com o art. 62 e art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2.2 deste relatório).

3.2.1.3. Subscrever a prorrogação contratual referente ao 2º aditivo contratual, que prorrogou a execução contratual até 26/08/2015, sem demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.2.3 deste relatório).

3.2.1.4. Subscrever o 1º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 376.515,50 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos) em 26/12/2013 sem justificativas e que não envolve situação imprevisível nem previsível de consequências incalculáveis, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º da Lei de Licitações (item 2.2.4 deste relatório).

3.2.2. De responsabilidade do **Sr. Renato de Oliveira**, inscrito sob CPF n. 375.371.309-06, ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes de Laguna, no período de 01/07/2014 a 17/11/2016, em face de:

3.2.2.1. Não designar representante especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n. 58/2013, em desacordo com o art. 67, *caput*, § 1º e § 2º da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c o art. 58, inciso III e art. 66 do mesmo diploma legal (item 2.2.1 deste relatório).

3.2.2.2. Não realizar verificação adequada do direito adquirido pelo credor em função de uma insuficiente comprovação da prestação efetiva do serviço e da importância exata a ser paga, em desacordo como o art. 62 e art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2.2 deste relatório).

3.2.2.3. Subscrever a prorrogação contratual referente ao 4º aditivo contratual, que prorrogou a execução contratual até 26/08/2016 e ao 7º aditivo contratual que prorrogou a execução contratual até 26/08/2017, sem demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.2.3 deste relatório).

3.2.2.4. Subscrever o 3º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 421.697,34 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) em 26/11/2014, o 5º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 457.119,90 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e dezenove reais e noventa centavos) em 05/11/2015 e o 6º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 94.146,00 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais) em 15/01/2016, sem justificativas e que não envolve situação imprevisível nem previsível de consequências incalculáveis, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º da Lei de Licitações (item 2.2.4 deste relatório).

3.2.2.5. Subscrever o 6º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 94.146,00 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e seis reais) em 15/01/2016, ultrapassando o limite legal de 25 %, em desacordo com o art. 65, § 1º da Lei de Licitações (item 2.2.5 deste relatório).

3.2.3. De responsabilidade do **Sr. Jonatan do Nascimento Ovidio**, inscrito sob CPF número 049.455.369-37, ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes de Laguna, no período de 02/01/2017 a 28/02/2018, em face de:

3.2.3.1. Não designar representante especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n. 58/2013, em desacordo com o art. 67, *caput*, § 1º e § 2º da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c o art. 58, inciso III e art. 66 do mesmo diploma legal (item 2.2.1 deste relatório).

3.2.3.2. Não realizar verificação adequada do direito adquirido pelo credor em função de uma insuficiente comprovação da prestação efetiva do serviço e da importância exata a ser paga, em desacordo como o art. 62 e art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2.2 deste relatório).

3.2.1.3. Subscrever a prorrogação contratual referente ao 9º aditivo contratual, que prorrogou a execução contratual até 26/08/2018, sem demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.2.3 deste relatório).

3.2.4. De responsabilidade do **Sr. Célio José de Medeiros Oliveira**, inscrito sob o número de CPF 575.737.789-53, ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes de Laguna, em face de:

3.2.4.1. Subscrever o 8º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 502.054,77 (quinhentos e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 14/12/2016 sem justificativas e que não envolve situação imprevisível nem previsível de consequências incalculáveis, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º da Lei de Licitações (item 2.2.4 deste relatório).

3.2.5. De responsabilidade do **Sr. Everaldo dos Santos**, inscrito sob o número de CPF 542.328.309-44, ex-Prefeito Municipal de Laguna, em face de:

3.2.5.1. Subscrever a prorrogação contratual referente ao 2º aditivo contratual, que prorrogou a execução contratual até 26/08/2015, sem

demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.2.3 deste relatório).

3.2.5.2. Subscrever o 1º aditivo contratual que acrescentou a importância de R\$ 376.515,50 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos) em 26/12/2013 sem justificativas e que não envolve situação imprevisível nem previsível de consequências incalculáveis, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º da Lei de Licitações (item 2.2.4 deste relatório).

3.2.6. De responsabilidade da Sra. Elizangela Bucci Angelo Vieira, inscrita sob o número de CPF 003.690.299-33, ex-Secretária de Administração e Serviços Públicos de Laguna, no período de 01/04/2014 a 08/10/2014, em face de:

3.2.6.1. Não garantir e cobrar o rotineiro preenchimento de registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual e não designar técnico habilitado para auxiliar os Fiscais de Serviços Públicos, em desacordo com os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório).

3.2.7. De responsabilidade da Sr. Oldacir Rech dos Santos, inscrito sob o número de CPF 515.261.409-00, ex-Secretário de Administração e Serviços Públicos de Laguna, no período de 09/10/2014 a 11/05/2015, em face de:

3.2.7.1. Não garantir e cobrar o rotineiro preenchimento de registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual e não designar técnico habilitado para auxiliar os Fiscais de Serviços Públicos, em desacordo com os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório).

3.2.8. De responsabilidade da Sr. Henio Marcelino Cardoso, inscrito sob o número de CPF 245.842.159-87, ex-Secretário de Administração

e Serviços Públicos de Laguna, no período de 03/08/2015 a 30/12/2016, em face de:

3.2.8.1. Não garantir e cobrar o rotineiro preenchimento de registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual e não designar técnico habilitado para auxiliar os Fiscais de Serviços Públicos, em desacordo com os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório).

3.2.9. De responsabilidade da **Sr. Luciana Fernandes Pereira**, inscrita sob o número de CPF 952.058.619-91, ex-Secretária de Administração e Serviços Públicos de Laguna, no período de 02/01/2017 até a data da auditoria, em face de:

3.2.9.1. Não garantir e cobrar o rotineiro preenchimento de registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual e não designar técnico habilitado para auxiliar os Fiscais de Serviços Públicos, em desacordo com os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório).

3.2.10. De responsabilidade dos Fiscais de Serviço Público do Município de Laguna, **Sr. Fernando Fernandes Pereira**, CPF 053.459.409-32, **Sr. Vânio José Sacheti Martins**, CPF 632.966.679-20, e **Sr. Gustavo Luz Guedes**, CPF 024.502.789-07, em face de:

3.2.10.1. Acompanhamento e fiscalização insuficientes, sem anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, em desacordo com os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório).

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório, bem como da Decisão, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 18 de outubro de 2018.

IGOR GUADAGNIN

Auditor Fiscal de Controle Externo

PAULO VINÍCIUS HARADA DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RODRIGO DUARTE SILVA

Chefe de Divisão

ROGERIO LOCH

Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, para as providências que julgar pertinentes, no tocante à audiência sugerida.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora

Processo n.: @RLA 12/00142117

Assunto: Auditoria Ordinária envolvendo as condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (conforme determinação inserta no Acórdão n. 0513/2010)

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Procurador: Mauro Antonio Prezotto (de Carlos José Stüpp)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 255/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1333/2021**, que trata da análise do cumprimento do Acórdão n. 527/2019.

2. Aplicar ao Sr. **Joares Carlos Ponticelli**, Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o n. 481.036.329-53, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face da reincidência no descumprimento do item 4 do Acórdão n. 527/2019 deste Tribunal, em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal **o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal que proceda à autuação de Processo de Inspeção, envolvendo os Municípios de Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna, Tubarão e Pescaria Brava, se for o caso, tendo como objeto:

3.1. a não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor, causando grave impacto ambiental - procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os Municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (subitem 2.1 do Relatório DLC);

3.2. o cumprimento do contrato de prestação de serviços, celebrado com a FAEPESUL em maio de 2003, que teve como objeto a “recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna”, bem como eventuais medidas adotadas na hipótese de inexecução dos serviços avençados (item 2 do **Parecer MPC/DRR n. 295/2022**).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1333/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 295/2022**, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, e aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquele Município, para os devidos fins legais.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:	@RLA 12/00142117
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Tubarão
RESPONSÁVEL:	Joares Carlos Ponticelli
ASSUNTO:	Auditoria Ordinária para verificação das efetivas condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Conforme determinação inserta no Acórdão n. 0513/2010)

AUDITORIA. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

Considerando que o processo já teve mais de uma reiteração de determinação, e tendo em vista a multiplicidade de entes municipais que teriam responsabilidade no cumprimento da determinação de controle e monitoramento ambiental de antigo lixão, pertinente o encerramento deste processo e a autuação de inspeção para apurar a situação atual. Em relação à ausência de demonstração do cumprimento de contrato de prestação de serviços deve ser aplicada multa, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria ordinária *in loco* decorrente da determinação contida no subitem 6.2 do Acórdão nº 513/2010¹, proferida nos autos do processo nº AOR 04/06104891, que teve o seguinte teor:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar ao Sr. Carlos José Stüpp - ex-Prefeito Municipal de Tubarão, CPF n. 378.961.219-72, multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de determinações constantes da Decisão n. 1687/2005, de 11/07/2005, deste Tribunal Pleno, relativo a não implementação definitiva do plano de ação visando solucionar o problema do antigo lixão (item 3.1.1 da Conclusão do Relatório DLC) e continuidade da operação inapropriada de transporte de resíduos infecto-contagiosos (item 3.1.2 da Conclusão do Relatório DLC), em afronta ao disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 202/00, fixando-

¹ Relator: Conselheiro Herneus de Nadal; Sessão ordinária de 26.07.2010; Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) nº 557, de 09.08.2010.

Ihe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, a realização de auditoria para verificar as condições efetivas dos serviços municipais no tratamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Tubarão, nos termos do item 3.2 da Conclusão do Relatório Técnico.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 282/08:

6.3.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.3.2. ao procurador constituído nos autos;

6.3.3. à Prefeitura Municipal de Tubarão. (Grifei)

A auditoria foi realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) no período de 25.10.2011 a 27.10.2011, levando em conta as determinações e as recomendações contidas na Decisão nº 1687/2005², proferidas no processo anteriormente mencionado³.

² Relator: Conselheiro Moacir Bertoli; Sessão ordinária de 11.07.2005. Publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 17.679 de 14.07.2005.

³ O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Tubarão, com abrangência sobre o Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos e Urbanos no município de Tubarão.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Tubarão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a este Tribunal de Contas planos de ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. **apresentação de plano de ação visando solucionar definitivamente o problema do antigo lixão (se for o caso juntamente com os demais municípios que depositavam os resíduos neste local), localizado no Município de Laguna, incluindo:**

6.2.1.1.1. **elaboração de um projeto executivo, contratado mediante licitação, com o objetivo de recuperar o antigo lixão;**

6.2.1.1.2. **execução das obras de recuperação total do antigo lixão, executadas através de licitação, com os serviços e especificações devidamente discriminados, a partir do projeto já realizado;**

6.2.1.1.3. **realização de monitoramentos periódicos do antigo lixão, tanto do sistema de tratamento do chorume, quanto da estabilidade dos taludes executados;**

Da fiscalização realizada, a DLC exarou o Relatório Técnico nº 789/2011 (fls. 204-213), juntado ao processo AOR 04/06104891, assim se manifestando:

3.1. Conceder prazo de 90 (noventa) dias, à Prefeitura Municipal de Tubarão, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente a:

3.1.1. não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a

6.2.1.2. apresentação de plano de ação com o objetivo de diagnosticar e solucionar definitivamente o problema dos resíduos dos serviços de saúde, destacando:

6.2.1.2.1. execução da caracterização e procedência dos resíduos de saúde coletados e incinerados;

6.2.1.2.2. maior ênfase para os geradores, da importância da segregação, atividade realizada no próprio estabelecimento gerador, separando corretamente os resíduos de saúde, dos demais, inclusive daqueles comuns, que devem ir para um aterro sanitário;

6.2.1.2.3. emissão de novo Ofício Circular a ser encaminhado a todos o geradores de resíduos de saúde, acerca da nova Resolução RDC n. 306, da ANVISA;

6.2.1.2.4. implementação de receita advinda do serviço de coleta e incineração do lixo hospitalar, ou propicie condições para a atuação de particular(es) devidamente preparado(s) e habilitado(s);

6.2.1.2.5. renovação anual do alvará sanitário de cada um dos estabelecimentos de saúde apenas após o pagamento da taxa de coleta de resíduos de saúde, ou após a contratação de particular que faça a coleta, levando tais resíduos para destinação final correta;

6.2.1.2.6. especial atenção às clínicas patológicas, não só na destinação do descarte das peças as quais sofreram análise nestas clínicas, como também dos produtos químicos utilizáveis para tais análises que necessitam especialíssima atenção devido a sua toxicidade.

6.2.1.3. apresentação de solução no sentido de que seja colocado, junto à balança da entrada do aterro, um agente público da (ou das) administração(ões) municipal(is), para fazer a contracheragem das pesagens e procedências das cargas e, somente quando a empresa contratada vir a divergir da nova média de tonelagem, que vem sendo auferida e paga, é que será necessário novamente por um novo período a contracheragem por outro agente público.

6.3. Recomendações:

6.3.1. implementação de ações para maior educação ambiental e realização de campanhas de conscientização da população para a efetuação da segregação do lixo reciclável dos demais nas suas próprias residências, com o objetivo de aumentar o percentual de lixo reciclado;

6.3.2. ampliação efetiva da coleta seletiva, com metas e prazos bem definidos (como prioridade de governo), para sair do estágio incipiente que se encontra e alcançar uma abrangência (breve) de 100% de cobertura de atendimento na área urbana, fundada no indissociável tripé da mobilização da sociedade através de um chamamento à participação, da coleta (seletiva) com equipamento e pessoal apropriados em dias ou horários pré-definidos; do efetivo aproveitamento deste material para reciclagem, para diminuir os impactos ambientais, gerar ganhos a indivíduos que necessitam que a sociedade catalize sua inclusão sócio-econômica;

6.3.3. melhoria da condição de reaproveitamento e reciclagem dos materiais ao receber o lixo segregado: seco e orgânico; o primeiro isento de materiais em putrefação, o segundo com possibilidade de compostagem;

6.3.4. promoção da reciclagem de materiais que não são economicamente atraentes, tais como: lâmpadas fluorescentes, pilhas, pneus, óleo de cozinha, mas que, pelo seu potencial agressivo, merecem atenção e recursos especiais para não contrair mais passivos ambientais.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria Operacional de Desempenho sobre o Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos e Urbanos no Município de Tubarão, à Prefeitura Municipal de Tubarão, ao Poder Legislativo daquele Município e ao Ministério Público Estadual. (Grifei)

execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (item 2.1 deste Relatório);

3.1.2. não realização de solução definitiva para os resíduos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde, com manejo interno dos resíduos gerados de forma irregular, sem a devida sinalização e controle de acesso, e sem a devida fiscalização de sua destinação final (item 2.2 deste Relatório).

3.2. Dar conhecimento ao Ministério Público Estadual da situação verificada no antigo Lixão, para apuração das responsabilidades civis e criminais dos envolvidos;

3.3. Instauração de Processo específico para apuração das irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 007/2010 e decorrente Contrato nº 119/2010 (conforme item 2.1 deste Relatório).

3.4. Dar Ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator, assim como deste Relatório, aos Prefeitos Municipais de Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão, responsáveis pela recuperação do passivo ambiental do antigo lixão, em Laguna, e ao Ministério Público Estadual.

O processo seguiu ao Relator do feito, Conselheiro Herneus de Nadal, que exarou naqueles autos o Despacho de fls. 02-03, considerando-o encerrado, tendo em vista o cumprimento do item 6.2 do Acórdão nº 513/2010, e determinou a formação de autos específicos para análise da auditoria *in loco* efetuada. Autuado o processo ora em análise, e após ter sido distribuído a minha relatoria, por Despacho (fl. 216) determinei o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações a fim de que elaborasse relatório de auditoria apontando os possíveis achados, de forma a possibilitar aos supostos responsáveis o exercício do contraditório e a ampla defesa. Ato contínuo, a DLC emitiu o Relatório Técnico nº 609/2012 (fls. 218-221), com a seguinte conclusão:

Salienta-se que o atual sistema de tratamento de resíduos sólidos é diferente daquele auditado anteriormente. Antes havia um “lixão”, agora há um Aterro Sanitário, em local distinto.

Mas como a determinação estava atrelada ao antigo sistema, nele foi feita a última auditoria *in loco*.

No que pese ao arquivamento do Processo AOR-04/06104891 em função do cumprimento do Acórdão nº 513/2010, conforme Despacho à fl. 03, restaram pendentes as situações indicadas no Relatório DLC-789/2011 (fls. 203 a 212), mas que são questões que fogem da alçada desta Corte de Contas, pois sequer existe mais o Contrato para destinação dos resíduos vigente à época.

Destaca-se, também, o falecimento do ex-Prefeito Municipal de Tubarão, Sr. Manoel Antônio Bertoncini Silva, responsável pela Administração no período de 01/01/2009 a 20/06/2012.

O que se verificou, na última inspeção *in loco*, foram ausências de soluções para tratar o passivo ambiental gerado pelo antigo Lixão, localizado na Fazenda Tio Preto, situação que se configura verdadeiro dano ambiental a ser avaliado pelo Ministério Público Estadual, conforme sugerido no Relatório DLC-789/2011.

Desta forma, considerando que o atual sistema de tratamento dos resíduos sólidos é diferente do existente à época da Auditoria e, visando dar efetividade à determinação exarada no Acórdão nº 0513/2010, sugere-se:

- a inclusão, na Programação de Auditorias da DLC para o próximo exercício, de auditoria para verificar as **atuais** condições dos serviços municipais no tratamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Tubarão;
- dar ciência ao Ministério Público Estadual acerca da conclusão do Relatório DLC-789/2011 (fls. 209 a 211).

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº GPDRR/152/2012 (fls. 222-226), manifestou-se contrariamente ao posicionamento da diretoria técnica, concluindo da seguinte forma:

Tenho que, portanto, diante de todo o exposto, o feito reclame desde logo a sua conversão em tomada de contas especial para que se apurem os fortes indícios de dano ao erário, inclusive aqueles decorrentes da contratação da FAEPESUL, e os responsáveis por tais danos.

Por meio de despacho (fl. 227), não acolhi a sugestão do *Parquet* em converter o processo em Tomada de Contas Especial. Contudo, e na esteira do parecer

ministerial, determinei o retorno do processo à DLC para que delimitasse os fatos considerados irregulares e apurasse as devidas responsabilidades, ressaltando a possibilidade de inclusão da auditoria sugerida pelo corpo instrutivo em momento posterior.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações analisou novamente o feito e emitiu o Relatório Técnico nº 706/2012 (fls. 229-233) sugerindo:

Considerando o Despacho do MPTCE sugerindo a conversão do presente Processo em Tomada de Contas Especial;

Considerando também o Despacho do Exmo. Sr. Relator;

Considerando que os aspectos levantados no Despacho do MPTCE já foram tratados no Processo TCE 04/01355438, apensado ao REC 11/00023850;

Considerando que já foi aplicada multa ao Sr. Carlos José Stüpp – Ex-Prefeito do Município de Tubarão, por descumprimento de determinações contidas na Decisão n.º 1.687/2005;

Considerando a sugestão de encaminhamento já tratada no Relatório DLC n.º 789/2011;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conceder prazo de 90 (noventa) dias, à Prefeitura Municipal de Tubarão, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente a:

3.1.1. não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão);

3.1.2. não realização de solução definitiva para os resíduos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde, com manejo interno dos resíduos gerados de forma irregular, sem a devida sinalização e controle de acesso, e sem a devida fiscalização de sua destinação final.

3.2. Dar conhecimento ao Ministério Público Estadual – MPSC –Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CME da situação verificada no antigo Lixão, bem como do Relatório DLC n.º 789/2011, para apuração das responsabilidades civis e criminais dos envolvidos, ainda mais em função da existência de Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 31.08.2001 entre os Municípios de Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão e a 7.ª Promotoria de Justiça – Comarca de Tubarão.

3.3. Dar Ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator, aos Prefeitos Municipais de Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão, responsáveis pela recuperação do passivo ambiental do antigo lixão em Laguna, aos respectivos Controles Internos, e ao Ministério Público Estadual – MPSC.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº GPDRR/09/2013 (fls. 234-235), manifestou-se, *in fine*, da seguinte forma:

Diante do exposto, portanto, opino, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar no 202/2000:

- 1) pela determinação da imediata adoção de providências destinadas ao integral cumprimento da Decisão nº 1.687/2005, fixando prazo para apresentação das medidas adotadas e de cronograma para a implementação completa de soluções.;
- 2) pela representação sugerida pela DLC nos termos do item 3.2 da conclusão do Relatório nº 706/2012;
- 3) pela comunicação à FATMA e IBAMA da Decisão nº 1.687/2005 assim como daquela a ser exarada nesta assentada.

Então, apresentei proposta de voto (fls. 236-247), aprovada nos termos da Decisão Plenária nº 5128/2013⁴ (fl. 248-249), com o seguinte teor:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição do Estado, a contar da data da publicação desta Decisão no

⁴ Sessão Ordinária de 03.09.2014; Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) nº 1414 de 21.02.2014.

Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **Prefeitura Municipal de Tubarão** apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à:

6.1.1. não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (item 2.1 do Relatório DLC n. 789/2011));

6.1.2. não realização de solução definitiva para os resíduos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde, com manejo interno dos resíduos gerados de forma irregular, sem a devida sinalização e controle de acesso, e sem a devida fiscalização de sua destinação final (item 2.2 do Relatório DLC n. 789/2011).

6.2. Comunicar à 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), à Fundação do Meio Ambiente - FATMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sobre a tramitação dos Processos ns. AOR-04/06104891 e RLA-12/00142117, bem como as decisões neles prolatadas, para que, se assim entenderem, tomem as providências relativas às suas competências legais.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DLC n. 789/2011 e Relatório de Instrução DLC n. 706/2012**, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Tubarão, ao Órgão Central de Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

O Ministério Público de Santa Catarina requisitou cópia do processo por meio do Ofício nº 0156/2014/06PJ/TUB, datado de 10.03.2014 (fls. 282-287).

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias fixado na Decisão Plenária nº 5128/2013, mais os 30 (trinta) dias da solicitação de prorrogação de prazo concedida (fl.

271), restou demonstrado o descumprimento da referida Decisão, pois nada foi encaminhado pela municipalidade no sentido de atender ao determinado.

Diante disso, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações emitiu o Relatório Técnico nº 653/2014 com a sugestão de multa ao responsável pelo não atendimento à Decisão desta Corte e a reiteração das determinações antes impostas (fls. 292-295).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPTC/30572/2015 (fls. 296-303) e acompanhou o posicionamento da área técnica.

Por meio da proposta de voto de fls. 304-315 propus a aplicação de multa e que fosse reiterada a assinatura de prazo para o cumprimento das determinações em causa, o que foi acolhido pelo Plenário na Decisão nº 0156/2015⁵ (fls. 316-318), nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 653/2014, que trata da análise do cumprimento da Decisão n. 5128/2013 pela Prefeitura Municipal de Tubarão.

6.2. Aplicar ao Sr. João Olávio Falchetti - Prefeito Municipal de Tubarão, CPF n. 298.359.929-91, multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por deixar de cumprir a Decisão n. 5128/2013, de 06/04/2015, deste Tribunal de Contas, no que concerne ao assunto elencado no item seguinte desta deliberação, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Reiterar a assinatura de prazo, agora de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da

⁵ Sessão Ordinária de 06.04.2015; Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) nº 1690 de 22.04.2015.

publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que à Prefeitura Municipal de Tubarão para que apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à:

6.3.1. não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 789/2011);

6.3.2. não realização de solução definitiva para os resíduos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde, com manejo interno dos resíduos gerados de forma irregular, sem a devida sinalização e controle de acesso, e sem a devida fiscalização de sua destinação final (item 2.2 do Relatório DLC n. 789/2011).

6.4. Comunicar aos órgãos e às entidades públicas abaixo relacionadas deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC de Reinstrução DLC n. 789/2011 e 653/2014 e de Instrução n. 706/2012, para que, se assim entenderem, tomem as providências relativas às suas competências legais:

6.4.1. 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC);

6.4.2. Fundação do Meio Ambiente (FATMA);

6.4.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC de Reinstrução DLC n. 789/2011 e 653/2014 e de Instrução n. 706/2012:

6.5.1. à Prefeitura Municipal de Tubarão;

6.5.2. ao Sr. Carlos José Stüpp - ex-Prefeito Municipal;

6.5.3. ao procurador constituído nos autos;

6.5.4. à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tubarão;

6.5.5. ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Tubarão.

O responsável se manifestou nas fls. 342-347 e juntou os documentos de fls. 348-463. A diretoria técnica, ao avaliar os argumentos e a documentação colacionada, exarou o Relatório nº DLC 353/2016, entendendo pelo não cumprimento das determinações, razão pela qual sugeriu aplicar multa ao responsável e reiterar as determinações (fls. 474-481). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/45.390/2016, acompanhou a conclusão da área técnica (fls. 483-490), mas destacou:

[...] a necessidade de que em sua próxima manifestação o responsável esclareça se houve o efetivo cumprimento do contrato firmado junto à FAEPESUL e as medidas adotadas para ressarcir o erário, na eventualidade de não ter sido executado o serviço.

Tendo em vista a proposta de voto de fls. 491-506, o Plenário exarou o Acórdão nº 0337/2017 (fls. 507-509), nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 353/2016, da lavra da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 0156/2015.

6.2. Aplicar ao Sr. JOÃO OLÁVIO FALCHETTI – ex-Prefeito Municipal de Tubarão, CPF n. 298.359.929-91, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do descumprimento do item 6.3.1 do Acórdão n. 0156/2015, deste Tribunal de Contas, em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a Prefeitura Municipal de Tubarão, através de seu atual Gestor, Sr. Joares Carlos Ponticelli, apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à:

6.3.1. não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 789/2011).

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Tubarão que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, se manifeste acerca do cumprimento do Contrato de Prestação de serviços celebrado com a FAEPESUL em maio de 2003, que teve como objeto a “recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna”, bem como apresente as medidas adotadas na eventualidade de não ter sido executado a totalidade dos serviços avançados.

6.5. Alertar à Prefeitura Municipal de Tubarão, na pessoa do Sr. Joares Carlos Ponticelli, já qualificado anteriormente, que o não-cumprimento dos itens 6.3 e 6.4 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante dos itens 6.3 e 6.4 retrocitados e cientifique a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento ou não da determinação para fins de registro no banco de dados, bem como comunicação à Diretoria de Controle

competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6.7. Dar conhecimento aos órgãos e às entidades públicas, abaixo relacionadas, da Decisão, do Relatório e da Proposta de Voto que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 353/2016 e do Parecer n. MPC/45390/2016:

6.7.1. 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC);

6.7.2. Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e

6.7.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 353/2016 e do Parecer n. MPC/45.390/2016, ao Sr. João Olavio Falchetti – Prefeito Municipal de Tubarão no exercício de 2013 a 2016, aos Responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquele Município e ao Sr. Joares Carlos Ponticelli – Prefeito Municipal de Tubarão.

As comunicações decorrentes do Acórdão e as Informações da SEG dando conta do não atendimento das determinações exaradas foram constam às fls. 510-548. Ato contínuo, a DLC emitiu o Relatório nº DLC – 235/2017 (fls. 549-554), sugerindo o seguinte encaminhamento:

3.1. Aplicar ao Sr. Joares Carlos Ponticelli. – atual Prefeito Municipal de Tubarão, CPF n. 298.359.929-91, a multa prevista no art. 70, VI, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, por deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão n. 0337/2017, que reiterou os termos da Decisão n. 0156/2015, que por sua vez reitera a Decisão anterior, n. 5.128/2013, deste Tribunal Pleno, no que concerne a apresentação das medidas verificadas como irregulares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.2. Reiterar a determinação para que a Prefeitura Municipal de Tubarão apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à:

3.2.1. não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (item 2.1 do Relatório DLC n. 789/2011));

3.2.2. não cumprimento do Contrato de Prestação de serviços celebrado com a FAEPESUL em maio de 2003, que teve como objeto a “recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna”, bem como apresente as medidas adotadas na eventualidade de não ter sido executado a totalidade dos serviços avançados.

3.3. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Tubarão e sua Procuradoria Jurídica, ao Controle Interno do Município, ao Ministério Público Estadual – MPSC e à DMU.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/65.841/2019 (fls. 556-557), acompanhou a manifestação da diretoria técnica, acrescentando a necessidade de remessa de informações ao Ministério Público Federal, ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para as providências cabíveis dentro das suas respectivas competências.

Apresentei proposta de voto, acolhida pelo Tribunal Pleno, culminando no Acórdão nº 527/2019⁶, nos seguintes termos:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 353/2016**, da lavra da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 0156/2015.

⁶ DOTC-e nº 2789, de 26.11.2019 (fls. 582-583).

2. Aplicar ao responsável, Sr. **JOARES CARLOS PONTICELLI**, Prefeito Municipal de Tubarão, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, a **multa** no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) em face do descumprimento dos itens 6.3.1 e 6.4 da Decisão Plenária n. 0337/2017 deste Tribunal, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma de lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Assinar o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Tubarão, Sr. Joares Carlos Ponticelli, apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (item 2.1 do **Relatório DLC n. 789/2011**);

4. Determinar ao Sr. **JOARES CARLOS PONTICELLI**, Prefeito Municipal de Tubarão que, no **prazo de 90 (noventa) dias** a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, se manifeste acerca do cumprimento do Contrato de Prestação de serviços celebrado com a FAEPESUL em maio de 2003, que teve como objeto a “recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna”, bem como apresente as medidas adotadas na eventualidade de não ter sido executado a totalidade dos serviços avençados.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Tubarão, na pessoa do Sr. Joares Carlos Ponticelli, já qualificado anteriormente, que o não-cumprimento dos itens 3 e 4 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante dos itens 3 e 4 retrocitados e cientifique a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento ou não da determinação para fins de registro no banco de dados, bem como comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

7. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo a inclusão, na Programação de Auditorias, de auditoria para se verificar as atuais condições dos serviços municipais no tratamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Tubarão, incluindo os resíduos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde, bem como cotejar as ações da Unidade Gestora com as obrigações, prazos e responsabilidades definidas na Lei (municipal) n. 4.616, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

8. Dar conhecimento aos órgãos e entidades abaixo relacionados, deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 235/2017** e do **Parecer n. MPC/DRR/65.841/2019**, para que, se assim entenderem, tomem providências dentro de suas competências legais:

8.1. 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

8.2. Procuradoria da República no Município de Tubarão do Ministério Público Federal (MPF);

8.3. Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

8.4. Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em Santa Catarina.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 235/2017** e do **Parecer n.**

MPC/DRR/65.841/2019, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, atual Prefeito Municipal de Tubarão, ao responsável pelo Controle Interno e ao responsável pela Assessoria Jurídica deste município para os devidos fins legais.

Na sequência foram expedidas as comunicações da mencionada Decisão (fls. 586-599). O responsável encaminhou documentos (fls. 600-629 e 641-677) e manifestação (fls. 678-681).

O Sr. Joares Carlos Ponticelli requereu o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas (fl. 634), pleito deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas (fl. 682). Foram realizadas as comunicações de praxe (fls. 683-686).

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº 1333/2021 (fls. 687-697), sugeriu o seguinte encaminhamento:

1.1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDO O Acórdão n.º 527/2019, levando à possibilidade irregularidade das presentes contas, sem imputação de débito, por reincidência no descumprimento de determinação (art. 18, § 1.º LC n.º 202/2000), nos termos do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, § único, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, pertinentes à Auditoria Ordinária para verificação das efetivas condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

1.2. APLICAR MULTA ao Sr. JOARES CARLOS PONTICELLI, Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o n.º 481.036.329-53, com fundamento no art. 70, VI e § 1.º, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, c/c o art. 109, § 1.º do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) em função do não atendimento ao item 3 do Acórdão n.º 527/2019, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar.

1.3. REITERAR A DETERMINAÇÃO no sentido de ASSINAR O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o gestor da

Prefeitura Municipal de Tubarão, Sr. Joares Carlos Ponticelli, apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, uma vez que ainda não houve a comprovação da execução dos drenos e do sistema de tratamento do chorume, de forma tais rejeitos ainda estão sendo lançados diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão) (item 2.1 do Relatório DLC n.º 789/2011 e 2.1 do presente Relatório).

1.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório, do Relatório do Relator e da Decisão à Diretoria de Contas de Governo – DGO deste TCE, em função de reiterado descumprimento de decisão do TCE/SC.

1.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório, do Relatório do Relator e da Decisão à 6.ª Promotoria de Justiça de Tubarão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, à Procuradoria da República no Município de Tubarão do Ministério Público Federal – MPF, ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em Santa Catarina, bem como ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, atual Prefeito Municipal de Tubarão, ao responsável pelo Controle Interno e ao responsável pela Assessoria Jurídica do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer MPC/DRR/295/2022 (fls. 698-705), concordando parcialmente com o encaminhamento proposto pela diretoria técnica, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar n.º 202/2000, manifesta-se por **acompanhar parcialmente** as conclusões exaradas pela diretoria técnica, acrescentando a necessidade de **aplicação de multa** ao responsável ante o descumprimento do item 4 do Acórdão n.º 527/2019, bem como por **reiterar** a referida determinação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme constatado pela equipe técnica, o item 3 do Acórdão nº 527/2019 não foi cumprido. Nesse sentido, extraio o seguinte trecho do Relatório nº DLC 1333/2021(fl.s. 692-693):

A Nota Técnica citada pela Administração Municipal consta no Processo às folhas 651 a 677, **possui data de 27.09.2017, portanto antes do Acórdão n.º 527/2019**. Ressalta-se que, compulsando-se os autos, não se localizou tal documentação em momento anterior à atual resposta enviada.

Da referida Nota Técnica, constata-se que houve a avaliação de cada ponto indicado no projeto da FAEPESUL, verificando o cumprimento ou não de cada etapa relacionada ao controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão.

Conforme citado pela Administração Municipal de Tubarão, e confirmado às folhas 674 e 675, ainda não foram realizados todos os serviços. Destaca-se que tal informação é datada de set/2017, portanto, já se passaram mais de 4 (quatro) anos e os problemas, pelo informado pela própria Administração, persistem, sem a realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão e sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que tais rejeitos sejam lançados diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental.

A resposta encaminhada pela municipalidade demonstra que não houve correção dos problemas, reforçada pela ausência de medidas que buscassem a regularização da situação desde 2017 (data da Nota Técnica), seja pelo Município de Tubarão, seja pelos demais municípios (Capivari de Baixo, Gravatal e Laguna). (Grifei)

Já quanto ao item 4 do Acórdão nº 527/2019, a instrução concluiu que restou cumprido, conforme destaque (fls. 694-695):

Os documentos anexados à resposta encaminhada, notadamente os juntados às folhas 642 a 650, documentos estes datados de 13.12.2017, portanto antes do Acórdão n.º 527/2019, mas após a última análise desta DLC, são os mesmos documentos que se encontram às folhas 616 a 624, quando do pedido de Recurso de Reexame, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Tubarão, com data de 23.01.2020.

Observando-se tais documentos, informando, por parte do Município de Laguna, entre outros aspectos, que único Município ainda inadimplente é o

próprio Município de Laguna, entende-se que, para o Município de Tubarão, restou atendida esta determinação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no caso o item 4 do Acórdão n.º 527/2019.

No que toca ao item 4, o Ministério Público de Contas apresentou opinião divergente, fazendo referência ao exposto pela Diretoria de Recursos e Revisões, quando da análise das alegações recursais (processo nº @REC 20/00070501⁷), conforme segue (fls. 702-705):

O Recorrente também foi instado para que “se manifeste acerca do cumprimento do Contrato de Prestação de serviços celebrado com a FAEPESUL em maio de 2003” (...).

Em verdade, o cumprimento da determinação é material, ou seja, se faz necessária a modificação fática das condições anteriormente verificadas, especificamente no ponto em que o Tribunal de Contas identifica a irregularidade, que é a “execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume”, para que não seja “lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental”. A decisão inclui a participação de outros Municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, contudo, não exclui, tampouco minimiza a responsabilidade do Município de Tubarão.

Portanto, a mera apresentação do contrato não comprova o cumprimento da decisão.

O mesmo se pode afirmar quanto ao segundo objeto do contrato e também de determinação do Tribunal de Contas, concernente à “recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna”, que sem a comprovação material da execução do objeto não há o cumprimento da determinação do Tribunal de Contas.

O Recorrente inclusive reconhece que a FAEPESUL descumpriu o contrato, contudo, reputa responsável outro Município inadimplente com as obrigações consorciais.

Ressalta-se que as mesmas alegações foram apresentadas na fase de instrução do processo e rebatidas no Voto do Relator, principalmente às fls. 575 e 576 do RLA:

⁷ Recurso de Reexame impetrado pelo Sr. Joares Carlos Ponticelli.

Portanto, a situação do lixão permanece inalterada desde a inspeção in loco realizada pela DLC em outubro de 2011, e adentrou a gestão do atual responsável (2017-2021), sem que qualquer providência específica para a execução dos drenos e sistema de tratamento fosse empreendida. Além disso, deve a Unidade executar o serviço o quanto antes e tomar as providências de ressarcimento ao erário do inadimplemento parcial do contrato pela FAEPESUL, não sendo óbice a sua realização a pendência com a mencionada Fundação, conforme alegado pelo gestor anterior. Destaca-se que o passivo ambiental pode causar severos danos ao ecossistema e à população, de maneira que o curso já delongado do tempo é jurídica e socialmente inadmissível.

A DLC e do MPC, uma vez caracterizado o descumprimento do item 3 do Acórdão nº 527/2019, apontaram o cabimento de penalidade pecuniária ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, em razão do disposto no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como a reiteração das determinações.

Todavia, verifico que a determinação sugerida no item 3 do Acórdão depende de procedimentos que o Município de Tubarão precisa realizar em conjunto com os Municípios de Capivari de Baixo, Gravatal e Laguna, tendo em conta que essas cidades também depositavam resíduos no antigo lixão que ficava situado no Município de Laguna. No mais, tudo indica que atualmente o antigo lixão está localizado em terras que agora pertencem ao novo Município de Pescaria Brava, instalado no ano de 2013. Diante disso, impossibilitada nesse momento a aplicação de multa por descumprimento determinação.

Por outro lado, considerando que o processo já teve mais de uma reiteração de determinação, e tendo em vista a multiplicidade de entes municipais que teriam responsabilidade no cumprimento da determinação, pertinente o encerramento deste processo e a autuação de inspeção para apurar a situação atual do antigo lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, e apurar o seu controle e monitoramento ambiental, os quais devem ser feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão, devendo ser avaliada pela diretoria técnica a inclusão do Município de Pescaria Brava no processo.

Nesse contexto, entendo que em nova inspeção, oportunidade em que pode ser realizado acompanhamento *in loco*, pode ser apurado o cumprimento do item 4 do

Acórdão nº 527/2019, relativo à execução contratual pela Faepesul de recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna, apurando, em sendo o caso, eventual inexecução contratual e dano ao erário

Em relação ao item 4 do Acórdão, estou com o representante do Ministério Público de Contas. A determinação objetivava que o Município de Tubarão demonstrasse o cumprimento do objeto do contrato firmado com a FAEPESUL, e a mera apresentação do contrato e dos pagamentos (fls. 608-613 e 625-628) não se prestam para isso.

Assim, não ficou demonstrado nos autos que os serviços da FAEPESUL foram devidamente prestados, ou alternativamente, quais medidas que foram adotadas pela municipalidade no caso de o serviço não ter sido prestado na sua integralidade. Do contrato firmado com a Fundação de Apoio destaque (fl. 608): “Constitui objeto do presente contrato, a recuperação paulatina do passivo ambiental gerado pelo depósito inadequado de rejeitos do Município de Tubarão, na localidade de Taquaruçu, Laguna/SC, através de acompanhamento por técnico especializado e projeto executivo elaborado pela FAEPESUL [...]”. Nesse sentido, diante do descumprimento do item 4 do Acórdão em debate, fixo a multa no montante de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais). A fixação acima do mínimo legal fica justificada em razão da gravidade da situação apresentada decorrente da omissão na execução contratual, relativas aos possíveis impactos ambientais negativos e o eventual risco à saúde da população local, bem como a reiteração no descumprimento da decisão e o alerta feito em nome do responsável no item 5 do Acórdão nº 527/2019.

III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

1 – Conhecer do Relatório Técnico nº 1333/2021, da lavra da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que tratou da análise do cumprimento do Acórdão nº 527/2019.

2 – Aplicar ao responsável, **Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão**, inscrito no CPF sob o nº 481.036.329-53, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução nº

TC-06/2001, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em face da reincidência no descumprimento do item 4 do Acórdão nº 527/2019 deste Tribunal, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3 – Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações que proceda a atuação de Inspeção, envolvendo os Municípios de Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna, Tubarão e Pescaria Brava, se for o caso, tendo como objeto:

3.1 – não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (subitem 2.1 do Relatório Técnico nº 1333/2021).

3.2 – Cumprimento do Contrato de Prestação de serviços celebrado com a FAEPESUL em maio de 2003, que teve como objeto a “recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna”, bem como eventuais medidas adotadas na hipótese de inexecução dos serviços avançados (item 2 do Parecer nº MPC/DRR/295/2022).

4 – Dar ciência do Acórdão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Relatório nº DLC 1333/2021 e do Parecer nº MPC/DRR/295/2022, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, atual Prefeito Municipal de Tubarão, ao responsável pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica do Órgão, para os devidos fins legais.

5 – Determinar o arquivamento deste processo.

Gabinete, em 22 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: @RLA 18/01086467

Assunto: Auditoria Ordinária sobre os Contratos ns. 03/2017 (Disposição final adequada dos resíduos sólidos) e 24/2017 (Coleta, transporte, triagem e descarga de resíduos sólidos)

Responsável: Nivaldo de Sousa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 223/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada com o objetivo de acompanhar a execução do Contrato n. 03/2017, referente aos serviços de disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e outros compactáveis, e do Contrato n. 24/2017, pertinente à execução da coleta, transporte, triagem e descarga de resíduos sólidos, no Município de Capivari de Baixo.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, por seu atual gestor, que oriente o fiscal dos Contratos ns. 24/2017 e 61/2018 (subsequente ao Contrato n. 03/2017), a fim de que acompanhe as pesagens dos caminhões ou adote as providências possíveis no sentido de minimizar os prováveis danos causados às vias públicas.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2020

Data da sessão n.: 15/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:	@RLA 18/01086467
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RESPONSÁVEL:	Nivaldo de Sousa
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
ASSUNTO:	Contrato nº 03/2017 - disposição final adequada dos resíduos sólidos, e Contrato nº 24/2017 - coleta, transporte, triagem e descarga de resíduos sólidos.
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 209/2020

AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DA COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM, DESCARGA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO. IRREGULARIDADES SANADAS PELA UNIDADE GESTORA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria realizada no Município de Capivari de Baixo, com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato nº 03/2017, referente aos serviços de disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e outros compactáveis e do Contrato nº 24/2017, referente à execução da coleta, transporte, triagem e descarga de resíduos sólidos.

Após a realização dos trabalhos e de proceder Diligência para obtenção de informações e documentos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC confeccionou o Relatório nº DLC – 741/2018 (fls. 1472-1509), no qual sugeriu o conhecimento da Auditoria, a realização de Audiência e de determinação ao Responsável, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da Auditoria realizada para verificar a regularidade da:

3.1.1. Contratação de pessoa jurídica para a aquisição de serviços de disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e outros compactáveis para o município de Capivari de Baixo, celebrado entre o Município de Capivari de Baixo, representado pelo seu Prefeito, e a empresa Serrana Engenharia Ltda. (CNPJ n. 83.073.536/0001-64) em decorrência da Inexigibilidade de Licitação n. 02/2017, Processo Licitatório n. 12/2017, assinado em 24/02/2017, inicialmente com valor total contratado de R\$ 505.096,00 (quinhentos e cinco mil e noventa e seis reais) e vigência até 31/12/2017; e

3.1.2. Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços públicos de limpeza urbana no município de Capivari de Baixo, coleta, transporte, triagem e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana, celebrado entre o Município de Capivari de Baixo, representado pelo seu Prefeito, e a empresa Louber Ltda. – EPP (CNPJ n. 02.254.873/0001-56), em decorrência do Pregão Presencial n. 35/2017, Processo Licitatório n. 50/2017, assinado em 28/07/2017, inicialmente com valor global estimado de R\$ 945.000,00, representando um valor mensal estimado de R\$ 78.750,00 e vigência até 31/12/2017.

3.2. Determinar a audiência do Sr. **Nivaldo de Sousa**, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo, CPF n. 377.691.629-04, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 15, inciso I da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, com fulcro no art. 15, inciso I da mesma Instrução Normativa, para apresentar suas justificativas e/ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei acerca das irregularidades relacionadas decorrentes da análise do Contrato n. 03/2017, referente à contratação de pessoa jurídica para a aquisição de serviços de disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e outros compactáveis para o município de Capivari de Baixo e à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços públicos de limpeza urbana no município de Capivari de Baixo, coleta, transporte, triagem e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana:

3.2.1. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) válida e do engenheiro responsável designado no local do serviço, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea e alínea “c” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 (conforme item 2.2.1.1 do presente Relatório);

3.2.2. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77 e arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea (conforme item 2.2.2.1 do presente Relatório);

3.2.3. Ausência de Licença Ambiental de Operação (LAO) dos serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos, em afronta à Resolução Consema n. 98/2017, Anexo VI, item 34.41.16 (conforme item 2.2.2.2 do presente Relatório);

3.2.4. Peso bruto total (PBT) dos caminhões coletores e compactadores de resíduos acima do limite máximo legal, em afronta ao art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução n. 210/2006 do Contran (conforme item 2.2.2.3 do presente Relatório);

3.2.5. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 03/2017, em afronta ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Cláusula terceira do Contrato n. 03/2017 (conforme item 2.4.1.1 do presente Relatório);

3.2.6. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 24/2017, em afronta ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Cláusula sexta do Contrato n. 24/2017 (conforme item 2.4.2.1 do presente Relatório);

3.3. Determinar ao Sr. **Nivaldo de Sousa**, já qualificado, com fulcro no inciso XII do artigo 1º c/c §3º do artigo 29, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, cumulado com inciso II do art. 7º da Instrução Normativa nº TC-021/2015 que:

3.3.1. Elabore estudo técnico que considere possíveis cenários, objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, de modo a justificar a opção adotada, em futuros procedimentos licitatórios.

3.4. Dar ciência deste Relatório à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, ao Controle Interno do Município e à Procuradoria Jurídica da Unidade.

Devidamente notificado, o Responsável apresentou justificativas e documentos (fls. 1531-1539), ocasião em que a DLC reinstruiu o feito, conforme o Relatório nº 617/2019 (fls. 1997-2007), e sugeriu **conhecer** do Relatório de Reinstrução, **determinar** ao Gestor que oriente o fiscal dos contratos auditados para que acompanhe as pesagens dos caminhões e **dar ciência** aos envolvidos.

O Representante do Ministério Público, nos termos do Parecer nº 194/2020 (fls. 2008-2012), acompanhou as conclusões da diretoria técnica.

É o relato do essencial.

II. DISCUSSÃO

Compulsando o feito, observo que a diretoria técnica, diante das justificativas e documentos juntados aos autos, considerou sanadas todas as restrições inicialmente apontadas.

Verifico que, quanto à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) válida e do engenheiro responsável designado no local do serviço, bem como referente aos serviços de coleta e triagem de resíduo sólidos, tais documentos foram juntados aos autos às fls. 1.535 e 1.536. No que se refere à ausência de Licença Ambiental de Operação (LAO) desses últimos serviços, foi juntada às fls. 1.537-1.538 (itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do relatório técnico).

Em relação à ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização dos Contratos nºs 03/2017 e 24/2017, constatou-se a edição da Portaria nº 234/2019 (fl. 1.539) designando o Sr. Adilson de Souza Junior para o exercício de tais funções (itens 3.2.5 e 3.2.6 do relatório técnico).

Quanto ao peso bruto total (PTB) dos caminhões coletores e compactadores de resíduos acima do limite máximo legal, o que causaria prejuízos às vias municipais, o Responsável afirmou que “a Prefeitura é a maior interessada em controlar o peso que trafega em caminhões ao longo das rodovias e ruas do município, contudo não se apresenta uma forma economicamente viável de controlar o excesso” (fl. 1.533).

Nesse aspecto, também concordo com a área técnica no sentido de que realizar as medições durante todo o trajeto acaba se tornando impraticável. Desse modo, entendo salutar efetivar recomendação ao Gestor para que, por meio do fiscal de contrato designado, acompanhe as pesagens dos caminhões ou adote as providências possíveis a fim de minimizar os prováveis danos causados (item 3.2.4 do relatório técnico).

Por fim, verifico que a DLC sugeriu, no relatório instrutivo, uma determinação para que fosse elaborado estudo técnico que considerasse possíveis cenários, objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares no Município, de modo a justificar a opção adotada em futuros procedimentos licitatórios, sobre a qual deixei para me manifestar em momento oportuno, conforme Despacho de fl. 1.510.

De qualquer modo, a diretoria técnica identificou a realização de duas audiências públicas sobre o tema e também juntou aos autos dois documentos: Relatório de Prognóstico (fls. 1.545-1.775) e Diagnóstico (fls. 1.776-1.996), de forma que considerou “atendida a determinação”.

Diante de todo o exposto, considerando a regularização das restrições evidenciadas pela área técnica, entendo que o conhecimento do relatório de reinstrução e o arquivamento dos autos, conforme proposições uníssonas da DLC e do MPTC, é a medida adequada a ser adotada, com a recomendação pertinente.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada com o objetivo de acompanhar a execução do Contrato nº 03/2017, referente aos serviços de disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e outros compactáveis e do Contrato nº 24/2017, referente à execução da coleta, transporte, triagem e descarga de resíduos sólidos, no Município de Capivari de Baixo.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, por seu atual gestor, que oriente o fiscal dos Contratos nº 24/2017 e nº 61/2018 (subsequente ao Contrato nº 03/2017), a fim de que acompanhe as pesagens dos caminhões ou adote as providências possíveis no sentido de minimizar os prováveis danos causados às vias públicas.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

4. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator

Fwd: Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/96/2023 - Ofício GP/DL/0137/2023 - Solicitação de informações acerca das prestações de contas referentes aos contratos de resíduos sólidos de diversos municípios, de acordo com o Requerimento n. 403/2023.

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ter, 28/03/2023 18:40

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Boa tarde,

Encaminho para Leitura no Expediente o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/96/2023 e demais documentos.

Solicito a gentileza de acusar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Analista Legislativo II

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



----- Forwarded message -----

De: **TCE/Secretaria da Presidencia** <presidencia@tcsc.tc.br>

Date: ter., 28 de mar. de 2023 às 15:45

Subject: Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/96/2023 - Ofício GP/DL/0137/2023 - Solicitação de informações acerca das prestações de contas referentes aos contratos de resíduos sólidos de diversos municípios, de acordo com o Requerimento n. 403/2023.

To: <expediente.alesc@gmail.com>

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Herneus João De Nadal, em atenção ao Ofício GP/DL/0137/2023 (Processo SEI n. 23.0.000000992-0), encaminho, anexos, o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/96/2023, juntamente com o Despacho DGCE (documento 0128127) e dos demais documentos pertinentes - Acórdão 657/2020 ref. Processo @RLA 17/00596931 (documento 0129023), Relatório e Voto do Relator ref. Processo @RLA 17/00596931 (documento 0129024), Processo @REC 21/00187710 ref. Processo @RLA 17/00596931 (documento 0129025), Decisão Singular ref. Processo RLA 18/00719555 (documento 0129027), Relatório de Instrução DLC ref. RLA 18/00719555 (documento 0129029), Acórdão 255/2022 ref. Processo @RLA 12/00142117

(documento 0129031), Relatório e Voto do Relator ref. Processo @RLA 12/00142117 (documento 0129032), Decisão 223/2020 ref. Processo @RLA 18/01086467 (documento 0129033), Relatório e Voto do Relator ref. Processo @RLA 18/01086467 (documento 0129034), Informação DLC/COSE (documento 0125361), Memorando DGE 27/2023 (documento 0126498) e Despacho DEC/CEEC II (documento 0127022) -.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Mariana Medeiros Tomasi
Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível por meio do link <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.